

R-12

REGULAMENTO DAS ATIVIDADES

DA

POLÍCIA JUDICIÁRIA

DO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Comissão responsável pela elaboração:

Dr. Marcos Pinheiro da Silva

Dr. Fernando de Paula Lousada

Dr. Valdir Carlos Ide

Dr. Osmar de Camargo

Colaboradores:

Dr. Matusalém Sotolani

Dra. Jane Alves Clemente da Fonseca Duarte

- R-12: Regulamento aprovado pela Deliberação CSPC/MS N° 12/2002
- Publicado no Diário Oficial do Estado n° 5916, de 14 de janeiro de 2003.

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

REGULAMENTO

DAS

ATIVIDADES

CARTORÁRIAS

ADMINISTRATIVAS

OPERACIONAIS

POLÍCIA CIVIL /MS



ANO 2003

Uma publicação da:

Diretoria-Geral da Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul

Diretor-Geral Dr. Milton Watanabe Tocikazu

(Gestão 1999/2002)

Parque dos Poderes – Bloco 15

CEP: 79031-902

Fones: 318-5823 / 318-5800

www.pc.ms.gov.br



Governo do Estado de Mato Grosso do Sul

Governador

José Orcírio Miranda dos Santos

Secretario de Estado de Justiça e Segurança Pública

Deputado Dagoberto Nogueira Filho

Polícia Civil:

Diretor-Geral

Dr. Milton Watanabe Tocikazu

Diretor-Geral Adjunto

Dr. Luiz Tadeu Gomes da Silva

Diretoria de Polícia da Capital

Dr. Antonio Carlos dos Santos

Diretoria de Polícia Especializada e de Repressão ao Narcotráfico

Dr. Sidnei Alberto

Diretoria de Polícia do Interior

Dr. Fernando de Paula Lousada

Academia da Polícia Civil

Dr. Jorge Razanauskas Neto

Corregedoria-Geral de Polícia

Dr. Valdir Carlos Ide

Coordenadoria de Perícias

Dr. Edi Ederaldo dos Almeida

APRESENTAÇÃO

A Polícia Civil, através de sua Diretoria-Geral, cujos membros integram o Conselho Superior, órgão consultivo e deliberativo, que tem por finalidade o planejamento, coordenação, fiscalização e supervisão das atividades da instituição policial, velando pelo cumprimento de sua destinação constitucional e fazendo cumprir os princípios basilares, apresenta este valioso trabalho de regulamentação de todas as atividades cartorárias, administrativas e operacionais, visando o aperfeiçoamento e modernização de todos os procedimentos decorrentes das atribuições de competência da instituição policial.

O presente regulamento é fruto de prodigioso e árduo trabalho iniciado no ano de 1999 e, somente agora foi possível sua complementação, graças ao dinamismo e a invejável persistência da Diretoria-Geral em dotar a instituição de um instrumento norteador de suas atividades.

Com o advento da constituição cidadã de 1988, as polícias de todo o País passaram a adotar procedimentos emoldurados pelo respeito aos direitos e garantias individuais, no entanto, na maioria dos Estados, há carência de uma legislação apropriada que abaliza o rumo a ser seguido. É compreensível que haja certo grau de variabilidade nos procedimentos policiais, que sejam operacionais ou administrativos, mas é extremamente importante que a Polícia Judiciária, a exemplo das grandes corporações privadas, estabeleçam procedimentos operacionais e administrativos padronizados, porque este é um fator que agrega imensurável qualidade ao trabalho policial. Exemplificando, se o mesmo boletim de ocorrência elaborado em Campo Grande seguir o mesmo padrão de outro elaborado em Mundo Novo, isto demonstrará o elevado grau de eficiência, de organização e uniformização, transmitindo aos membros da Justiça e à população em geral que a Polícia Civil desenvolve um trabalho coeso e confiável, contribuindo sobremaneira para a elevação do conceito profissional dos profissionais de segurança pública.

Este trabalho não esgota todas as matérias ou atribuições que estão afetas à Polícia Judiciária, mas disciplina a maioria das tarefas do policial civil. Seria muita pretensão querer englobar todas as atividades policiais neste primeiro momento, mas ao longo do tempo poderão ser implementadas as mudanças necessárias e adequá-las ao cotidiano policial, cabendo esta tarefa ao Conselho Superior, órgão que detém a competência para propor e deliberar sobre eventuais modificações.

O grau de avanço, modernização e eficiência de uma instituição policial podem ser medidos pelo respeito e preservação com que trata sua população, quer sejam autores ou vítimas de fatos delituosos, porque todos são sujeitos de direitos e obrigações. Ao estabelecer o presente regulamento, que acredito seja inédito no Brasil, face sua amplitude e detalhamento, a Polícia Civil de Mato Grosso do Sul dá um grande salto na história e passa trilhar os caminhos da modernidade e renovação.

O projeto é de fácil manuseio e interpretação e traz um sumário detalhado de cada assunto, divididos por títulos, capítulos, seções e artigos, aliado ao índice remissivo, existente ao final e muito bem elaborado que muito irá auxiliar os profissionais de polícia na localização do tema a que se deseja pesquisar.

Seu conteúdo é abrangente e representa inquestionável modernização, padronização, qualidade e otimização nos trabalhos da Polícia Judiciária e temos certeza que trará grande avanço na melhoria de qualidade dos trabalhos na medida em que as diretrizes apontadas forem postas em prática pelos integrantes da Instituição.

Poucas instituições policiais deste País possuem uma instrumentalização de seus atos na forma como apresenta este manual. Vale ressaltar alguns avanços contemplados neste trabalho como: a) a obrigatoriedade do despacho indiciatório, que atende as modernas correntes doutrinárias e jurisprudenciais; b) o disciplinamento do recolhimento das fianças em conta única; c) a destinação de coisas e objetos apreendidos; d) a publicação das decisões administrativas disciplinares em forma de ementas, uniformizando os procedimentos e formando uma corrente jurisprudencial; e) a garantia da inviolabilidade e da presunção de inocência assegurados pela Constituição Federal e pelo novo Código Civil, na medida que impede a exposição desnecessária da imagem de pessoas presas ou indiciadas sem o seu consentimento, entre tantas inovações que é impossível referenciar todas nesta página.

Ao apresentar esta obra, o faço com a inabalável certeza de que ela representa um marco histórico para todos os policiais deste Estado, porque muito contribuirá para corrigir distorções e elevar ainda mais o conceito de nossa Polícia Civil, cuja missão em Servir e Proteger, será sempre a estrela guia a brilhar no horizonte divisado por seus valorosos servidores.

Deputado Dagoberto Nogueira Filho
Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA COMISSÃO

Senhor Presidente do Conselho Superior da Polícia Civil:

Temos a honra de levar à apreciação desse Egrégio Conselho Superior de Polícia este novíssimo projeto de Regulamento sobre as atividades da Polícia Judiciária elaborado e redigido nos termos da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as técnicas de redação e elaboração de atos normativos.

Tratando-se de ato normativo este projeto deve obedecer a todos os princípios legais esculpidos, desde a Constituição Federal vigente até as mais recentes Leis Especiais editadas e, principalmente, respeitando as balizas da Lei Complementar Estadual nº 38, de 12 de janeiro de 1989.

Sabemos que este embrionário Estado, desde sua criação até meados do ano de 1.984 tinha no quadro da Polícia Civil, em sua imensa maioria, policiais sem nenhuma formação acadêmica, não obstante valorosos e dignos do maior respeito. Contudo, devemos admitir que pairava um certo amadorismo, mercê da ausência de uma estrutura policial à altura do Estado.

Conforme nos referimos anteriormente, 1984 foi um marco para nossa Instituição, foi nesse ano que surgiu de uma Polícia Civil de carreira, estruturada, moderna e mais eficaz.

No entanto, os avanços mostraram que nossa Instituição em nada se diferenciava das outras, já que os procedimentos tramitavam e ainda tramitam de acordo com o conhecimento, os costumes ou as convicções de cada Delegado de Polícia. Não havia e não há uma uniformização nas práticas cartorárias e operacionais, muito embora a maioria dos procedimentos seja de boa qualidade.

Para a prática da atividade policial são exigidas noções nas mais variadas áreas do conhecimento humano e para a instrução de determinados inquéritos policiais, além de obedecer religiosamente às normas penais, processuais penais e constitucionais, o policial deve possuir conhecimentos em toxicologia, medicina legal, documentoscopia, grafismo, microbalística, informática, comunicações, telefonia, papiloscopia e anatomia, dentre outras. A interpretação das normas processual e penal exige, do Delegado de Polícia, cuidado redobrado e os conhecimentos não podem ficar restritos a esses diplomas legais. Temos que caminhar pelo mundo das letras jurídicas para resolver casos envolvendo porte de arma, entorpecentes, contravenções, racismo, crianças e adolescentes, crimes contra o meio ambiente, contra o sistema financeiro, de corrupção de menores, de trânsito, de lavagem de dinheiro, eleitorais, contra o sistema de telecomunicações, contra a propriedade material, contra a ordem tributária, de sonegação fiscal, hediondos e tantos outros mais.

Assim, é muito importante que cada policial civil esteja perfeitamente consciente da extraordinária importância de suas atividades,

as quais podemos resumir como sendo a aplicação dos conhecimentos jurídicos e científicos para definição de autoria, comprovação de materialidade e demonstração da dinâmica dos acontecimentos apurados nos inquéritos policiais.

Outro fator de enorme relevância são os atos de competência da polícia judiciária que interferem drasticamente na vida do indivíduo, seja pela indicição ou, em casos mais graves, pela prisão. Esses acontecimentos podem ser corriqueiros sob nossa ótica, mas em muitos casos são fatos que acompanham os indiciados ou presos pelo resto de suas existências, interferindo em seu trabalho, na sua família e em sua atividade social. Por isso, a necessidade de que esses e outros atos importantes da polícia judiciária sejam norteados pelo profissionalismo, conhecimento técnico, jurídico e isentos de tendências de qualquer ordem.

Por outro lado, as responsabilidades são imensas. Eis algumas delas: custódia de presos, guarda de objetos apreendidos, guarda de entorpecentes, guarda e conservação de inquéritos, de procedimentos administrativos ou de qualquer outro documento.

As atribuições não param por aí, pois não devemos esquecer das incursões operacionais, das barreiras policiais realizadas quotidianamente nos confins deste imenso Estado, das freqüentes diligências em pontos críticos nas principais cidades, das diligências em pontos de distribuição de drogas, nos desmanches, nos ambientes infestados por marginais, casas de prostituição e vários outros locais.

Vossa Senhoria, ciente dessa diversidade de assuntos inerentes às atividades da Polícia Judiciária e da imperiosa necessidade da criação de um dispositivo legal que norteara a aplicação desses variados conhecimentos científicos e jurídicos ao inquérito policial e a outro procedimento ou atividade policial, e sabedor de que com toda essa amalgama de atividades clama pela adoção de normas regulamentares que objetivem a otimização e a padronização das principais atividades policiais, determinou, então, que estudos fossem realizados no sentido de que essa preconizada regulamentação fosse implementada. Para tanto, designou comissão composta pelos Delegados de Polícia Dr. Marco Pinheiro da Silva, Dr. Fernando de Paula Lousada e Dr. Osmar de Camargo, para que com a efetiva participação do ilustre Corregedor-Geral da Polícia Civil, Dr. Waldir Carlos Ide elaborassem o presente Regulamento

Essas normas, inspiradas em raras resoluções existentes em outros Estados e lapidadas em sucessivas reuniões estão expostas neste projeto, fruto de longos e, às vezes, acalorados debates entre os membros da comissão e elaborado de acordo com a legislação vigente, cujos pontos basilares são:

- Padronização das atividades administrativas, cartorárias e operacionais;
- atribuição de responsabilidades durante a condução de procedimentos;
- cumprimento de prazos e custódia de objetos apreendidos, e

- atendimento aos preceitos Constitucionais inerentes às atividades da Polícia Judiciária.

Os objetivos são bem claros e tendem a fortalecer e prestigiar a atividade do Estado na sua função repressiva, valorizando o inquérito policial, ultimamente objeto de intensos ataques, fortalecendo os profissionais de carreira e proporcionando ao Ministério Público embasamento robusto para oferecimento da denúncia.

O Título I é consagrado ao Inquérito Policial, desde a notitia criminis, passando pela distribuição, peças inaugurais, autuação, capa e movimentação. No capítulo das disposições preliminares esta comissão optou pela inserção de norma (Art. 1º) impondo a obrigatoriedade de registro de ocorrências em qualquer tipo de notitia criminis, providência necessária antevendo-se uma estruturação de banco de dados com base na ocorrência policial. No mesmo artigo (§ 5º) constam as orientações sobre a prioridade na instauração de inquérito policial e a realização de diligências para verificação de procedência da notícia da infração penal. No capítulo da instauração foram inseridas as circunstâncias configuradoras de suspeição (Art. 7º, §1º) e os detalhes da elaboração da portaria que, ao lado do auto de prisão em flagrante, são as duas únicas peças inaugurais previstas (Art. 9º). O trâmite das Cartas Precatórias está regulamentado no art. 85. A indicição (art. 89) mereceu especial destaque onde o presidente do feito deverá encará-la como um acontecimento sério e, muitas vezes, drástico na vida do cidadão. Os critérios e o embasamento em pedidos de prisão preventiva e temporária e as normas para a lavratura de auto de prisão em flagrante estão detalhadamente descritos nos arts. 103 a 123. A valor fiança passará a ser recolhido através de guia própria em conta única do Tribunal de Justiça. O Título cuida, ainda, da responsabilidade na custódia de coisas apreendidas (art.132) e os critérios para a instauração de autos de investigações estão descritos em capítulo separado (Art. 156).

Estão ainda disciplinadas: as intimações, inquirições, reconhecimentos, busca domiciliar, reprodução simulada dos fatos, exames periciais, diligências, interrogatório, indicição, prisão, seqüestro de bens e, finalmente o relatório.

No Título II, estão regulamentados alguns pormenores inerentes ao trâmite dos procedimentos relativos às leis especiais. Alguns exemplos:

Estatuto da Criança e do Adolescente

Lei dos Juizados Especiais Criminais

Lei de Entorpecentes

Porte de armas

Interceptação de Comunicação Telefônica

Sigilo Bancário

Aeronaves

Acidentes de Trabalho

No Título III estão estampadas as normas básicas para a manutenção e preenchimento dos livros obrigatórios, documentos importantíssimos e indispensáveis onde são inscritos os mais importantes registros da atividade policial judiciária.

O Título IV, destina-se à regulamentação das indispensáveis correições, sejam elas ordinárias, parciais ou extraordinárias, cujo ato reveste-se de transcendental importância para o acompanhamento dos serviços policiais, orientações e no rastreamento de falhas ou irregularidades.

O Título V é uma inovação em matéria de regulamentação, pois encara os problemas que surgem rotineiramente em operações policiais, (Art. 248) muitas vezes realizadas em regiões inóspitas, não havendo, até hoje, nenhuma linha que esclareça o que pode e o que não pode ser feito. Encontram-se regulamentadas as atividades de comunicação (art.256), os plantões de custódia, de atendimento e de supervisão (art. 260 a 262).

No Título VI estão expostos os critérios mínimos a serem observados na divulgação de fatos policiais e comportamento com a mídia (art. 263)

O Título VIII, versa sobre as prisões, principalmente no que se refere às comunicações ao juízo competente, aos critérios relativos a separação de presos, celas especiais, transferências, internações, fugas e demais assuntos inerentes à custódia. Cumpre observar que embora se trate de assunto polêmico, se compete ou não à Polícia Civil a guarda e custódia de presos, achamos por bem inseri-lo neste Regulamento já que a tendência é a de que centenas de presos continuem sob nossas responsabilidades por muitos e muitos anos.

Finalmente o Título IX que cuida da parte de informações, relatórios, estatísticas, uniformização de documentos oficiais, tabelas de temporalidade, recomendação para quem assume uma unidade policial, dentre outros assuntos de igual importância.

Ocupa 295 artigos e não podia ser diferente, afinal quase todo trabalho da Polícia Judiciária resume-se na elaboração de inquéritos policiais, um instrumento clássico e legal de que dispõe o Delegado de Polícia para o desempenho de uma das suas mais importantes funções. Esse centenário instrumento, muitas vezes combatido e com raros defensores fora do círculo policial, ainda em 1.871 já era citado: "O inquérito policial consiste em todas as diligências necessárias para o descobrimento do fato criminoso, de suas circunstâncias e dos seus autores e cúmplices" Art. 42 do Decreto nº 4.824, de 22 de novembro de 1.871.

Vossa Senhoria poderá observar que não existe um só dispositivo que contrarie esta ou aquela norma legal e tampouco se criou ou extinguiu-se algum direito ou obrigação, apenas ocorreu a regulamentação, sempre em busca da necessária qualidade do serviço da Polícia Judiciária.

Campo Grande, MS, quinta-feira, 24 de Fevereiro de 2000.

(Última revisão em 31.12.2002)

SUMÁRIO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA COMISSÃO	6
TÍTULO I DO INQUÉRITO POLICIAL	15
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	15
CAPÍTULO II DA DISTRIBUIÇÃO	16
CAPÍTULO III DA INSTAURAÇÃO.....	16
CAPÍTULO IV DA CAPA DO INQUÉRITO POLICIAL	17
CAPÍTULO V DA MOVIMENTAÇÃO DOS INQUÉRITOS	17
CAPÍTULO VI DA INSTRUÇÃO.....	18
<i>Seção I Disposições Gerais.....</i>	<i>18</i>
<i>Seção II Das Intimações</i>	<i>20</i>
<i>Seção III Das inquirições.....</i>	<i>21</i>
<i>Seção IV Das Testemunhas</i>	<i>21</i>
<i>Seção V Do Reconhecimento e da Acareação.....</i>	<i>22</i>
<i>Seção VI Da Busca Domiciliar</i>	<i>22</i>
<i>Seção VII Dos Exames Periciais.....</i>	<i>22</i>
<i>Seção VIII Da Reprodução Simulada dos Fatos.....</i>	<i>24</i>
<i>Seção IX Das Cartas Precatórias.</i>	<i>24</i>
<i>Seção X Das Diligências.....</i>	<i>25</i>
<i>Seção XI Do Interrogatório e da Indiciação</i>	<i>25</i>
<i>Seção XII Do Relatório.....</i>	<i>26</i>
<i>Seção XIII Da Prisão Preventiva.....</i>	<i>27</i>
<i>Seção XIV Da Prisão Temporária</i>	<i>28</i>
<i>Seção XV Da Prisão em Flagrante</i>	<i>28</i>
CAPÍTULO VII DA CONCESSÃO E DO RECOLHIMENTO DA FIANÇA.....	30
CAPÍTULO VIII DAS COISAS APREENDIDAS	31
CAPÍTULO IX DO SEQUESTRO E DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS	32
CAPÍTULO X DOS INCIDENTES.....	32
CAPÍTULO XI DOS AUTOS DE INVESTIGAÇÃO	33
TÍTULO II DAS LEIS E PROCEDIMENTOS ESPECIAIS	33
CAPÍTULO I DAS PROVIDÊNCIAS RELACIONADAS AOS ATOS INFRACIONAIS PRATICADOS POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES	33
CAPÍTULO II DAS PROVIDÊNCIAS RELACIONADAS ÀS INFRAÇÕES PENAIS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO	35
CAPÍTULO III DAS PROVIDÊNCIAS RELACIONADAS A ENTORPECENTES.	37
CAPÍTULO IV DAS PROVIDÊNCIAS RELATIVAS ÀS ARMAS DE FOGO.....	39
CAPÍTULO V DAS PROVIDÊNCIAS RELATIVAS À SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA.....	43
CAPÍTULO VI DA INTERCEPTAÇÃO DE COMUNICAÇÃO TELEFÔNICA E DA QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO	45
CAPÍTULO VII OCORRÊNCIAS ENVOLVENDO AERONAVES	47
CAPÍTULO VIII ACIDENTES DE TRÂNSITO.....	48
CAPÍTULO IX OUTRAS LEIS E PROCEDIMENTOS ESPECIAIS	52
TÍTULO III DOS LIVROS CARTORÁRIOS OBRIGATÓRIOS E FACULTATIVOS.....	54
CAPÍTULO I DOS LIVROS OBRIGATÓRIOS	54
CAPÍTULO II DA ESCRITURAÇÃO	55
TÍTULO IV DAS CORREIÇÕES	56
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS	56
CAPÍTULO II DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA.....	57

CAPÍTULO III DA CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA	58
CAPÍTULO IV DA CORREIÇÃO PARCIAL DOS PROCEDIMENTOS POLICIAIS	58
CAPÍTULO V DAS AÇÕES CORRECIONAIS.....	60
TÍTULO V DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS.....	61
CAPÍTULO I DAS DILIGÊNCIAS E OPERAÇÕES	61
CAPÍTULO II DAS TELECOMUNICAÇÕES	62
CAPÍTULO III DOS PLANTÕES NAS UNIDADES POLICIAIS.....	62
CAPÍTULO IV DOS PLANTÕES DE DIRETORES E SUPERVISORES	63
TÍTULO VI DA DIVULGAÇÃO DOS FATOS POLICIAIS	63
TÍTULO VII DAS PRISÕES	64
CAPÍTULO I DAS PESSOAS PRESAS	64
CAPÍTULO II DAS CADEIAS PÚBLICAS	65
TÍTULO VIII DAS INFORMAÇÕES CRIMINAIS E ADMINISTRATIVAS	65
CAPÍTULO I DOS RELATÓRIOS E DAS ESTATÍSTICAS	65
CAPÍTULO II DA UNIFORMIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS OFICIAIS	66
TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	66
ÍNDICE REMISSIVO	68
MODELOS	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
TERMO DE AUTUAÇÃO - MODELO 1	74
TERMO DE RECEBIMENTO - MODELO 2.....	74
TERMO DE CONCLUSÃO - MODELO 3.....	74
DATA - MODELO 4.....	74
REMESSA - MODELO 5.....	75
CERTIDÃO - MODELO 6	75
JUNTADA - MODELO 7	75
DESENTRANHAMENTO - MODELO 8.....	75
APENSAMENTO - MODELO 9 -	76
VISTA - MODELO 10 -	76
TERMO DE ABERTURA - MODELO 11 -	76
ENCERRAMENTO - MODELO 12 -	76
TERMO DE ABERTURA - LIVROS - MODELO 13 -	77
TERMO DE ENCERRAMENTO - MODELO 14 -	77
CABEÇALHO PADRÃO - MODELO 15 -	77
TERMO DE COMPROMISSO - JEC - MODELO 16-.....	78
CAPA DE INQUÉRITO POLICIAL - MODELO 17 -	79
CAPA DE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA - MODELO 18-	80
CAPA DE TERMO CIRCUNSTANCIADO DO OCORRÊNCIAS (TCO) - MODELO 19 -	81
CAPA DE AUTOS DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL.- MODELO 20 -	82
ALVARÁ DE SOLTURA - MODELO 21-	83
DESPACHO DE INDICIAÇÃO - MODELO 22-	84
SOLICITAÇÃO DE EXAME PERICIAL (JOGOS ELETRÔNICOS DE AZAR)- MODELO 23-	85
TERMO DE NOTIFICAÇÃO / REPRESENTAÇÃO - JEC - MODELO 24 -	86
TERMO DE DECLARAÇÕES - MODELO 25	87
TABELA DE FIANÇA - MODELO 26	88
MANDADO DE INTIMAÇÃO - MODELO 27.....	89
BOLETIM DE ANÁLISE - MODELO 28	90
OFÍCIO / ARMA DE FOGO - MODELO 29.....	91
TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIAS- MODELO 30	92

LIVRO F - MODELO 31	94
RELATÓRIO ORDEM DE SERVIÇO MODELO 32	95
ORDEM DE SERVIÇO EXPEDIDA EM INQUÉRITO/AUTO DE INVESTIGAÇÕES MODELO 33.....	96
GUIA DE RECOLHIMENTO TAXAS-MODELO 34.....	97
OBS: NÃO VALE PARA RECOLHIMENTO DE FIANÇA E DE VALORES APREENDIDOS.....	97
GUIA DE DEPÓSITO -MODELO 35	98
ORDEM DE SERVIÇO BO AUTORIA DESCONHECIDA MODELO 36.....	99
ORDEM DE SERVIÇO BO AUTORIA DESCONHECIDA MODELO 37	100
ORDEM DE SERVIÇO BO AUTORIA DESCONHECIDA MODELO 38.....	101
RELATÓRIO DE BUSCA E APREENSÃO MODELO 39	103
LIVRO E - MODELO 40	105
LIVRO A - MODELO 41	106
LIVRO B - MODELO 42.....	107
LIVRO C - MODELO 43.....	108
LIVRO D - MODELO 44	109
LIVRO G - MODELO 45	110
LIVRO H - MODELO 46.....	111
LIVRO I - MODELO 47	112
LIVRO J - MODELO 48.....	113

LEI COMPLEMENTAR Nº 38, DE 12 DE JANEIRO DE 1989.ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.

DO REGIME JURÍDICO, DA ABRANGÊNCIA, DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
E DO CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
<i>Capítulo I.....</i>	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
<i>Das Disposições Preliminares.....</i>	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
<i>Capítulo II.....</i>	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
<i>Da Abrangência</i>	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
<i>Capítulo III</i>	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
<i>Dos Princípios Básicos</i>	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
<i>Capítulo IV.....</i>	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
<i>Do Conselho Superior da Polícia Civil</i>	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
TÍTULO II.....	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
DA HIERARQUIA	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
CAPÍTULO ÚNICO.....	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
TÍTULO III.....	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
DO PROVIMENTO DA VACÂNCIA.....	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
<i>Capítulo I.....</i>	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
<i>Do Provimento.....</i>	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
<i>Capítulo II.....</i>	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
<i>Da vacância</i>	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
TÍTULO IV	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
DO PLANO DE RETRIBUIÇÃO E DOS DIREITOS	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
E CONCESSÕES EM GERAL	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
<i>Capítulo I.....</i>	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
<i>Do Plano de Retribuição.....</i>	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
<i>Capítulo II.....</i>	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
<i>Das Vantagens</i>	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
<i>Capítulo III</i>	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
<i>Dos Direitos e Concessões em Geral</i>	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
TÍTULO V.....	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
DO REGIME DISCIPLINAR.....	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
<i>Capítulo I.....</i>	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
<i>Dos Deveres, das Proibições e da Responsabilidade.....</i>	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
CAPÍTULO II.....	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.

DAS PENALIDADES E DE SUA APLICAÇÃO.....	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
CAPÍTULO III.....	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
CAPÍTULO IV.....	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
DA PRISÃO ADMINISTRATIVA E DA SUSPENSÃO PREVENTIVA.....	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
CAPÍTULO V	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
DO AFASTAMENTO COMPULSÓRIO.....	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
CAPÍTULO VI.....	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
DA SINDICÂNCIA	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
TÍTULO VI.....	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
DO PROCESSO DISCIPLINAR E SUA REVISÃO.....	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
CAPÍTULO I.....	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
DO PROCESSO DISCIPLINAR	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
CAPÍTULO II	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
DA REVISÃO.....	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
CAPÍTULO III.....	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
DA REABILITAÇÃO	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
TÍTULO VII.....	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
TÍTULO VIII	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
ENDEREÇOS ÚTEIS:	117
BREVE HISTÓRIA DA POLÍCIA CIVIL DE MATO GROSSO DO SUL	124

Deliberação/CSPC/MS nº 012/2002

Aprova o Regulamento das Atividades Cartorárias, Administrativas e Operacionais da Polícia Civil, e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, nos termos do § 3º do art. 8º da Lei Complementar nº 38, de 12 de janeiro de 1.989 e no uso de suas atribuições conferidas pela alínea "e" do inciso VI do art. 9º do mesmo diploma legal, alterado pela Lei Complementar nº 69, de 13 de outubro de 1993,

DELIBERA:

Art. 1º. Fica aprovado o Regulamento das Atividades Cartorárias, Administrativas e Operacionais da Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul, na forma do anexo a esta Deliberação.

Art. 2º. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, MS, 04 de dezembro de 2002.

Dr. Milton Watanabe Tocikazu

PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL

*Regulamento das Atividades da Polícia Civil do
Estado de Mato Grosso do Sul.*

**TÍTULO I
Do Inquérito Policial**

**Capítulo I
Disposições Preliminares**

Art. 1º As notícias de infração às normas penais serão registradas como ocorrências policiais independentemente de sua origem e depois de receberem a numeração seqüencial e registradas em livro próprio ou arquivo eletrônico serão analisadas pelo delegado de polícia titular que terá o prazo máximo de cinco dias úteis para adotar as providências do § 4º ou efetuar a distribuição objetivando a instauração de inquérito policial ou de outro procedimento apuratório. As notícias de infração à norma penal podem chegar ao conhecimento do delegado de polícia por meio de:

I - relato pessoal de um dos envolvidos;

II - fato ocorrido em sua presença;

III - ocorrências policiais elaboradas por outros órgãos;

IV - notícias recebidas por meio de ofícios, cartas-denúncia, cópias de procedimentos, pedidos de providências ou qualquer outro documento com subscritor identificado;

V - requerimentos e representações;

VI - requisições judiciais e do Ministério Público;

VII - cartas anônimas e recortes de jornais, revistas ou similares;

VIII - mensagens enviadas por correio eletrônico.

§ 1º O histórico da ocorrência policial deve sumular o ocorrido com exatidão para servir, *a posteriori*, para alimentar banco de dados e como núcleo da portaria inaugural do inquérito policial, do termo circunstanciado de ocorrências ou de outro procedimento de competência da polícia judiciária.

§ 2º Os expedientes noticiando infração penal, cuja apuração não seja da competência da Polícia

Civil, serão encaminhados ao órgão competente, mediante despacho fundamentado.

§ 3º Nos casos em que o delegado de polícia indeferir a instauração do inquérito policial ou de termo circunstanciado de ocorrência, a parte interessada será notificada do teor da decisão, cabendo recurso ao Diretor-Geral da Polícia Civil que, de maneira fundamentada e se entender cabível a instauração, designará outro delegado de polícia para presidir-lo.

§ 4º O delegado de polícia destinatário da distribuição descrita no *caput* deste artigo deverá, no prazo de cinco dias úteis, analisar o expediente recebido dando-lhe a devida destinação, priorizar os casos de crimes contra a vida, de crimes de gravidade e repercussão, aqueles praticados contra crianças e idosos, os crimes hediondos e equiparados a hediondos e outros que por sua natureza exijam medidas imediatas e impostergáveis.

§ 5º Nos casos de ocorrências de autoria desconhecida que versem sobre crimes de bagatela, infrações de menor potencial ofensivo e delitos de menor gravidade, antes da instauração de inquérito policial, o delegado de polícia poderá determinar diligências objetivando a verificação da procedência das informações existentes no histórico por meio de Ordem de Serviço ou de Autos de Investigação.

§ 6º As requisições de instauração de procedimentos policiais subscritas por juízes de direito ou promotores de justiça serão prontamente atendidas, nos termos da legislação vigente, salvo se:

I - manifestamente ilegais;

II - o delegado de polícia, destinatário da requisição, não tiver competência em razão da natureza ou local da infração;

III - o fato já foi ou está sendo apurado em autos de inquérito policial regularmente instaurado e registrado.

§ 7º O não-atendimento da requisição deve ser motivado, seguido de despacho fundamentado e a autoridade requisitante deve ser imediatamente comunicada da decisão.

Art. 2º Exceto nos casos de prisão em flagrante delito, a instauração de inquérito policial por prática de crime eleitoral dependerá de prévia requisição do Juiz Eleitoral ou membro do Ministério Público.

Parágrafo único. Havendo prisão flagrante proceder-se-á a lavratura do respectivo auto que será remetido ao juízo eleitoral da respectiva zona.

Art. 3º Nas prisões em flagrante em que o autor do fato goze de foro privilegiado ou prerrogativa de função, os autos serão encaminhados segundo as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Capítulo II Da Distribuição

Art. 4º A distribuição dos inquéritos policiais ou de outros procedimentos, obedecerá à ordem de protocolo dos expedientes e a equidade entre os delegados de polícia auxiliares.

§ 1º O delegado de polícia que estiver presidindo inquérito policial ou sindicância administrativa versando sobre fatos complexos e que exijam dedicação exclusiva na condução das investigações poderá, a critério do titular, ser excluído da distribuição.

§ 2º O delegado de polícia que estiver em férias ou afastado por mais de trinta dias, não concorrerá à distribuição.

§ 3º Para efeito de distribuição, o auto de prisão em flagrante será computado na cota do delegado de polícia que o presidiu, desde que continue na presidência do respectivo inquérito policial.

Art. 5º O delegado ou o escrivão de polícia que, por qualquer motivo deixar de exercer suas atividades em determinada unidade ou afastar-se por longo período deverá, obrigatoriamente, providenciar a relação dos bens apreendidos sob sua responsabilidade e promover a conclusão dos inquéritos policiais e demais procedimentos ao seu substituto legal ou, na ausência deste, ao seu superior hierárquico.

§ 1º Não sendo possível tal providência por parte do delegado de polícia, por qualquer razão, caberá ao escrivão certificar os motivos nos autos de inquérito e fazê-lo conclusivo na forma do *caput*.

§ 2º Os autos retornarão ao delegado de polícia no momento em que reassumir suas funções, após afastamento por longo período.

§ 3º Se o próprio delegado de polícia titular estiver na presidência, os autos serão redistribuídos entre os seus subordinados ou conclusos ao superior seu imediato.

Art. 6º Ao delegado de polícia que vier concorrer à distribuição serão destinados todos os novos procedimentos investigatórios e inquéritos policiais que forem protocolados a partir daquela data, até que atinja quantidade que equivalha aos demais.

Capítulo III Da Instauração

Art. 7º Compete ao delegado de polícia, após verificar a procedência das informações existentes na ocorrência, instaurar inquérito policial, de ofício, nos casos de infração penal de ação pública incondicionada e quando preenchidos os requisitos de procedibilidade, nas infrações penais de ação pública condicionada ou privada.

§ 1º A suspeição não atinge o delegado de polícia presidente do feito, no entanto, ocorrendo justo motivo este poderá declarar-se suspeito por escrito e justificadamente, remetendo o inquérito policial ao superior hierárquico imediato para redistribuição.

I - São circunstâncias configuradoras de suspeição para o delegado de polícia em relação ao indiciado ou à vítima quando pessoa física:

- a) amizade íntima com eles ou parentes seus;
- b) inimizade capital com eles ou parentes seus;
- c) parentesco;
- d) tiver com eles ou parentes próximos, compromissos pessoais ou comerciais como devedor ou credor;

§ 2º Nas ocorrências referentes aos delitos de ação pública condicionada, se a vítima ou representante legal manifestar no próprio ato do registro inequívoca intenção de autorizar o prosseguimento das investigações, não será exigido o instrumento formal para a instauração do inquérito policial, bastando a elaboração de termo de representação.

§ 3º Nos crimes de ação privada o inquérito policial somente será iniciado a requerimento da vítima ou de seu representante legal, com exceção aos crimes contra o costume em que estejam presentes os requisitos do art. 225, § 1º do Código Penal, quando a ação penal passa a ser pública condicionada à representação.

Art. 8º Nos casos das infrações penais de competência dos juizados especiais criminais, as apurações e os encaminhamentos obedecerão ao disposto nos arts. 167 a 183 deste Regulamento.

Art. 9º O inquérito policial será iniciado:

I - por auto de prisão em flagrante, nos termos dos artigos 301 e seguintes do Código de Processo Penal vigente;

II - por portaria nos demais casos, inclusive, no cumprimento de requisições judiciais,

de membros do Ministério Público ou do Ministro da Justiça, sendo vedada a instauração por despacho.

Art. 10. Na portaria, o delegado de polícia descreverá de maneira sucinta a hora, dia, mês e ano da ação delituosa, pormenores do local onde ocorreu o delito; quando possível, a identificação da vítima e do autor, em que consistiu sua conduta e qual foi o desdobramento de sua ação; mandará instaurar inquérito policial e se possível tipificará o delito; ordenará o registro e a autuação e a adoção das primeiras providências e das diligências preliminares.

Parágrafo único. Se ao elaborar a portaria, o presidente do feito estiver absolutamente convicto da existência de justa causa para a indicição, os motivos ensejadores dessa medida devem estar explícitos nessa peça inaugural.

Capítulo IV Da Capa do Inquérito Policial

Art. 11. A capa do inquérito policial, na cor azul piscina, confeccionada conforme modelo 17, em anexo, conterà obrigatoriamente:

I - Na parte superior, a bandeira da Polícia Civil, em um mastro em pé, desfraldada e tremulando, simulando estar sendo fincada em solo sul-matogrossense por um policial civil, de costas e de colete identificador da POLÍCIA CIVIL/MS, a designação ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, SECRETARIA DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, POLÍCIA CIVIL, todos pré-impressos e, logo abaixo, o nome da unidade policial, em espaço reservado.

(Alterado pela Deliberação/CSPC/DGPC/MS/Nº 002/2005)

II - Mais abaixo e à direita, em destaque, o número do inquérito policial, do livro de registro e da folha de lançamento;

III - Entre o número do inquérito e a autuação, margeando a borda esquerda, constará sequencialmente o nome da vítima, do indiciado e a incidência penal;

IV - Na parte inferior, a autuação contendo a assinatura e o carimbo pessoal ou o nome do escrivão.

Art. 12. O nome do indiciado será lançado na capa do inquérito policial após o despacho fundamentado ordenando a indicição, subscrito pelo presidente do feito, na própria portaria ou em qualquer fase do procedimento, sempre invocando as razões de seu convencimento.

Art. 13. No termo de autuação serão discriminados, sempre que possível, todos os documentos autuados.

Art. 14. Quando o volume atingir duzentos e cinquenta folhas, será iniciado novo volume e no inicial constará a expressão INQUÉRITO COM APENSO. Não se permitirá a separação de expedientes. (Alterado pela Deliberação/CSPC 005/2005).

§ 1º No novo volume não será preenchida a autuação, devendo constar apenas a expressão VOLUME I, cujas páginas terão numeração sequencial, excetuando-se a capa e a contracapa;

§ 2º O apenso poderá constituir de assunto próprio, com numeração independente dos autos, por exemplo, a cópia integral de um processo administrativo.

Art. 15. No verso da capa haverá espaço com pautas, destinado às anotações relativas aos apensos e demais observações e no anverso da contracapa a movimentação entre o Judiciário e a Unidade policial, constando REMESSA, RETORNO, PRAZO CONCEDIDO E EXPIRAÇÃO.

Art. 16. Nos casos de indiciado preso, será fixada uma tarja vermelha no canto superior esquerdo do respectivo auto, com a expressão INDICIADO PRESO.

Parágrafo único. Os inquéritos policiais que tramitam sob sigilo ou segredo de justiça serão identificados com tarja contendo os dizeres SEGREDO DE JUSTIÇA.

Capítulo V Da Movimentação dos Inquéritos

Art. 17. Os inquéritos policiais ficarão sob a responsabilidade do escrivão, salvo quando conclusos ao delegado de polícia e pelo período em que com eles permanecer.

Parágrafo único. Salvo nos casos previstos em lei ou regulamento ou por solicitação por escrito de superiores hierárquicos, é proibida a retirada dos autos originais do cartório, ainda que em confiança.

Art. 18. Recebendo os autos, o escrivão de polícia terá o prazo de até cinco dias para executar os atos ordenados e fazer os autos conclusos ao delegado de polícia que preside o feito.

Art. 19. Igual prazo terá o delegado de polícia para permanecer com os autos depois de conclusos, ressalvados os casos em que estiver aguardando o cumprimento de providências determinadas em despacho anterior e não houver outras diligências a serem adotadas.

Art. 20. Esgotando o prazo para a permanência dos autos em cartório e ocorrendo eventual ausência do presidente do feito, o escrivão certificará essa

circunstância e o fará concluso ao superior imediato para remessa à Justiça.

Art. 21. É vedada a retenção dos autos em cartório, mediante despachos acautelatórios, durante impedimento ou ausência do escrivão ou do delegado de polícia que preside o feito.

Parágrafo único. Na instrução dos autos de inquérito policial serão privativos do escrivão de polícia, independentemente de despacho do presidente do feito, os seguintes termos de movimento:

I - Autuação. Usado para atestar o cumprimento de despacho ordenando que as peças sejam processadas em forma de autos;

II - Recebimento. Usado para atestar o recebimento dos autos vindos de outros órgãos ou repartições;

III - Conclusão. Usado para a devolução dos autos ao presidente do feito, após o cumprimento ou a justificativa de não cumprimento do teor do despacho anterior;

IV - Data. Usado para atestar o recebimento dos autos vindos do presidente do feito;

V - Remessa. Usado para atestar a remessa dos autos a outro órgão ou repartição;

VI - Certidão. Usado para atestar o cumprimento ou a impossibilidade de cumprimento de teor de despacho;

VII - Juntada. Usado para atestar que foi juntado determinado documento aos autos;

VIII - Desentranhamento. Usado para atestar a retirada de algum documento dos autos;

IX - Apensamento. Usado para atestar que o inquérito policial contém apenso;

X - Vista. Usado para atestar que os autos foram colocados à disposição de determinada pessoa para manuseio, leitura ou deliberação;

XI - Termo de Abertura / Encerramento. Usado para atestar que um novo volume foi aberto ou que um volume foi encerrado.

Capítulo VI

Da Instrução

Seção I

Disposições Gerais

Art. 22. As diligências e providências necessárias à instrução do inquérito policial serão ordenadas pelo delegado de polícia, por meio de despachos, sempre objetivando a apuração da existência,

natureza e circunstâncias do crime, bem como a individualização da autoria.

§ 1º As atribuições do delegado de polícia são indelegáveis, ressalvando o disposto no art. 40 deste Regulamento e, excepcionalmente, nos casos em que o escrivão de polícia a seu cargo subscreverá ofícios por sua determinação.

§ 2º É vedado aos estagiários assinarem peças do inquérito policial.

Art. 23. Os Inquéritos Policiais, os Termos Circunstanciados de Ocorrências, os Autos de Apuração de Ato Infracional, as Cartas Precatórias e as Sindicâncias Administrativas serão elaboradas em duas vias de igual teor, sendo a capa da cópia confeccionada, na cor amarela, conforme modelo 49, em anexo, a fim de que a cópia destes procedimentos permaneça em cartório e, posteriormente, no arquivo. O delegado de polícia deve inserir o nome e o cargo ou apor carimbo personalizado sob a assinatura, visando a identificação dos próprios trabalhos.

(Alterado pela Deliberação/CSPC/DGPC/MS/Nº 002/2005)

Art. 24. Todos os documentos serão elaborados em linguagem técnica, de acordo com os princípios éticos e a seriedade que regem o funcionamento da justiça e redigidos de forma clara, precisa e objetiva, devendo ser digitados, preferencialmente na fonte *Times New Roman* tamanho 11 ou datilografados, evitando-se o uso de espaço interlinear. Excepcionalmente, em breves despachos ou em situações de comprovada impossibilidade, os documentos poderão ser manuscritos.

§ 1º O presidente do feito ao verificar ou ser informado sobre erro de digitação ou de preenchimento ocorrido na capa ou em qualquer outra peça do inquérito policial, determinará sua retificação mediante despacho e o escrivão de polícia providenciará a correção ou a complementação, de tudo lavrando certidão no verso da folha retificada ou complementada.

§ 2º O preenchimento de dados ou a ratificação de documento obedecerá ao padrão do documento retificado sendo vedado o uso de corretor de texto, borracha ou qualquer instrumento que provoque rasuras ou borrões.

Art. 25. As folhas do inquérito policial serão numeradas pelo escrivão e rubricadas pelo delegado de polícia no canto superior direito, permitindo-se o uso de carimbo de numeração seqüencial ou chancela mecânica.

Art. 26. Mediante despacho fundamentado, o presidente do feito poderá determinar o sigilo do

inquérito policial nos casos em que a publicidade venha a expor os interesses da sociedade ou possa prejudicar a normal coleta de provas, comprometendo a eficácia da investigação.

§ 1º O delegado de polícia deverá estar atento às restrições quanto à publicidade dos atos da polícia judiciária, especialmente nos casos abaixo relacionados:

I - procedimento policial relativo à criança e adolescente a que se atribua ato infracional (Art. 247, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

II - procedimentos relativos às organizações criminosas; (Art. 3º, Lei Federal nº 9.034, de 3 de maio de 1995);

III - procedimentos relativos ao tráfico e uso de drogas ilícitas (Art. 26 da Lei Federal nº 6.368, de 21 de outubro de 1976);

IV - procedimentos relativos à escuta telefônica (Art. 8º da Lei Federal nº 9.296, de 24 de julho de 1996);

§ 2º Os inquéritos policiais que tramitam em sigilo requerem rigorosas medidas de segurança e, somente, poderão ser acessados por agentes públicos que sejam autorizados a deles tomarem conhecimento em razão de sua competência e responsabilidade funcional.

Art. 27. O desentranhamento de qualquer peça do inquérito policial será precedida de despacho do presidente do feito e certificado pelo escrivão.

Parágrafo único. A certidão de que trata o caput será lavrada em folha não numerada, que será juntada no espaço da peça desentranhada.

Art. 28. A iniciação de novo volume, conforme o disposto no caput do art. 14, será feito pelo escrivão, cabendo-lhe a lavratura dos termos de encerramento e de abertura do novo volume.

Art. 29. As cópias de documentos inseridas nos autos serão conferidas com os originais e autenticadas pelo escrivão de polícia do feito.

Parágrafo único. É permitida a juntada de documentos produzidos por sistema de transmissão de dados, extratos de consultas e de imagens tipo fac-símile ou outro similar devendo o escrivão do feito certificar a sua origem; quando for o caso de recebimento de documentos por fac-símile em papel térmico o escrivão providenciará a juntada do documento original ou de fotocópia autenticada no prazo de cinco dias.

Art. 30. Não serão juntados ao inquérito policial objetos que possam danificá-lo, deformá-lo ou que venham dificultar o seu manuseio.

Art. 31. Os resultados das diligências, determinadas no curso do inquérito, serão trazidos para os autos mediante relatório subscrito pelo policial encarregado da diligência.

Art. 32. Toda documentação que constituir materialidade de delito ou meio de prova será apreendida, vedada sua simples juntada aos autos, ainda que procedente de outros órgãos.

Art. 33. As peças do inquérito policial serão assinadas pela autoridade que o preside, ressalvada a hipótese prevista nos art. 20, § 1º do art. 22 e art. 40 caput deste Regulamento .

Art. 34. É vedado ao escrivão de polícia ou a outro servidor praticar quaisquer atos privativos do delegado de polícia, exceto na hipótese prevista no § 1º , *in fine*, do art. 22, deste Regulamento.

Parágrafo único. Ao delegado de polícia cabe exercer efetivo controle sobre o cumprimento de suas determinações e despachos, dentro dos prazos assinalados.

Art. 35. Quando o presidente do inquérito policial afastar-se temporária ou definitivamente de suas funções e o procedimento for redistribuído, os fatos apurados e as diligências pendentes serão expostas na forma de relatório parcial, exceto nos casos de impossibilidade por qualquer motivo.

~~Art. 36. O delegado de polícia deverá envidar esforços para concluir o inquérito policial no prazo de trinta dias, se o indiciado estiver solto e em dez dias, se preso, ou, no prazo assinalado por lei especial.~~

Art. 36. O Delegado de Polícia deverá concluir o inquérito policial no prazo de trinta dias, se o indiciado estiver solto e em dez dias, se preso, contado o prazo a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou, no prazo assinalado por lei especial. (Artigo alterado pela Deliberação/CSPC/MS Nº. 41/2006)

~~§ 1º A solicitação de novo prazo para a o prosseguimento das diligências será por meio de despacho fundamentado, onde serão expostos os motivos do pedido e indicação de eventuais diligências pendentes e imprescindíveis à elucidação da infração penal.~~

§ 1º Quando o fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto, o Delegado de Polícia poderá requerer ao Juiz, através de despacho fundamentado onde serão expostos os motivos do pedido e indicação de eventuais diligências

pendentes e imprescindíveis, a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo juiz.

(Este § 1º já é o alterado pela Deliberação/CSPC/MS Nº. 41/2006)

§ 2º O presidente do feito ou titular da unidade policial deverá evitar retenções desnecessárias de cheques e importâncias em dinheiro, que deverão ser depositadas na forma do parágrafo único do art. 192; da mesma maneira, deve evitar a retenção de documentos ou qualquer outro bem que represente algum valor, promovendo sua imediata destinação legal

Art. 37. As informações solicitadas e as diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público na forma dos incisos I e II do art. 13 do Código de Processo Penal serão atendidas de imediato ou no prazo assinalado, salvo impossibilidade intransponível, devidamente justificada nos autos.

(Este artigo 37 já é o alterado pela Deliberação/CSPC/MS Nº 10/2004).

Art. 38. O advogado, no exercício de sua profissão, terá tratamento compatível com a dignidade da advocacia, poderá comunicar-se com os seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração quando esses se acharem presos ou detidos e assistirem a todos os atos do inquérito policial, neles não podendo intervir, sendo sua presença consignada ao final do termo ou auto, ainda que recuse assiná-los.

Art. 39. As cópias de peças dos autos, quando requeridas pelas partes legítimas e deferidas pelo presidente do feito, serão fornecidas às expensas do interessado, observando-se as restrições legais e lavrando-se certidão.

Parágrafo único. Sendo necessário o escrivão de polícia ou outro policial acompanhará o interessado na extração das cópias requeridas, sendo que o valor cobrado de acordo com a tabela das taxas e serviços estaduais, será recolhido mediante depósito bancário, conforme modelo anexo.

Art. 40. Em casos excepcionais e devidamente justificados, outro delegado de polícia poderá proceder oitivas ou praticar outro ato privativo de sua função em inquérito policial que não seja o presidente, mediante determinação, solicitação ou autorização daquele que preside originariamente o feito, devendo essa circunstância ser consignada nos autos.

Parágrafo único. Havendo conveniência para a investigação e para tornar mais célere os inquéritos policiais o delegado de polícia que deu início às investigações poderá proceder à apuração de todos de crimes praticados por determinada organização

criminosa, bando ou quadrilha, ainda que alguns dos fatos em apuração não sejam de sua exclusiva competência.

Seção II Das Intimações

Art. 41. O chamamento de pessoas à repartição policial para a prática de atos do inquérito ou outro procedimento policial será formalizado por meio de Mandado de Intimação ou ainda pela via postal, pelo correio eletrônico, pelo telefone ou *fac símile*.

§1º A apresentação de pessoas presas será requerida ao juiz da execução penal, com a devida antecedência.

§2º Quando a intimação for pessoal será recebida na contrafé, preferencialmente pelo intimado, e conterà:

I - nome do delegado de polícia que expedir o mandado;

II - nome do intimado;

III - endereço do intimado se for conhecido;

IV - unidade policial, lugar, dia e hora em que o intimado deverá comparecer;

V - finalidade da intimação, vedado o uso de frases evasivas, tais como: para prestar esclarecimentos ou no interesse da justiça;

VI - número do procedimento policial;

VII - subscrição do escrivão de polícia;

VIII - Os motivos que impossibilitarem o cumprimento da intimação serão relatados no verso, pelo policial encarregado do ato.

Art. 42. Não haverá intimação no caso das autoridades relacionadas no art. 221 do Código de Processo Penal e também de membros do Ministério Público e demais carreiras jurídicas, que serão ouvidos em dia, hora e local previamente ajustados.

Parágrafo único. Os expedientes que tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo Estadual e Federal, os Desembargadores, os Conselheiros do Tribunal de Contas, o Procurador-Geral de Justiça e o Procurador-Geral da Defensoria Pública serão encaminhados por meio do Diretor-Geral da Polícia Civil.

Art. 43. Os militares serão requisitados por meio de ofício endereçado ao comandante da unidade militar respectiva.

Art. 44. Os funcionários públicos civis serão intimados pessoalmente e a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde estejam lotados, por meio de ofício, com indicação do dia, hora e local da audiência.

Art. 45. Se o intimado não comparecer, a autoridade policial, após se certificar das razões do não- comparecimento, expedirá nova intimação.

Art. 46. Se regularmente intimada pela segunda vez, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o delegado de polícia poderá determinar sua condução coercitiva.

Parágrafo único. As diligências para cumprimento de requisições judiciais de condução coercitiva de testemunha serão determinadas pelo delegado de polícia titular da circunscrição onde ela resida.

Seção III Das inquirições

Art. 47. As inquirições serão formalizadas por meio de:

I - termo de depoimento, para os casos de oitivas de:

a) testemunhas compromissadas sob palavra de honra a dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado;

b) testemunhas informantes, não compromissadas: ascendentes e descendentes, parentes por afinidade em linha reta, cônjuges ainda que separados, pais e filhos adotivos do indiciado, doentes ou deficientes mentais e menores de 14 anos;

II - termo de declaração, para as vítimas, autores de infração penal de menor potencial ofensivo, suspeitos e em situações indefinidas;

III - termo de qualificação e interrogatório para os indiciados em inquéritos policiais;

IV - termo de reinquirição quando houver necessidade de se ouvir novamente qualquer pessoa no mesmo feito.

Art. 48. Além dos casos previstos no artigo anterior, as inquirições serão realizadas durante a lavratura de autos de prisão em flagrante, termo de acareação e termos de reconhecimento.

Art. 49. Quando a pessoa a ser inquirida não souber expressar-se na língua portuguesa, ser-lhe-á nomeado intérprete, que prestará compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, observando-se os impedimentos e prescrições dos arts. 274 a 281 do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. É vedada a nomeação de preso para funcionar como intérprete.

Seção IV Das Testemunhas

Art. 50. Na inquirição das testemunhas o delegado de polícia deverá atentar para os princípios da objetividade e clareza, observando a seguinte rotina:

I - identificá-las corretamente por intermédio de cédula de identidade ou de outro documento reconhecido pela legislação;

II - verificar possível vinculação com o indiciado, investigado ou suspeito, a fim de compromissá-la ou não;

III - advertí-las sobre o compromisso de dizer a verdade, sob pena de incorrer em falso testemunho, exceto nos casos do inciso I, letra b, do art. 47;

IV - inquirí-las detalhadamente e com objetividade, sobre os fatos apurados no inquérito policial e suas circunstâncias;

Art. 51. Nos depoimentos serão reproduzidas tanto quanto possíveis as expressões empregadas pelas testemunhas.

Parágrafo único. Quando houver referência a outros envolvidos nos fatos em apuração, o presidente do feito deverá trazer aos autos todos os dados qualificativos disponíveis e o local onde possam ser intimados.

Art. 52. O depoimento será prestado na unidade policial ou, em casos especiais e devidamente justificados nos autos, no local em que a testemunha se encontre.

Art. 53. As apreciações subjetivas feitas pelas testemunhas não serão transcritas nos termos de depoimentos, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato.

Art. 54. O delegado de polícia deverá realizar a audiência no dia e hora previamente designados dispensando à testemunha a atenção e cordialidade necessárias e, buscando de toda maneira evitar atrasos ou adiamentos.

§ 1º Não sendo possível realizar a audiência, a testemunha deverá sair da unidade policial devidamente intimada da próxima audiência.

§ 2º Excepcionalmente poderá ser marcada audiência em dias e horários sem expediente.

Art. 55. O delegado de polícia que conduz a investigação poderá solicitar ao juiz competente o ingresso de vítima ou de testemunha ao Programa

Federal de Assistência às Vítimas e Testemunhas, instruindo o pedido com a qualificação da pessoa a ser protegida, informações sobre sua vida pregressa e antecedentes, o fato delituoso e detalhes do tipo de coação ou de ameaça que a motiva.

Seção V

Do Reconhecimento e da Acareação

Art. 56. Nos reconhecimentos de pessoas ou coisas serão rigorosamente cumpridas as prescrições dos arts 226 e 228 do Código de Processo Penal, com as seguintes observações:

I - inicia-se a lavratura do auto com o reconhecedor fornecendo detalhes físicos sobre a pessoa a ser reconhecida;

II - o reconhecedor dirigir-se-á à sala apropriada onde o suspeito permanecerá perfilado ao lado de outras pessoas com as quais possua alguma semelhança;

III - finalmente, o auto será concluído com a informação se o reconhecimento foi negativo ou positivo, se o reconhecedor apresentava-se vacilante ou convicto e consignando-se a presença de duas testemunhas.

Art. 57. Sendo impossível o reconhecimento pessoal, admitir-se-á o reconhecimento fotográfico, com as cautelas necessárias.

Art. 58. A acareação será realizada, quando fundamental para o esclarecimento de divergência, sobre fatos ou circunstâncias relevantes acerca do delito que se apura.

Art. 59. Antes da acareação, o presidente do inquérito policial ou de outro procedimento deverá elaborar detalhado questionamento sobre os pontos que deseja esclarecer, insistindo incisivamente na busca da verdade, observando atentamente as reações emotivas dos acareados e procurando identificar qual deles falta com a verdade.

Seção VI

Da Busca Domiciliar

Art. 60. Exceto nas situações permissivas previstas no inciso XI do art. 5º da Constituição Federal vigente, a busca domiciliar será precedida de ordem judicial.

Parágrafo único. Sempre que possível, a busca domiciliar será realizada com a presença da autoridade policial e de testemunhas não-policiais, com estrita observação das regras dos arts. 240 a 250 do Código de Processo Penal.

Art. 61. Nos casos em que o morador franquear o acesso sem ordem judicial e não sendo os casos permissivos pelo texto constitucional, será lavrado

auto de busca e apreensão, assinado pelo morador e por testemunhas do povo que presenciaram a diligência.

§ 1º Quando houver necessidade de ordem judicial deverá a autoridade requerê-la de forma fundamentada, indicando o local que será cumprida, o nome do morador ou sua alcunha, os motivos e os fins da diligência.

§ 2º É obrigatória a leitura do mandado antes do início da busca e, em caso de resistência que a impossibilite, esta será feita tão logo a situação esteja sob controle dos executores da ordem.

Art. 62. No curso da busca domiciliar, os executores deverão adotar providências para resguardar os bens, valores e numerários existentes no local e evitar constrangimentos desnecessários aos moradores.

Parágrafo único. Sempre que possível, os executores da busca providenciarão para que os moradores e as testemunhas acompanhem a diligência em todas as dependências do domicílio.

Art. 63. Ocorrendo entrada forçada em virtude da ausência dos moradores, o policial responsável pela busca adotará medidas para que o imóvel seja fechado e lacrado após a realização da busca e, sempre que possível assistida por duas testemunhas não-policiais.

§ 1º A lavratura do auto circunstanciado será obrigatória mesmo quando a diligência resultar negativa.

§ 2º Cópia do auto de apreensão será fornecida ao detentor do material apreendido.

§ 3º Nos casos em que a busca for precedida de ordem judicial, os resultados serão imediatamente comunicados à autoridade judiciária que expediu o mandado.

Art. 64. A busca em repartições públicas, quando necessária, será antecedida de contato com o dirigente do órgão onde será realizada, aplicando-se, no que couber, o previsto nesta Seção.

Seção VII

Dos Exames Periciais

Art. 65. É indispensável o exame pericial sempre que a infração penal deixar vestígios.

§ 1º O auto de avaliação destina-se à constatação do valor da coisa à época dos fatos, elemento que não pode ser esquecido na elaboração do inquérito policial referentes aos delitos contra o patrimônio, a fim de que o magistrado o tenha em conta por ocasião da prolação da sentença.

§ 2º O auto de avaliação indireta é procedimento destinado à constatação do valor da coisa destruída, perdida ou oculta, por meio de processo lógico que aponte sua natureza, estado e demais circunstâncias.

Art. 66. Os documentos, instrumentos e objetos relacionados com o crime, depois de apreendidos e, quando necessário, serão imediatamente encaminhados a exame pericial.

§ 1º No caso de furto com rompimento de obstáculo, ou mediante escalada ou destreza, o presidente do feito solicitará a realização de exame pericial visando à comprovação da qualificadora.

§ 2º Nos casos de furto de energia elétrica, água ou qualquer outro bem que dificulte a materialização, será realizada a perícia técnica e, se possível, com o acompanhamento de técnicos especializados do próprio órgão ou empresa.

§ 3º Após a regular apreensão, os computadores não deverão ser acessados, pois as perícias objetivando a verificação de conteúdo de programa ou de banco de dados, somente serão efetuadas mediante autorização judicial.

§ 4º Nos casos de lesões corporais de natureza leve, cuja infração seja de pequeno potencial ofensivo, o laudo pericial poderá ser substituído por boletim médico ou equivalente, nos termos do, § 1º, do art. 77 da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 67. Quando se tratar de exame de local de delito, o delegado de polícia ou seus agentes providenciarão imediato isolamento da área onde houver sido praticada a infração penal, objetivando a preservação do estado das coisas até a chegada dos peritos.

Parágrafo único. No atendimento externo e imediato, os peritos serão acionados via rádio, telefone ou outro meio hábil e a requisição pré-impressa será preenchida e assinada pelo delegado de polícia ou por policial por ele autorizado.

Art. 68. Excetuando aquelas especificadas no parágrafo único do artigo anterior, as requisições de exames periciais serão elaboradas por meio de expediente próprio e dirigidas aos Diretores dos Institutos de Criminalística, Médico-Legal e Identificação, conforme o caso, e no interior, às chefias respectivas.

§ 1º Nos casos em que o laudo não tenha sido elaborado no decêndio legal e que não haja pedido de prorrogação de prazo subscrito pelo perito criminal ou médico legista responsável pelo exame pericial, conforme previsto no parágrafo único art.

160 do Código de Processo Penal, o presidente do feito comunicará o fato ao Coordenador-Geral de Perícias sem prejuízo de outras medidas legais pertinentes. No interior essa comunicação será feita ao Delegado Regional de Polícia respectivo.

§ 2º Nos casos de infrações penais que deixem vestígios, os procedimentos deverão estar instruídos dos respectivos laudos quando de sua conclusão e remessa ao Juizado competente, exceto quando houver comprovação de que a pessoa não compareceu para realização do exame ou a ocorrência de outra impossibilidade intransponível, devidamente justificada nos autos.

§ 3º A remessa de Inquérito Policial ou Termômetro Circunstanciado de Ocorrências ao Juizado Criminal respectivo, desacompanhado do respectivo laudo, quando exigível, deverá ser justificadamente justificada, observando-se o que dispõe os parágrafos anteriores deste artigo.

(Este artigo 68 já é o alterado pela Deliberação/CSPC/MS Nº 10/2004).

Art. 69. Na impossibilidade da realização de perícia direta o presidente do feito requisitará a realização de perícia indireta que será efetuada com base em documentos, fotos, prontuários, ocorrências ou outro dado disponível.

Art. 70. Sempre que necessário, o delegado de polícia solicitará aos peritos criminais ou médicos legistas orientação ou auxílio na colheita de material a ser examinado ou para a correta formulação dos quesitos.

Art. 71. Na colheita e transporte de material para exame pericial, serão observadas as normas e orientações técnicas dos Institutos Médico-Legal, de Criminalística e de Identificação.

Art. 72. Ao requisitar o exame pericial, em material juntado aos autos, o delegado de polícia deverá determinar o desentranhamento das peças a serem examinadas, somente remetendo o inquérito quando esta providência for indispensável.

Parágrafo único. Todos os objetos encaminhados à perícia serão identificados com o número dos autos.

Art. 73. A nomeação de perito *ad hoc* ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - ausência de peritos oficiais;

II - quando entre os peritos oficiais não houver pelo menos um com habilitação profissional específica, para a feitura do exame requisitado.

Art. 74. Os peritos não-oficiais serão nomeados pelo delegado de polícia dentre as pessoas idôneas

com habilitação técnica e portadoras de curso superior, que prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, observando-se as prescrições acerca dos impedimentos, previstas nos arts. 274 e 279 do Código de Processo Penal.

Art. 75. Nos casos de perícias requisitadas por carta precatória, o delegado de polícia deprecante formulará os quesitos e a deprecada providenciará junto ao órgão competente a realização da perícia.

Art. 76. Ao disposto nesta seção serão observadas as normas estampadas nos arts. 158 a 184 do Código de Processo Penal.

Seção VIII Da Reprodução Simulada dos Fatos.

Art. 77. Proceder-se-á à reprodução simulada dos fatos quando restarem dúvidas quanto ao modo e as circunstâncias em que foi praticada determinada infração penal e também para sanar dúvidas e contradições colhidas em depoimentos e declarações, devendo o delegado de polícia observar o seguinte:

I - proteção e interdição do local se for em via ou logradouro público;

II - identificação dos participantes e dos substitutos dos ausentes;

III - reprodução fiel e ordenada das principais cenas, sob orientação do perito e coordenação do delegado de polícia encarregado;

IV - mapeamento do local por meio de esboço ou croqui, compreendendo-se o local mediato e imediato e descrição dos fatos;

V - uso de coletes e demais medidas de segurança para proteger o indiciado e os participantes;

VI - preparação de simulacros de armas de fogo ou de instrumentos, veículos ou outro componente que serão usados na simulação.

Art. 78. A reprodução sempre será acompanhada por perito criminal e haverá uma parte informativa e uma técnica, abrangendo esta última a fotografia, o desenho e laudo, com discussão técnica dos aspectos contraditórios.

Art. 79. Na reprodução dar-se-á maior ênfase aos pontos conflitantes, colhidos das declarações da vítima, do indiciado e depoimentos das testemunhas, vestígios materiais e circunstâncias periféricas como, clima, visibilidade, pressão atmosférica, distância, hora e local.

Art. 80. É vedada a reprodução que atente contra a moral, a ordem pública ou que cause grave constrangimento à vítima.

Parágrafo único. Para maior realismo, a reprodução será feita em horário semelhante ao do fato, devendo ser detalhadamente planejada evitando-se aglomerações, tumultos e publicidade desnecessárias.

Seção IX Das Cartas Precatórias.

Art. 81. As cartas precatórias expedidas serão registradas em livro próprio e encaminhadas por meio de ofício, cabendo ao delegado de polícia deprecante formular as perguntas ou quesitos pertinentes.

Art. 82. A indicição por meio de carta precatória somente ocorrerá quando expressamente solicitada pela autoridade deprecante.

Art. 83. As cartas precatórias recebidas na unidade policial deprecada, cuja capa será confeccionada, na cor branca, conforme modelo 50, em anexo, serão autuadas, registradas em livro próprio e cumpridas no prazo máximo de cinco dias, em casos de indiciado preso, ou dez dias em casos em que o indiciado estiver solto.

(Alterado pela Deliberação/CSPC/DGPC/MS/Nº 002/2005)

Parágrafo único. Não sendo possível o cumprimento a autoridade policial deprecada certificará os motivos, procederá a devolução no prazo do *caput* e manterá cópia das peças elaboradas em arquivo, para eventual consulta.

Art. 84. A numeração das folhas das cartas precatórias será feita pelo escrivão de polícia da unidade policial deprecada, no canto inferior direito, sem uso de carimbo.

Art. 85. As cartas precatórias serão remetidas:

I - diretamente entre os órgãos policiais em se tratando de unidades do Estado de Mato Grosso do Sul;

II - por intermédio da Delegacia Especializada de Polinter Capturas e, após à Assessoria de Controle e Aperfeiçoamento da Atividade Policial Judiciária, quando remetidas ou devolvidas às repartições policiais de outras Unidades Federadas.

Art. 86. Na Assessoria de Controle e Aperfeiçoamento da Atividade Policial Judiciária as cartas precatórias serão cadastradas, analisadas e os dados dos envolvidos serão disponibilizados em banco de dados.

Seção X

Das Diligências

Art. 87. As diligências necessárias para o esclarecimento dos fatos serão efetuadas por equipes de investigações, às quais o delegado de polícia mandará expedir ordem de serviço com detalhado esclarecimento do que se busca, assinalando prazo para seu cumprimento, permanecendo cópia nos autos do inquérito policial.

§ 1º A ordem de serviço, é procedimento consuetudinário de que se serve a autoridade policial para, querendo, verificar a procedência das informações constantes do boletim de ocorrência ou averiguar informações relevantes dentro do inquérito policial ou termo circunstanciado de ocorrências.

§ 2º Nas unidades policiais em que houver chefe de equipe de investigação, este será o responsável pelo recebimento, controle e cumprimento das ordens de serviço (O S); não havendo, o delegado de polícia é o responsável pela fiscalização e exigência do cumprimento nos prazos assinalados.

Art. 88. Findo o prazo, o responsável elaborará relatório circunstanciado que será juntado aos autos.

Seção XI

Do Interrogatório e da Indiciação

Art. 89. A indiciação será promovida mediante a comprovação da justa causa, caracterizada pela existência de infração penal, materialidade e indícios suficientes de autoria, com a demonstração do liame fático e jurídico com as provas coligidas nos autos de inquérito policial; compreende a elaboração de termo de qualificação e de interrogatório ou da inquirição do autor dos fatos em autos de prisão em flagrante, casos em que serão observados as prescrições do art. 188 do Código de Processo Penal e será precedida de despacho de indiciação em que o presidente do feito, após formar seu juízo de convencimento e com fundamentos de fato e de direito, decida pela sua realização e tipifique a conduta.

§ 1º O despacho fundamentado a que se refere o Parágrafo único do art. 37, da Lei Federal nº 6.368 de 1976 e o art. 30 da Lei Federal nº 10.409, de 11 de janeiro de 2002, será exarado no auto de prisão em flagrante, imediatamente após a oitiva do conduzido;

§ 2º Nos casos em que a autoria for conhecida e estando o autor em lugar incerto e não sabido, elaborar-se-á o auto de qualificação indireta;

§ 3º Quando o indiciado praticou o delito acompanhado de menor de dezoito anos o presidente do feito deve estar atento à possibilidade de haver ocorrido crime de Corrupção de Menores, definido na Lei Federal nº 2.252, de 1º de julho de 1954;

§ 4º Quando a relação de parentesco do indiciado funcionar como elementar do tipo, causa especial ou circunstância agravante o presidente do feito deverá providenciar a juntada da certidão de registro civil.

Art. 90. No termo de qualificação e de interrogatório serão reproduzidas, tanto quanto possível, as expressões empregadas pelo interrogando, procurando esclarecer, numa sequência lógica e cronológica, o fato e suas circunstâncias as respostas fornecidas pelo interrogando, serão precedidas da conjunção QUE, em letras maiúsculas.

Art. 91. O indiciado não tem obrigação nem o dever de fornecer elementos de prova que o prejudiquem e tem o direito de permanecer calado e, caso assim proceda, as perguntas formuladas e os motivos da recusa serão consignados nos autos.

§ 1º Caso o indiciado responda às perguntas formuladas, mas recuse-se a assinar, o presidente do feito deverá consignar essa circunstância no auto que será subscrito por duas testemunhas instrumentárias de leitura.

§ 2º O mesmo procedimento será adotado nos casos em que o indiciado não souber ou não puder assinar.

§ 3º Se o indiciado recusar a identificar-se e não portar documentos de identidade regularmente aceitos, será suficiente a certeza de sua identidade física sendo possível a indiciação, mesmo que não seja conhecido seu verdadeiro nome.

Art. 92. Quando, no transcurso das investigações, surgirem indícios de que o indiciado naquele procedimento seja autor de outros delitos, conexos ou não, o presidente do feito deverá tomar por termo suas declarações e remetê-las à autoridade competente para as providências previstas no art. 89 deste Regulamento.

Art. 93. A elaboração do auto de qualificação e de interrogatório é ato privativo do delegado de polícia que preside o inquérito policial.

Parágrafo único. O auto de qualificação e de interrogatório poderá ser acompanhado pela equipe de investigação e eventuais questionamentos serão dirigidos ao presidente do feito.

Art. 94. A confissão é apenas um dos meios de prova devendo ser colhida de maneira espontânea e analisada em conjunto com as demais provas coligidas.

Art. 95. Nos casos em que indiciado for civilmente identificado o presidente do inquérito policial determinará ao escrivão de polícia a seu cargo o

preenchimento do Boletim de Identificação -SINIC - e sua imediata remessa ao Núcleo de Controle Criminal do Instituto de Identificação do Estado, acompanhado de duas cópias autênticas do documento de identidade.

§ 1º O mesmo procedimento do caput será adotado quando se tratar de qualificação indireta, anexando-se duas fotocópias do documento que deu origem à identificação.

§ 2º A identificação do indiciado pelo processo datiloscópico será realizada pelos Postos de Identificação ou na própria unidade policial mediante a apresentação da guia de identificação preenchida em duas vias e subscrita pela autoridade policial que preside o inquérito, e acontecerá quando:

I - O indiciado não for civilmente identificado ou não comprovar em 48 horas sua identificação civil, cuja prova far-se-á com a apresentação de documento de identidade reconhecido pela legislação.

II - O indiciado, mesmo sendo civilmente identificado, estiver indiciado pela prática de:

- a)** homicídio doloso;
- b)** crimes contra o patrimônio praticados mediante violência ou grave ameaça;
- c)** receptação qualificada;
- d)** crimes contra a liberdade sexual;
- e)** crimes de falsificação de documentos;
- f)** crimes relativos à Lei Federal nº 9.034, de 3 de maio de 1995;

III - houver suspeita de falsificação do documento apresentado;

IV - o indiciado apresentar documentos em péssimo estado de conservação que não permitam sua completa leitura;

V - constar com referência ao indiciado, registros policiais ou antecedentes com nomes diferentes.

§ 3º Nos casos de lavratura de auto prisão em flagrante delito em que inquérito policial será instaurado por outra unidade policial, o Boletim de Identificação, parcialmente preenchido, acompanhará os autos, cabendo ao delegado de polícia ao qual for distribuído determinar o escrivão a seu cargo a sua complementação e remetê-los ao Instituto de Identificação no prazo de dez dias.

§ 4º O Boletim de Distribuição Judicial e o Boletim de Decisão Judicial emitidos automaticamente pelo Instituto Nacional de Identificação e que forem encaminhados às unidades policiais serão remetidos à Vara Criminal para onde foi distribuído o inquérito policial.

§ 5º É vedada a retenção de documentos pessoais, inclusive comprovante de quitação de serviço militar, título de eleitor, carteira profissional, certidão de registro civil, passaporte e carteira de

identidade de estrangeiro nos termos da Lei Federal nº 5.553, de 6 de dezembro de 1968.

Art. 96. O Boletim de Vida Pregressa, parte integrante da indicição, permite que, uma vez prestadas, a autoridade policial no curso do inquérito policial investigue o criminoso sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua vida passada e possibilite ao juiz de direito a aplicação eficaz dos princípios da individualização da pena; será preenchido depois de verificadas as informações prestadas pelo indiciado, recomendando-se ao responsável pelo preenchimento anotar no campo das observações alguns dados relativos ao aspecto comportamental sócio-familiar do pregressado e eventuais patologias.

Art. 97. Aos autos de inquérito policial serão juntados os seguintes documentos referentes à identificação e aos antecedentes:

I - planilha de identificação elaborada nos termos do art. 95 contendo as impressões digitais ou fotocópia de documento civil anexada.

II - informações sobre a vida pregressa do indiciado colhidas nos termos do art. 96;

III - resultado das pesquisas referentes aos antecedentes criminais do indiciado que poderão ser obtidas por meio de solicitação ao Instituto de Identificação, por meio de pesquisa nos arquivos da própria unidade policial, solicitação a outros órgãos estaduais ou de solicitação ao Instituto Nacional de Identificação.

Art. 98. Quando o indiciado for menor de vinte e um anos, ser-lhe-á nomeado curador ainda no preâmbulo do auto, cuja escolha poderá recair sobre pessoa leiga, desde que idônea e de preferência estranha aos quadros da Polícia Civil.

Parágrafo único. Sendo indiciado surdo-mudo e que não saiba ler nem escrever, será nomeada, sob compromisso, pessoa capaz de entendê-lo.

Seção XII Do Relatório.

Art. 99. Concluído o inquérito, o delegado de polícia que preside o feito fará relatório de tudo que foi apurado, atentando para os princípios da objetividade, clareza e concisão.

Parágrafo único. Nos inquéritos volumosos, assim considerados aqueles com mais de cento e cinquenta folhas o delegado de polícia deverá elaborar breve índice relacionando as principais peças e a respectiva numeração e determinar a sua juntada na folha que antecede ao relatório final.

Art. 100. No relatório, o delegado de polícia fará um histórico do fato e, em uma seqüência cronológica, discorrerá acerca das diligências realizadas, destinação das coisas apreendidas e concluirá sobre a materialidade e autoria do delito.

§ 1º Nas hipóteses de concurso de pessoas, deverá estar descrita de maneira clara e objetiva a conduta de cada um dos indiciados;

§ 2º Em sua elaboração o presidente do feito deve evitar extensas transcrições de termos de inquirições, podendo, se necessário, repetir apenas os trechos essenciais ao esclarecimento da exposição;

§ 3º Nos casos de delitos tentados deve esclarecer de forma objetiva quais foram as circunstâncias impeditivas da sua consumação;

§ 4º Todo relatório deve ser conclusivo e no seu desfecho o delegado de polícia deverá expor o liame fático entre as provas materiais e testemunhais reunidas nos autos e sua repercussão no deslinde da autoria.

§ 5º Nos casos em que o inquérito policial foi devolvido para cumprimento de cota e acabou permanecendo na unidade policial por longo período ou resultando grande volume de documentos juntados ou elaborados o presidente do feito deverá fornecer relatório complementar.

§ 6º Se for o caso de réu colaborador, Lei Federal nº 9.807, de 13 de julho de 1999, presidente do feito deverá constar em seu relatório se o indiciado colaborou voluntariamente com a investigação policial e se dessa colaboração resultou:

- I - A identificação de outros participantes;
- II - a localização e o resgate de vítima de seqüestro ou de cárcere privado;
- III - a recuperação total ou parcial de produto de crime;
- IV - a apreensão de substâncias entorpecentes, armas ou munições.

Art. 101. O preâmbulo do relatório conterá:

- I - número do inquérito policial;
- II - incidência penal;
- III - nome e os dados qualificativos do indiciado;
- IV - nome da vítima;
- V - data, hora e local dos fatos.

Art. 102. Após o relatório os autos serão remetidos à respectiva vara criminal, juntamente com as coisas apreendidas, exceto substâncias entorpecentes.

§ 1º As armas de fogo, instrumentos utilizados para a prática de crimes ou outros objetos que estejam sendo submetidos a exame de corpo de delito serão encaminhados posteriormente à remessa dos autos.

§ 2º No próprio relatório final o presidente do feito informará o local de guarda e o responsável pelas coisas apreendidas nos

termos dos arts. 133 e 135 deste Regulamento.

§ 3º Havendo recusa no recebimento dos objetos apreendidos, o escrivão de polícia atestará o sucedido e devolverá os objetos ao depósito, os quais permanecerão sob custódia e responsabilidade na unidade policial, nos termos do art. 133 deste regulamento.

§ 4º Nos casos de indiciado estrangeiro o presidente do feito remeterá uma cópia integral do inquérito policial à Delegacia de Polícia Federal mais próxima, para eventual instrução de processo de expulsão.

Seção XIII **Da Prisão Preventiva**

Art. 103. Para fundamentação da representação pela decretação da prisão preventiva, os autos serão instruídos com elementos que comprovem a materialidade do delito, os indícios de autoria e a ocorrência de um ou mais requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

§ 1º No conceito de garantia da ordem pública, a prisão preventiva visa prevenir a reiteração dos fatos criminosos e proteger a sociedade, sempre levando em consideração a reação do meio social à ação criminosa;

§ 2º No conceito de conveniência da instrução criminal, a prisão preventiva tem como objetivo evitar que o indiciado interfira negativamente na regular formação de provas ou que venha a exercer qualquer tipo de influência em testemunhas;

§ 3º Assegurar a aplicação da lei penal refere-se à necessidade do indiciado permanecer acessível ao distrito da culpa e a prisão preventiva tem como objetivo evitar que se evada ou que se mantenha foragido.

§ 4º As razões que ensejaram a representação pela prisão preventiva serão expostas de maneira inequívoca e baseadas em provas trazidas aos autos, evitando-se solicitações baseadas apenas em elementos subjetivos ou em opiniões de cunho pessoal.

Art. 104. A representação pela decretação da prisão preventiva, formulada em qualquer fase do inquérito policial, será elaborada com o uso de linguagem técnico-jurídica e formalizada através de requerimento.

Art. 105. Sendo conveniente, os originais do inquérito policial instruirão o pedido, que serão encaminhados ao juízo competente, via ofício, e consignada a urgência do pedido.

Parágrafo único. Quando necessário, o delegado de polícia deverá despachar pessoal e diretamente com o juiz, explicando-lhe as razões do pedido e a urgência necessária.

Seção XIV Da Prisão Temporária

Art. 106. A representação pela decretação da prisão temporária será cabível nos casos de crimes graves relacionados na Lei Federal nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e nos delitos hediondos, cujo rol está especificado na Lei Federal nº 8.072, de 25 de julho de 1990, desde que pré-exista inquérito policial e quando estiverem presentes um ou ambos dos seguintes pré-requisitos:

I - Quando a prisão seja imprescindível para as investigações;

II - Quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade.

§ 1º Os pré-requisitos dos incisos I e II devem ser sustentados na representação por meio de provas pertinentes e comprovação de sua relevância, não bastando meros argumentos ou suposições de cunho subjetivo.

§ 2º Para sua elaboração e remessa aplica-se, no que couber, o disposto nos arts. 103 e 104 deste Regulamento.

Art. 107. Expirando-se o prazo da prisão temporária, o delegado de polícia adotará uma das seguintes providências:

I - representará pela prorrogação da medida, em caso de extrema e comprovada necessidade;

II - representará pela decretação da prisão preventiva;

III - colocará o preso em liberdade, mediante alvará de soltura e precedido de despacho fundamentado, esclarecendo as razões dessa medida e comunicando imediatamente o juízo competente.

Art. 108. Nos casos em que, durante o cumprimento da prisão temporária por período previamente determinado, o presidente do feito verificar não mais persistirem as razões para manter a pessoa segregada, oficiará imediatamente ao juiz que decretou a medida solicitando a expedição de alvará de soltura.

Seção XV Da Prisão em Flagrante

Art. 109. O conduzido será apresentado ao delegado de polícia do local onde ocorreu a prisão ou, excepcionalmente, à presença daquele com competência em razão da natureza dos fatos, que, preliminarmente, deverá analisar as seguintes exigências legais necessárias à lavratura do auto de prisão em flagrante:

I - tipicidade do fato noticiado e imputabilidade penal do autor;

II - preexistência de representação ou de requerimento nos casos de delitos de ação privada ou pública condicionada;

III - existência de justa causa termos do caput do Art. 89 deste Regulamento;

IV - caracterização da situação de flagrância, conforme disposto no Art. 302 do Código de processo Penal;

§ 1º Verificadas as exigências legais o delegado de polícia presidente do feito deverá analisar a situação sob o aspecto da legalidade do ato, principalmente:

I - se não é o caso de flagrante provocado ou preparado: caracterizado quando alguém provoca o agente à prática de um crime, providenciando, ao mesmo tempo, para que este não tenha possibilidade de se consumar;

II - se não é o caso de flagrante forjado: caracterizado quando alguém apresenta prova artificiosa de crime inexistente;

III - se não é o caso de provas obtidas em violação a Princípios ou Normas Constitucionais.

§ 2º Presentes as exigências legais, não sendo o caso de flagrante preparado ou forjado e verificando que as provas foram obtidas em respeito às normas e princípios constitucionais o delegado de polícia providenciará a imediata lavratura do auto respectivo, nos termos das prescrições dos arts. 301 a 310 do Código de Processo Penal, com as seguintes observações:

I - corpo do texto em fonte *times new roman*, tamanho 11, espaçamento normal entre caracteres;

II - introdução contendo hora de início da lavratura, dia, mês e ano por extenso e identificação da unidade policial;

III - apresentação do preso, análise da situação nos termos da legislação vigente e a convicção do estado de flagrância;

IV - tipificação da conduta e breves considerações sobre a justa causa;

V - nomeação de intérprete, curador, escrivão *ad-hoc*, testemunhas instrumentárias e a consignação da presença de advogado ou representante de classe, se for o caso;

VI - qualificação e **qualificação** do condutor e sua versão sobre os fatos; (Palavra alterada pela Deliberação/CSPC/MS nº 004/2004)

VII - qualificação e **compromisso da testemunha, se for o caso, e sua versão sobre os fatos; qualificação e oitiva da vítima se houver e sua versão sobre os fatos;**

(Este inciso VII já é o alterado pela Deliberação/CSPC/MS nº 10/2004).

VIII - Notificação dos direitos constitucionais do preso nos termos do art. 110 deste regulamento, sua qualificação e sua versão sobre os fatos;

IX - despacho fundamentado nos casos de delitos da Lei Federal nº 6.368 de 1976, se for o caso;

X - finalização que pode ser precedida de despacho ordenando a autuação, registro e demais providências subsequentes.

§ 3º Nos casos em que o descumprimento de exigência legal ou da prática de ato ilegal seja detectada depois de iniciada a lavratura do auto o presidente do feito deverá concluí-lo, e no desfecho, mediante despacho fundamentado nos termos do § 1º do art. 304 do Código de Processo Penal, poderá deixar de expedir a nota de culpa e de proceder ao recolhimento da pessoa autuada. Assim ocorrendo, o auto de prisão em flagrante servirá como peça de informação do inquérito policial que prosseguirá normalmente até o seu relatório final.

§ 4º Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos incisos I, II e III do § 1º o delegado de polícia determinará o registro de ocorrência policial, nos termos do art. 1º deste Regulamento, que servirá como *notitia criminis* na instauração de inquérito para apuração dos fatos que redundaram na obtenção da prova ilícita, no flagrante preparado ou no flagrante forjado.

§ 5º É facultado ao delegado de polícia compartilhar o auto de prisão em flagrante assinando juntamente com o escrivão e a pessoa que prestou esclarecimentos ao final de cada oitiva, desde que se mantenha a formalidade, a solenidade e a continuidade seqüenciada.

Art. 110. O conduzido em flagrante será cientificado de seus direitos e garantias constitucionais, inclusive o de permanecer calado, de avisar pessoa da família, de contatar advogado de sua confiança e identificar os responsáveis pela sua prisão e será colocado em ambiente e em condições condizentes à dignidade humana.

Art. 111. Na lavratura do auto de prisão em flagrante, a qualificação e interrogatório do conduzido serão os últimos atos a serem formalizados.

Art. 112. Se no momento da lavratura do auto de prisão em flagrante, o conduzido não estiver em condições físicas ou psíquicas de prestar esclarecimentos, o presidente do feito inquirirá todas as pessoas envolvidas, qualificará o preso e consignará a impossibilidade de seu interrogatório.

§ 1º Sempre que possível o presidente do feito determinará a juntada aos autos do boletim ou atestado médico que indique essa impossibilidade.

§ 2º Estando o preso internado sob cuidado médico em estabelecimento hospitalar, será providenciada escolta policial militar enquanto persistirem os motivos da internação.

Art. 113. Uma vez restabelecidas suas condições físicas e psicológicas, o preso será interrogado em autos apartados, na presença de duas testemunhas, que assinarão o termo.

Parágrafo único. Caso a pessoa presa não saiba, não possa ou se recuse a assinar, a nota de culpa será assinada por duas testemunhas, com

certificação do escrivão de polícia sobre os motivos da recusa ou da impossibilidade.

Art. 114. Durante a lavratura do auto de prisão em flagrante ou de qualquer outra peça com a presença do indiciado, serão adotadas todas as providências necessárias à segurança e à custódia, inclusive com uso de algemas, quando as circunstâncias exigirem.

Art. 115. Em todos os casos de prisão, o delegado de polícia deverá adotar medidas necessárias à preservação da integridade física do preso, submetendo-o a exame de corpo de delito - lesões corporais, sempre que julgar necessário.

Art. 116. Em se tratando de prisão de advogado ou qualquer outro profissional, por crime cometido no exercício da profissão, a autoridade comunicará imediatamente ao órgão representativo da classe a que pertence.

Parágrafo único. Sendo possível, a autuação será acompanhada por profissional indicado pelo órgão de classe.

Art. 117. Desde a expedição do diploma, a prisão em flagrante de Deputados e Senadores somente ocorrerá por crime inafiançável, devendo o delegado de polícia, no prazo de vinte e quatro horas, remeter os autos do inquérito à respectiva Casa Legislativa.

Art. 118. Os vereadores não poderão ser presos em flagrante delito quando se tratar de crimes de opinião cometidos no exercício do mandato e na circunscrição do seu município.

Art. 119. Os juizes de direito, promotores de justiça e defensores públicos, somente poderão ser presos em flagrante quando o crime for inafiançável ou por ordem escrita da autoridade judicial.

§ 1º No caso de prisão por crime inafiançável, após a lavratura do auto, o presidente do feito fará a imediata apresentação do autuado ao Presidente do Tribunal ou Procurador-Geral respectivo, mediante ofício circunstanciado.

§ 2º Em se tratando de crime afiançável, será lavrado apenas o boletim circunstanciado e efetuada a comunicação ao Tribunal ou Procurador-Geral respectivo.

Art. 120. No caso de prisão em flagrante de policiais, o presidente do feito solicitará a presença de um membro da respectiva corporação, preferencialmente de nível hierárquico superior ao do preso, que acompanhará a lavratura do auto.

§ 1º Os militares das Forças Armadas, os policiais militares e os policiais federais, imediatamente após a lavratura do auto serão recambiados aos respectivos comandos ou superintendência, onde permanecerão custodiados e à disposição da justiça.

§ 2º Concluída a autuação, cópia do auto de prisão em flagrante será encaminhada à corporação a qual pertence o autuado.

§ 3º O policial civil preso em flagrante ou por ordem judicial permanecerá em cela especial e separado dos demais presos durante o curso da ação penal até seu trânsito em julgado e enquanto não perderem a condição de funcionário público.

Art. 121. Os agentes e funcionários diplomáticos e seus familiares não poderão ser presos ou detidos, por estarem imunes à jurisdição criminal.

Parágrafo único. O disposto neste item aplica-se ainda aos cônsules e funcionários consulares de carreira e aos seus familiares.

Art. 122. Os cônsules e funcionários consulares honorários somente gozarão de imunidade com relação aos atos praticados no exercício das funções consulares.

Art. 123. Ocorrendo a prisão de índio não integrado ou não emancipado, por prática de crime comum, será solicitada a presença de um representante da Fundação Nacional do Índio o qual será nomeado como curador.

§ 1º Considera-se índio ou silvícola todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional.

§ 2º Considera-se comunidade indígena ou grupo tribal o conjunto de famílias ou comunidades índias, que vivendo em estado de completo isolamento em relação a outros setores da comunidade, quer em contatos intermitentes ou permanentes, sem contudo estarem neles integrados.

§ 3º Na impossibilidade do comparecimento de representante do órgão de assistência ao índio, será indicada pessoa idônea para exercer a função prevista no *caput*.

§ 4º Após a lavratura do auto, sendo índio não aculturado, será remetida cópia ao representante do Ministério Público Federal.

Capítulo VII

Da Concessão e do Recolhimento da Fiança

Art. 124. Nos casos de crimes em que a pena seja de detenção ou prisão simples, o delegado de polícia que preside o feito arbitrará a fiança independentemente de requerimento, e dentro dos valores da tabela anexa a este Regulamento, desde que não haja qualquer das restrições previstas nos arts. 323 e 324 do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Após o recolhimento do valor da fiança, o presidente do feito expedirá alvará de soltura, mandando colocar o indiciado em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, com a observação que deve ser cumprida por

policial por ele designado, sendo vedado a sua entrega a advogado, familiares do preso ou qualquer outra pessoa estranha ao quadro policial civil.

Art. 125. Quando do exame do cabimento da liberdade provisória mediante fiança, o delegado de polícia deverá atentar para os dispositivos constitucionais relativos à inafiançabilidade previstos nos incisos XLII, XLIII E XLIV do art. 5º, da Constituição Federal, Lei Federal nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Crime Hediondos), Lei Federal nº 9.034, de 3 de maio de 1995 (Organizações Criminosas), arts. 321 a 350 do Código de Processo Penal e outras prescrições legais sobre a liberdade provisória independente de fiança.

Art. 126. Não haverá distinção entre brasileiro e estrangeiro para efeito de concessão de fiança.

Art. 127. A decisão que conceder ou denegar a fiança será devidamente fundamentada nos autos, observado o disposto no art. 326 do Código de Processo Penal.

Art. 128. O valor arbitrado será recolhido em estabelecimento bancário, por meio da Guia de Depósito sob Aviso à Disposição da Justiça ou de boleto bancário, observando-se o seguinte:

I. A guia de depósito será usada para os recolhimentos efetuados diretamente no banco conveniado e suas vias serão assim destinadas: 1ª e 2ª vias estabelecimento bancário, 3ª via depositante (indiciado) e 4ª via inquérito policial.

II. O boleto servirá para recolhimentos em qualquer instituição bancária nas localidades onde não haja o banco conveniado; ainda assim, o escrivão deverá preencher a Guia de Depósito e suas vias, com as respectivas cópias dos boletos autenticados, assim destinadas: 1ª e 4ª vias Inquérito policial, 3ª via depositante e 2ª via remetida ao Tribunal de Justiça - Secretaria de Finanças - Setor Conta Única, Parque dos Poderes, Bloco 13, Campo Grande, Ms.

Art. 129. Nas situações em que o depósito não possa ser feito de imediato o valor será entregue ao escrivão do feito que encarregar-se-á de dar-lhe o destino previsto no art. 128, dentro de três dias úteis.

Art. 130. A fiança prestada em jóias, pedras e metais preciosos ou objetos, será recolhida ao depositário judicial, via ofício, acompanhado do laudo de avaliação.

Art. 131. A certidão do termo de fiança e o comprovante de recolhimento, serão juntados aos autos de inquérito policial.

Capítulo VIII

Das Coisas Apreendidas

Art. 132. Em cada unidade policial haverá compartimento destinado à guarda de coisas apreendidas.

Parágrafo único. É vedada a permanência de documentos, bens e valores nas dependências das unidades policiais sem a cobertura de auto de apreensão ou de exibição e apreensão e sem vínculo com qualquer procedimento policial.

Art. 133. As coisas apreendidas serão recolhidas ao depósito onde permanecerão até remessa ao órgão competente e ficarão sob a responsabilidade de funcionário expressamente designado pelo delegado titular da Unidade Policial.

§ 1º Ao titular da Unidade policial caberá a fiscalização do depósito e, caso não haja servidor encarregado pela custódia, considerar-se-á como responsável o escrivão do feito ou o próprio delegado de polícia, se bens apreendidos estiverem em seu gabinete.

§ 2º Os veículos automotores ou outros objetos apreendidos e mantidos em pátios de acesso relativamente fácil serão vistoriados a cada início de plantão e qualquer irregularidade será lançada no relatório e o fato comunicado, por escrito, ao titular da unidade policial.

Art. 134. As coisas arrecadadas somente serão recolhidas ao depósito após a lavratura do respectivo auto de apreensão.

§ 1º Por ocasião do recolhimento ao depósito, o responsável conferirá o material recebido, efetuará o lançamento no Livro E - Livro Controle de Apreensão de Substâncias Entorpecentes, Armas, Munições e Objetos e o etiquetará, mencionando o número do respectivo procedimento investigatório, arquivando-se, em pasta própria, cópia do auto de apreensão.

§ 2º Os valores em dinheiro ou cheques apreendidos que constituam proveito auferido pelo indiciado com a prática do fato criminoso e não sendo caso de restituição ao lesado ou terceiro de boa fé, serão recolhidos através de Guia de Depósito sob Aviso à Disposição da Justiça ou boleto bancário, instituídos pela Lei Estadual n.º 2.011, de 08 de outubro de 1999, observando-se, no que couber, o que dispõe o art. 128 deste Regulamento.

§ 3º Aplica-se também o disposto neste artigo aos casos de apreensão de valores em que o delegado de polícia que preside o feito tiver dúvidas quanto à sua origem ou destinação.

§ 4º Nos casos em que a apreensão recair sobre cheques, o delegado de polícia que presidir o

inquérito deverá requerer ao juízo competente a autorização para a realização do depósito, juntando-se aos autos a cópia autêntica do referido título de crédito.

§ 5º Recaindo a apreensão sobre moeda estrangeira, os números de série das cédulas serão consignados no respectivo auto; o escrivão preencherá a Guia de Depósito e junto com a importância apreendida remetê-lo-á ao Tribunal de Justiça - Secretaria de Finanças - Setor Conta Única, Parque dos Poderes, Bloco 13, sempre mantendo uma das vias no inquérito policial.

Art. 135. Quando a coisa apreendida não puder ser acondicionada no depósito ou no pátio da unidade policial devido as suas dimensões ou outra peculiaridade, o responsável pela apreensão ou delegado de polícia titular empregá-la-á, mediante termo de responsabilidade assinado, também, por duas testemunhas, a custódia de pessoa idônea, com residência fixa no município, o qual assumirá o encargo de cuidar do bem, dele não podendo desfazer-se senão por ordem da autoridade competente, sob as penas da lei. (Alterado pela Deliberação/CSPC/DGPC/MS/Nº 003/2004)

§ 1º Tratando-se de veículo automotor ou ciclomotor, emplacados no órgão de trânsito local e não sendo caso de furto ou roubo constatado de plano, o delegado de polícia poderá depositá-lo ao proprietário, desde que não possua antecedente criminal, seja possuidor de boa-fé e comprove residência no Estado.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, o termo de responsabilidade ou depósito será por trinta dias, renovável a critério do delegado de polícia e com validade no limite territorial do Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 3º Tratando-se de veículo apreendido com substância entorpecente, fica vedado o depósito, cabendo ao delegado de polícia, após o trânsito em julgado da sentença e havendo decretação de perda em favor da União, fazer gestões à Secretaria Nacional Antidrogas – SENAD, para que o mesmo seja doado e passe a integrar a frota oficial, permanecendo em uso na unidade policial.

§ 4º Se o bem apreendido for de natureza fungível ou consumível, na forma dos artigos 85 e 86 do Código Civil, o delegado de polícia fará seu depósito, nessa qualidade, para pessoa comprovadamente idônea e com conhecimento no ramo de atividade relacionada àquele bem, residente no município, o qual assinará, sob compromisso de restituí-los na mesma espécie, qualidade, quantidade e valor econômico, cujo depósito será firmado também por um avalista e

duas testemunhas instrumentárias, todos residentes no município, comunicando imediatamente ao juiz da comarca sobre o depósito efetuado. (Alterado pela Deliberação/CSPC/DGPC/MS/Nº 003/2004)

Art. 136. As substâncias entorpecentes serão acondicionadas em embalagens apropriadas, devidamente lacradas, contendo a indicação de sua natureza e o número do respectivo inquérito e mantidas em depósito próprio.

Art. 137. Somente serão apreendidas as coisas que tiverem relação com fato delituoso e, se necessário, submetidas a exame pericial, adotando-se após, uma das seguintes providências:

I - restituição ao seu legítimo proprietário, possuidor ou terceiro de boa-fé;

II - encaminhamento ao depósito, nos termos do art. 133, deste Regulamento;

III - encaminhamento ao juízo competente, quando da conclusão do inquérito policial;

IV - depósito em conta única, nos casos de dinheiro, inclusive moeda estrangeira e cheques, conforme disposto no parágrafo único do art. 192;

V - permanência sob responsabilidade de pessoa idônea, nos termos do art. 135 e seus parágrafos.

Art. 138. As movimentações referentes às coisas apreendidas serão comprovadas por meio de documentos que serão anexados às cópias dos autos de apreensão existentes no depósito.

Art. 139. A restituição de coisa apreendida será formalizada por meio de auto de entrega, procedimento incidental, somente concretizável quando as coisas reivindicadas forem definidas como legalmente restituíveis, observando-se o disposto no art. 120 e seus parágrafos, do Código de Processo Penal.

Art. 140. O uso de bens apreendidos dependerá de autorização judicial ou órgão competente.

Parágrafo único. Quando o bem estiver em uso na repartição policial, a conservação e manutenção serão encargos do responsável pela custódia, e qualquer alteração em seu estado de uso ou de conservação será imediatamente comunicada ao titular da unidade policial.

Capítulo IX

Do Sequestro e da Indisponibilidade dos Bens

Art. 141. Sempre que houver indícios veementes de que o indiciado adquiriu bens móveis com os proventos da infração, o delegado de polícia representará ao juízo competente pelo sequestro desses bens, ainda que tenham sido transferidos a terceiros, nos termos dos arts. 125 a 127 do Código

de Processo Penal e do art. 4º. da Lei Federal nº. 9.613, de 3 de março de 1998, que trata dos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

Parágrafo único. Esta providência também será adotada quando se tratar de bens imóveis adquiridos nas mesmas circunstâncias e não sujeitos à busca e apreensão.

Art. 142. Efetuado o sequestro, o delegado de polícia envidará esforços para concluir o inquérito com a indispensável brevidade, evitando que a medida seja prejudicada, conforme previsto no inciso I, do art. 131 do Código de Processo Penal.

Art. 143. A representação pelo sequestro será instruída com peças comprobatórias da conveniência da medida.

Art. 144. Tratando-se de apuração de crimes que importam em atos de improbidade administrativa - Lei Federal nº. 8.429, de 02 de Junho de 1992 - o delegado de polícia representará ao juiz pela decretação da indisponibilidade dos bens do indiciado, em face do que dispõe o parágrafo 4º do art. 37 da Constituição Federal.

Capítulo X

Dos Incidentes

Art. 145. Quando no curso da investigação, houver indícios da prática de crime por parte de Magistrado ou membro do Ministério Público, o delegado de polícia remeterá os autos imediatamente ao Tribunal competente ou ao Procurador-Geral respectivo, para as providências adequadas.

Art. 146. Em caso de extravio ou destruição dos autos originais, será executada a sua restauração, aplicando-se, no que couber, o disposto nos arts. 541 e seguintes do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Para a restauração de que trata o caput serão extraídas cópias dos autos mantidos em arquivo na unidade policial ou originais existentes em outros órgãos.

Art. 147. O superior hierárquico ao verificar a ocorrência de irregularidades ou dificuldades na condução do inquérito policial poderá avocá-lo e transferi-lo para a presidência de outro delegado de polícia.

Art. 148. Na hipótese das irregularidades serem constatadas por delegados da Corregedoria -Geral de Polícia, a avocação será proposta à chefia desta.

Art. 149. No caso de avocação *ex-officio*, a autoridade responsável pela advocatura fará uma correção parcial no inquérito policial, na forma dos arts. 237 e seguintes deste Regulamento, antes

de atribuir sua presidência a outro delegado de polícia.

Art. 150. Em qualquer caso, a avocação será sempre fundamentada por meio de despacho nos autos.

Art. 151. Tratando-se de avocação motivada por irregularidades, o delegado de polícia responsável pela correição encaminhará ao superior imediato cópia do respectivo auto para as medidas disciplinares pertinentes.

Parágrafo único. A transferência do delegado de polícia para outra unidade policial não implica transferência dos procedimentos policiais sob sua presidência; nesses casos os autos serão conclusos ao seu substituto ou ao titular da unidade policial, para fins de redistribuição.

Art. 152. A transferência de inquéritos policiais de uma unidade para outra, dentro da mesma circunscrição, quando necessária, será sempre feita por intermédio da diretoria respectiva ou da Delegacia Regional correspondente, mediante despacho fundamentado.

Parágrafo único. A transferência de inquérito policial, que implicar em mudança de jurisdição, será submetida à apreciação e decisão do respectivo juízo criminal.

Art. 153. Quando o delegado de polícia encontrar dificuldades na condução do inquérito, poderá, por meio dos canais hierárquicos, solicitar o concurso de delegacia de polícia especializada ou órgão similar para auxiliá-lo nas investigações.

Art. 154. Os inquéritos transferidos e os oriundos de outras instituições policiais serão registrados no livro de registro respectivo, recebendo novo número, nova capa e autuação, sem renumeração das folhas.

Parágrafo único. O escrivão de polícia ou quem suas vezes fizer, deverá zelar pela estética do inquérito, aparando e perfurando as folhas corretamente, protegendo com fitas o contorno da capa, quando necessário, evitando escritas manuais, folhas em desalinho, sujas, pontas dobradas e amassadas e afixando os documentos menores em folhas de papel sulfite, entre outras medidas.

Art. 155. As informações referentes a *habeas corpus* serão prestadas pela autoridade apontada como coatora ou, em sua ausência, por seu substituto legal ou superior imediato; ao receberem pedidos de informações em mandados de segurança ou de *habeas data* o delegado de polícia deverá entrar em contado com a Procuradoria-Geral do Estado órgão responsável pela elaboração das minutas, conforme disposto na

Lei Complementar Estadual nº 95, de 26 de dezembro de 2001 (Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado).

Capítulo XI

Dos Autos de Investigação

Art. 156. Nos casos de ocorrências frívolas ou de menor gravidade e de autoria desconhecida e naqueles casos onde não haja a justa causa para a imediata instauração de inquérito policial, o delegado de polícia poderá determinar diligências, objetivando-se a verificação da procedência das informações existentes no histórico, por meio de autos de investigação.

Art. 157. Os autos de investigação serão instaurados mediante despacho do delegado de polícia, registrados em livro próprio e poderão ser distribuídos a inspetores ou agentes de polícia e instruídos de anotações, relatórios, oitivas ou outro documento que objetive a verificação da procedência das informações trazidas à ocorrência policial.

Parágrafo único. Verificada a procedência das informações e havendo justa causa, os autos servirão de base para a instauração do respectivo inquérito policial.

TÍTULO II

Das Leis e Procedimentos Especiais

Capítulo I

Das Providências Relacionadas aos Atos Infracionais Praticados por Crianças e Adolescentes

Art. 158. A apuração dos atos infracionais praticados por crianças e adolescentes serão realizadas nos termos das prescrições da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, adotando-se as seguintes definições:

I - Adolescente - Toda pessoa com idade entre 12 e 18 anos à data do fato;

II - Ato infracional - Conduta descrita como crime ou como contravenção penal;

III - Auto de apreensão em flagrante - procedimento realizado nos mesmos moldes do auto de prisão em flagrante que servirá como peça inaugural do auto de apuração de ato infracional;

IV - Auto de apuração de ato infracional - Procedimento iniciado por portaria ou auto de apreensão em flagrante onde serão reunidas todas as peças elaboradas objetivando a comprovação da materialidade e individualização de autoria de ato infracional imputado à adolescente;

V - Boletim de ocorrência circunstanciado - Documento previsto no art. 173 do Estatuto da Criança e do Adolescente usado para os casos de delitos praticados sem uso de violência ou de natureza culposa;

VI - Conselho tutelar - Órgão permanente e autônomo, não jurisdicional e encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto por cinco membros com atribuições previstas no art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

VII - Criança - Toda pessoa até doze anos de idade incompletos à data do fato;

VIII - Direitos individuais - O adolescente somente poderá ser privado de sua liberdade por meio de lavratura de auto de apreensão em flagrante ou ordem judicial; tem direito à identificação do responsável por sua apreensão, sua prisão deverá ser imediatamente comunicada ao juízo competente, tem direito de permanecer calado, de avisar pessoa de sua família e advogado de sua confiança;

IX - Internação - Medida privativa de liberdade prevista no art. 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

X - Ocorrência Policial - documento elaborado para o registro de ocorrência de ato infracional;

XI - Portaria - Documento subscrito pelo delegado de polícia nos mesmos moldes daquela expedida nos inquéritos policiais, servindo como peça inaugural do auto de apuração de ato infracional;

XII - Relatório de investigações - Previsto no art. 177 do Estatuto da Criança e do Adolescente; relato descritivo das diligências policiais realizadas, a descrição dos fatos e das circunstâncias e os dados qualificativos do infrator, testemunhas e vítima, se houver.

Art. 159. A criança que praticar ato infracional será imediatamente encaminhada ao Conselho Tutelar.

Art. 160. Não havendo Conselho Tutelar, a criança será entregue ao Juiz da Infância e da Juventude ou quem suas vezes fizer.

Parágrafo único. Se a criança cometer ato infracional de repercussão ou mediante violência, será elaborado o registro da ocorrência com acompanhamento de um representante do Conselho Tutelar.

Art. 161. Em caso de apreensão em flagrante, de adolescente por ato infracional, o delegado de

polícia deverá adotar uma das seguintes providências:

I - imediato encaminhamento do adolescente à Delegacia Especializada da Infância e Juventude da localidade, juntamente com os objetos apreendidos e demais documentos elaborados;

II - onde não houver Delegacia Especializada da Infância e Juventude, as medidas previstas no art. 166 serão adotadas pelo delegado de polícia da localidade.

Parágrafo único. Havendo a co-participação de pessoa maior a lavratura de auto de prisão em flagrante ou do termo circunstanciado de ocorrências acontecerá em unidade policial diversa daquela em que foi encaminhado o menor infrator e as peças elaboradas servirão para instruir os autos de apuração de ato infracional.

Art. 162. Nos casos envolvendo crianças e adolescentes, o delegado de polícia deverá seguir as orientações do Juizado da Infância e Juventude e sempre levar em conta que elas possuem os mesmos direitos de qualquer pessoa humana; direitos estes que devem ser assegurados com a mais absoluta prioridade, notadamente aqueles referentes à sigilosidade (Art. 143 do E.C. A) e o respeito à sua dignidade (Arts. 18, 124 e 178 do E.C. A).

Art. 163. Sendo duvidosa a idade declarada pelo infrator, serão determinadas imediatas diligências visando a esclarecê-la e, na impossibilidade de solução do impasse em tempo hábil, proceder-se-á como se ele menor fosse.

Art. 164. O ato infracional praticado pelo adolescente será analisado pelo delegado de polícia segundo as circunstâncias, gravidade, os danos causados, as consequências para a sociedade, a personalidade do infrator e sua participação, adotando-se uma das seguintes providências:

I - nos atos infracionais cometidos mediante violência ou grave ameaça à pessoa, naqueles considerados hediondos e no tráfico de entorpecentes, será instaurado auto de apuração de ato infracional, cuja capa será confeccionada, na cor verde, conforme modelo 20, em anexo, iniciado por portaria ou auto de apreensão em flagrante, ouvindo-se o condutor, testemunhas e, se for o caso, a vítima, apreendendo produtos e instrumentos, requisitando exames periciais, encaminhando-o desde logo ao representante do Ministério Público ou à entidade de atendimento.;

II - nos atos infracionais praticados sem violência ou de natureza culposa ou nos casos de uso de entorpecentes, será lavrado *boletim de ocorrência circunstanciado*, ouvindo-se o adolescente, vítima e testemunhas, apreendendo produtos e instrumentos da infração, requisitando exames e outras providências e entregando o menor ao pai ou responsável, sob compromisso de ulterior apresentação ao representante do Ministério Público;

III - sendo liberado o menor infrator, os autos serão encaminhados ao representante do Ministério Público no prazo de dez dias.

Art. 165. A apreensão de menor infrator por ordem judicial será imediatamente comunicada ao juízo competente e a pessoa apreendida será encaminhada à Delegacia Especializada da Infância e Juventude, à casa de guarda, ao abrigo ou estabelecimento congênere.

Parágrafo único. Em hipótese alguma o menor infrator será recolhido na mesma cela onde estejam recolhidos presos maiores de idade.

Art. 166. Os *autos de apuração de ato infracional* serão autuados, registrados em livro apropriado, instruídos nos termos do inciso I do art. 164 deste regulamento e finalizado com sucinto relatório e remessa ao Promotor da Infância e Juventude.

§ 1º O Boletim de Ocorrência Circunstanciado referido no art. 173 do Estatuto da Criança e do Adolescente, consistirá de registro datilografado ou digitado, contendo a identificação e as condições pessoais do infrator, identificação do ofendido e das testemunhas e respectivos endereços, descrição do dia, hora e local dos fatos e resumo das declarações do infrator, da vítima, se houver, e testemunhas;

§ 2º O Relatório de Investigações previsto no art. 177 do Estatuto da Criança e do Adolescente consiste em relato descritivo das diligências policiais realizadas, a descrição dos fatos e das circunstâncias e os dados qualificativos do infrator, testemunhas e vítima, se houver.

Capítulo II

Das Providências Relacionadas às Infrações Penais de Menor Potencial Ofensivo

Art. 167. O Termo Circunstanciado de Ocorrência – TCO, cuja capa será confeccionada, na cor branca, conforme modelo 19, em anexo, será elaborado nos casos em que a lei comine pena máxima não superior a dois anos ou multa, inclusive nos casos de infrações previstas em legislação penal especial, desprezando-se os acréscimos

de penas referentes ao concurso formal e ao crime continuado.

(Este artigo já é o alterado pela Deliberação/CSPC/MS Nº 02/2005).

§ Único. Nos casos em que a tipificação da infração penal somente seja possível depois da elaboração de laudo complementar, o Delegado de Polícia deverá aguardar a sua realização, desde que o prazo estabelecido para o segundo exame seja de no máximo trinta dias; se o prazo for superior a trinta dias instaurar-se-á inquérito policial em torno dos fatos.

(Este artigo já é o alterado pela Deliberação/CSPC/MS Nº 10/2004).

Art. 168. Para garantia dos princípios da oralidade, informalidade, celeridade e economia processual, o delegado de polícia somente colherá depoimentos pormenorizados em assentadas ou declarações nos casos em que forem indispensáveis para a elucidação de outros delitos de competência do Juízo Comum ou se a complexidade do fato assim exigir.

§ Único. A narrativa dos fatos deve seguir uma sequência lógica e os pormenores devem ser consignados com clareza; as circunstâncias do fato devem compreender os detalhes do local onde ocorreu a infração penal, a data e o horário em que os fatos iniciaram e se consumaram, a dinâmica dos acontecimentos, a demonstração da ação ou omissão do autor e a conseqüente repercussão no resultado; o termo conterá, ainda, informações sobre o estado de ânimo de autor, possíveis transtornos psicológicos, o uso de bebida alcoólica e drogas lícitas ou ilícitas e a possível causa do conflito, se for identificada.

(Este artigo 168 já é o alterado pela Deliberação/CSPC/MS Nº 10/2004).

Art. 169. O Termo Circunstanciado de Ocorrência - TCO será composto de duas folhas. A primeira servirá para a lavratura de todas as ocorrências policiais e alimentação de banco de dados, independentemente se o fato noticiado for de menor potencial ofensivo e a segunda para complementação nos casos de delitos abrangidos no art. 167.

§ 1º A primeira folha será preenchida, com todos os dados disponíveis no momento do registro, pelo delegado de polícia que primeiro tomar conhecimento da *notitia criminis* e se o caso narrado for de competência da justiça comum servirá à instrução de inquérito policial ou outro procedimento apuratório.

§ 2º Caso a narrativa do fato evidencie a ocorrência de infrações de menor potencial ofensivo, após a análise prevista nos arts. 170, 171 e 172, o delegado de polícia que ordenou a lavratura providenciará a numeração do Termo

Circunstanciado de Ocorrência, o preenchimento da segunda folha onde serão complementados os dados da primeira, do termo de compromisso de comparecimento e do termo de notificação/representação, se for o caso.

§ 3º Caso a competência para a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência -TCO seja de outra unidade policial o delegado de polícia que primeiro tomou conhecimento do fato providenciará o preenchimento da ocorrência e, se for o caso, da folha complementar e dos anexos com o máximo de informações possíveis, providenciando a imediata remessa à unidade policial competente, com as cautelas de praxe.

Art. 170. Antes de lavrar o Termo Circunstanciado de Ocorrência -TCO, o delegado de polícia verificará se procedem as informações contidas no histórico da ocorrência policial, se o fato constitui crime ou contravenção e se o autor é penalmente responsável.

Art. 171. Não haverá elaboração de Termo Circunstanciado de Ocorrência - TCO nas infrações de menor potencial ofensivo de autoria desconhecida, observando-se o disposto no art. 259 do Código de Processo Penal.

Art. 172. Nas infrações penais de ação pública condicionada ou de ação privada, a vítima será notificada, conforme modelo anexo, nos seguintes termos:

I - da necessidade da existência de requerimento ou de representação para o prosseguimento das investigações, com a observação de que a representação será ratificada em Juízo e, o não comparecimento ao juizado especial criminal na data agendada ou estipulada, acarretará o arquivamento do Termo Circunstanciado de Ocorrência -TCO;

II - da data limite, para que exerça seu direito de representar criminalmente contra o autor da infração penal.

III - Da data limite, para que ofereça, em Juízo, por meio de advogado ou Defensor Público, a queixa-crime contra o autor da infração penal (querelado), sob pena de decadência do direito. (Inserido pela Deliberação/CSPC/MS Nº 005/2014).

Art. 173. Mesmo nos casos em que a vítima, depois de notificada, resolva não requerer ou não representar criminalmente contra o autor, o Termo Circunstanciado de Ocorrência -TCO será elaborado e remetido ao juizado especial criminal.

Art. 174. Quando o autor da infração penal for surpreendido em situação de flagrância e apresentado ao delegado de polícia, este avaliará a situação nos termos dos arts. 167 e 170,

determinando a imediata lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência, dispensando o auto de prisão em flagrante, desde que o autor assuma o compromisso de comparecimento ao respectivo juizado especial criminal .

Art. 175. Havendo conexão entre infração penal de competência do juizado especial criminal e juízo comum, prevalecerá a competência deste, devendo ser instaurado Inquérito Policial para apuração de ambos os fatos.

Art. 176. Serão juntados aos autos os documentos referentes aos antecedentes penais do autor e termo de compromisso e se for caso, o auto de apreensão, auto de avaliação e demais peças necessárias à completa e segura análise de modo a propiciar a correta formação de convicção e uma conclusão lógica dos fatos ocorridos. (Alterado pela Deliberação/CSPC/MS Nº 10/2004).

§ 1º Nos casos de infrações penais que deixem vestígios observar-se-á o disposto no art. 68 deste Regulamento. (Alterado pela Deliberação/CSPC/MS Nº 10/2004).

§ 2º Nos casos de infrações penais contra o patrimônio o Termo Circunstanciado de Ocorrências deverá ser instruído com o auto de avaliação, observando o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 65 deste Regulamento. (Alterado pela Deliberação/CSPC/MS Nº 10/2004).

§ 3º As armas de fogo apreendidas, após serem submetidas aos exames de eficiência e/ou recenticidade, acompanharão o respectivo Termo Circunstanciado de Ocorrência- TCO.

§ 4º Os demais objetos apreendidos serão remetidos aos respectivos juzados; havendo recusa no recebimento, permanecerão sob responsabilidade e em depósito nas unidades policiais respectivas.

Art. 177. No caso de porte de drogas ilícitas para uso próprio, a cópia do Termo Circunstanciado de Ocorrência servirá para a instauração de Inquérito Policial ou Autos de Investigação, visando a apuração de eventual crime de tráfico, exceto nos casos em que as circunstâncias indicarem que o fornecedor da substância seja menor de idade ou se o fato já tenha sido objeto de apuração em outro procedimento.

Art. 178. O autor de infração penal de menor potencial ofensivo poderá ser identificado criminalmente nos estreitos limites impostos pela Lei Federal n.º 10.054, de 07 de dezembro de 2000.

Art. 179. Nas comarcas onde houver plantão do juizado especial criminal - JEC - com estrutura para pronto recebimento, o delegado de polícia

fará imediato encaminhamento do Termo Circunstanciado de Ocorrência, juntamente com autor e demais envolvidos, se for o caso, conforme dispõe o art. 69 da Lei Federal n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 180. O Termo Circunstanciado de Ocorrência será autuado sumariamente, as folhas serão numeradas e rubricadas pelo escrivão de polícia e registrado em livro próprio.

Parágrafo único. Nos casos em que o autor não for localizado ou que restarem diligências imprescindíveis, referentes à caracterização da autoria, à materialidade ou à correta tipificação penal, o prazo para conclusão e remessa será de vinte dias.

Art. 181. Quando houver agendamento prévio das audiências aos juizados especiais criminais, as partes envolvidas serão intimadas na própria unidade policial e o Termo Circunstanciado de Ocorrência será concluído e remetido com antecedência mínima de dez dias da data agendada.

Art. 182. A Polícia Civil manterá banco de dados informatizado com todas as informações extraídas dos Termos Circunstanciados de Ocorrências, no entanto não serão consideradas antecedentes criminais e o acesso aos dados, por outros órgãos, somente será possível mediante ordem judicial.

Art. 183. Nos casos de violência doméstica em que criança ou adolescente figurar como vítima, uma cópia do Termo Circunstanciado de Ocorrência será remetida ao Ministério Público da Infância e Juventude para as providências pertinentes.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica em que o autor esteja colocando em risco a integridade física da vítima, o delegado de polícia que estiver presidindo as investigações poderá representar junto ao Juízo competente pela decretação de ordem de afastamento do lar, domicílio ou local de convivência, nos termos da nova redação da parte final do parágrafo único do art. 69, da Lei Federal nº 9.099, de 1995.

Capítulo III

Das providências Relacionadas a Entorpecentes.

Art. 184. No auto de apreensão ou de exibição e apreensão de substância entorpecente ou que determine a dependência física e/ou psíquica, deverá constar, detalhadamente, a natureza da substância, o tipo de embalagem, a quantidade, e o local exato onde se encontrava.

Parágrafo único. Para efeitos deste Regulamento e de sua adequada aplicação são adotadas as seguintes definições.

I - Alucinógenos: Drogas que afetam a percepção, as emoções e os processos mentais,

distorcem os sentidos e podem causar alucinações e percepções de fenômenos que não tem realidade objetiva.

II - Análises toxicológicas: Testes laboratoriais para detecção de substâncias psicoativas, inclusive no organismo humano.

III - Anfetaminas: Substâncias sintéticas estimulantes do sistema nervoso central; suas principais características são o combate ao sono e aumento da capacidade de vigília.

IV - Arbusto de coca: Toda planta do gênero *erythroxylum coca* L.

V - Barbitúrico: Grupo de substâncias derivado do ácido barbitúrico e usado na medicina como sedativo e hipnótico (sonífero).

VI - Canabis: Preparações ou partes da planta *cannabis sativa* L. em que o principal componente ativo é o THC (Delta-9-Tetrahidrocanabinol).

VII - Cloreto de etila: Líquido volátil que ao ser inalado provoca euforia e na maioria das vezes é acondicionado em tubos denominados lança-perfume.

VIII - Cocaína: Alcalóide extraído da folha da coca; Potente estimulante do sistema nervoso central comercializado nas ruas em forma de pó, podendo ser aspirada, injetada ou ingerida.

IX - Crack: Preparado contendo cloridrato de cocaína em que o uso se dá mediante pirogênese (cocaína fumada).

X - Dependência física: Condicionamento físico e psicológico a certos tipos de drogas caracterizadas por um estado de adaptação que se manifesta por intensos transtornos físicos quando há a interrupção do consumo.

XI - Dependência psíquica: Submissão psicológica a certos tipos de drogas caracterizada por uma vontade intransponível em consumi-la de forma freqüente e exagerada.

XII - Dormideira: Papoula do Oriente. Planta da espécie *Papaver somniferum* L.

XIII - Droga: Substância ou matéria-prima que tenha a finalidade medicamentosa ou sanitária.

XIV - Drogas antagonistas: Drogas que bloqueiam, invertem ou anulam os efeitos de outras drogas.

XV - Drogas ilícitas: Substâncias naturais ou sintéticas, plantas, parte de plantas ou preparados de uso proscrito.

XVI - Drogas naturais: Aquelas encontradas na forma primitiva de certos vegetais e os efeitos podem ser sentidos durante ou após o consumo *in natura*.

XVII - Drogas semi-sintéticas: Aquelas obtidas por meio de procedimentos químicos adequados ou a partir da modificação química na estrutura de drogas naturais.

XVIII - Drogas sintéticas: Drogas produzidas artificialmente e através de síntese química.

XIX - Ecstasy: Tipo de anfetamina (MDMA)

XX - Entorpecente: Droga capaz de provocar entorpecimento ou torpor; estupefaciente.

XXI - Experimentador: Aquele que prova a droga uma ou algumas vezes e em seguida perde o interesse em repetir a experiência.

XXII - Fabricação: Variação do ato de preparar ou produzir, diferenciando-se pela complexidade dos procedimentos e pelo fato de envolver mecanização, principalmente no caso de drogas sintéticas.

XXIII - Fármaco: Princípio ativo ou substância indicada para a cura ou prevenção de moléstias que atacam os seres vivos.

XXIV - Folha de coca: Folha do arbusto de coca da qual toda a ecgonina, a cocaína ou qualquer outro alcalóide da ecgonina não tenham sido retirados.

XXV - Haxixe: Resina de cannabis.

XXVI - Heroína: Droga narcótica obtida por meio de manipulação da Morfina.

XXVII - Insumos químicos: Produtos químicos usados na fabricação ou produção de substâncias entorpecentes.

XXVIII - Maconha: Sumidades e florescências da planta *cannabis sativa* L. preparada de maneira que possa ser fumada.

XXIX - Merla: Mistura de pasta base de cocaína e vários solventes; cocaína fumada, pois a única maneira de se extrair o componente psicoativo é por meio da pirogênese.

XXX - Narcótico: Farmacologicamente tem o mesmo significado de entorpecente.

XXXI - Ópio medicinal: Ópio que sofreu a preparação necessária a seu uso médico.

XXXII - Ópio: Seiva coagulada da dormideira.

XXXIII - Overdose: Dose excessiva de uma droga, com graves implicações físicas e psíquicas, podendo levar à morte por parada respiratória e/ou cardíaca.

XXXIV - Palha de dormideira: Significa todas as partes (com exceção das sementes) da planta da dormideira depois de cortada

XXXV - Pasta de coca: Mistura pastosa contendo folhas de coca dissolvidas mediante ação de solventes.

XXXVI - Pasta-base de cocaína: Sulfato de cocaína bruto obtido a partir da preparação da pasta de coca onde o princípio ativo é extraído por meio de pirogênese; cocaína fumada.

XXXVII - Poliusuário: Pessoa que utiliza combinação de várias drogas simultaneamente, ou dentro de um curto período de tempo, ainda que tenha predileção por determinada droga.

XXXVIII - Preparação: Manipulação rudimentar com ou sem a modificação das características da droga e de maneira menos complexa que a produção.

XXXIX - Preparado: Mistura, sólida ou líquida, que contenha substância entorpecente.

XL - Produção: Manipulação de matéria prima e componentes químicos onde ocorre a transformação de uma droga em outra ou o isolamento do princípio ativo.

XLI - Reagentes: Compostos químicos que misturados às substâncias reagem apresentando colorações diversas que servem para obtenção de resultados nos testes de detecção qualitativos.

XLII - Resina de cannabis: Resina separada, em bruto ou purificada, obtida da planta de *cannabis sativa* L.

XLIII - THC: (Delta-9-Tetrahydrocannabinol). Componente psicoativo da maconha e do haxixe.

XLIV - Tolerância: Ocorre quando o organismo se acostuma com a droga e doses maiores são necessárias para obtenção dos mesmos efeitos.

XLV - Toxicomania: Estado de intoxicação crônica ou periódica prejudicial ao indivíduo e nociva à sociedade, pelo consumo freqüente e exagerado de certas drogas.

XLVI - Usuário dependente: Aquele que usa a droga de forma freqüente e exagerada, com rupturas dos vínculos afetivos e sociais. Não consegue parar quando quer.

XLVII - Usuário habitual: Aquele que faz uso freqüente, porém sem que haja ruptura afetiva, social ou profissional, nem perda de controle.

XLVIII - Usuário ocasional: Aquele que utiliza uma ou várias drogas quando disponíveis ou em ambiente favorável, sem ruptura afetiva, social ou profissional.

Art. 185. Preliminarmente, antes de qualquer procedimento, a substância entorpecente será submetida a exame pericial com a elaboração do laudo de constatação, (Art. 22, §§ 1º e 2º da Lei nº 6.368/76

e Art. 28, §§ 1º e 2º da Lei nº 10.409/02) assinado por perito oficial ou, na ausência deste, por pessoa idônea, com habilitação técnica e devidamente compromissada.

§ 1º Mesmo que o resultado seja negativo, o laudo definitivo do exame toxicológico será solicitado.

§ 2º Para efeito de exame toxicológico definitivo, quando se tratar de grande quantidade de substância entorpecente o perito oficial fará a perícia por amostragem ou deslocar-se-á até o local onde a substância esteja depositada onde fará, *in loco*, a perícia solicitada.

§ 3º As pequenas quantidades de substâncias entorpecentes serão levadas pessoal e diretamente ao Instituto de Criminalística, evitando-se o transporte por malote ou qualquer outro meio que não pessoal.

Art. 186. Realizada a perícia e sendo caso de pequena quantidade, o perito oficial designado acondicionará e lacrará a substância em embalagem apropriada, nela devendo constar o peso, a natureza e o número do laudo.

Art. 187. Toda substância apreendida permanecerá em depósito apropriado, sob guarda e responsabilidade do delegado de polícia titular da unidade, até que seja incinerada, conforme dispõe o § 1º do art. 40, da Lei Federal nº. 6.368, de 21 de outubro de 1976.

§ 1º Caso o delegado de polícia responsável pela guarda venha a concluir que sua unidade policial não oferece condições ideais de segurança, em razão da quantidade ou natureza da substância apreendida, remetê-la-á com as cautelas, às respectivas Delegacias Regionais ou à Delegacia Especializada de Repressão ao Narcotráfico, para fins de custódia.

§ 2º Toda apreensão volumosa ou fato de repercussão envolvendo substância entorpecente será comunicada imediatamente, via ofício, *e-mail*, *fac simile* ou radiograma, à Diretoria de Polícia Especializada e de Repressão ao Narcotráfico, onde constará a quantidade, o tipo de droga apreendida, o número do procedimento respectivo e o nome do indiciado.

Art. 188. Na lavratura do auto de prisão em flagrante, observar-se-á o disposto nos arts. 109 e seguintes deste Regulamento.

§ 1º A fiança, quando cabível, será arbitrada nos termos do art. 24 e 30 da lei nº 6.368, de 1976

e recolhida nos bancos autorizados, observando-se o disposto nos arts. 124 e seguintes deste Regulamento.

§ 2º Uma vez arbitrada a fiança a menor de 21 anos, e verificando-se que este não tem condições de prestá-la, o delegado de polícia poderá determinar seu recolhimento domiciliar, nos termos do disposto no art. 24 da Lei nº 6.368, de 1976.

Art. 189. O inquérito policial, nos casos de prática de crimes previstos nos arts. 12, 13 e 14 da Lei nº 6.368, de 1976 será concluído no prazo máximo de 10 dias se o indiciado estiver preso, (Art. 21 c.c. parágrafo único Art. 35 da Lei nº 6.368/76) e de trinta dias, quando solto (§ 1º do Art. 21, da Lei 6368/76); havendo autuação em flagrante por crimes de prescrição ou ministração culposa, porte para uso ou violação de sigilo e o conduzido não seja beneficiado com a liberdade provisória mediante fiança, o prazo para conclusão e remessa do inquérito policial será de cinco dias (Art. 21 "caput" da Lei nº 6.368/76).

§ 1º Imediatamente após o relatório, o escrivão de polícia do feito providenciará o preenchimento do Boletim Estatístico, remetendo-o a Delegacia Especializada de Repressão ao Narcotráfico.

§ 2º Se houver diligências remanescentes que objetivem a identificação de outros participantes no evento criminoso, nos casos de indiciados presos em que o inquérito policial já tenha sido remetido ao juízo competente, instaurar-se-á autos de investigação ou novo inquérito policial em torno dos fatos que continuam sendo investigados.

§ 3º A infiltração de policial civil em quadrilhas, grupos, organizações ou bandos relacionados ao tráfico de drogas ilícitas somente será permitida se precedida de autorização judicial; (Art. 33 da Lei Federal nº 10.409, de 11 de janeiro de 2002).

§ 4º A entrega vigiada e a não-atuação policial nos casos de drogas ilícitas que entrem, saiam ou transitem em território nacional será permitida nos estreitos limites impostos pelos arts. 33 e 34 da Lei Federal nº 10.409, de 2002;

Art. 190. A divulgação de fatos relacionados aos delitos da Lei de Entorpecentes permanecerá restrita ao aspecto informativo, estatístico e científico de interesse da comunidade, ficando vedada qualquer veiculação de notícias referente a preços ou outra abordagem que sirva como incentivo ao tráfico e uso.

Parágrafo único. O presidente do feito garantirá o necessário sigilo de todos registros,

peças de informações, inquéritos policiais ou outro procedimento instaurado com o escopo de se apurar fatos relativos aos crimes previstos na Lei Federal nº 6.368, de 1976.

Art. 191. Após o trânsito em julgado da sentença, o delegado de polícia solicitará ao juiz competente autorização para destruição da substância entorpecente apreendida.

§ 1º Havendo deferimento, será procedida a destruição por meio de incineração, lavrando-se auto circunstanciado assinado pelo delegado de polícia responsável pela destruição, por duas testemunhas e por representante do órgão de saúde competente.

§ 2º Na apreensão de grande quantidade de entorpecentes, o delegado de polícia deverá solicitar ao juízo competente a autorização para incineração imediata, desde que haja laudo toxicológico definitivo, guardando apenas uma mínima porção de cada embalagem, para a eventualidade de nova perícia.

§ 3º A solicitação a que se refere este artigo é dispensável quando se tratar de plantações, em face do disposto no parágrafo 2º do Art. 40 da Lei Federal nº 6.368, de 1976 e § 4º do art. 8º da Lei Federal nº 10.409, de 2002.

Art. 192. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinismos, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos na Lei de Entorpecentes, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade que preside os autos, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma do capítulo seguinte.

Parágrafo único. Se a apreensão recair sobre dinheiro ou cheques, proceder-se-á da mesma forma dos incisos I e II do art. 128 deste Regulamento; se a apreensão recair sobre moeda estrangeira o escrivão deverá preencher a Guia de Depósito e junto com a importância apreendida remetê-lo-á ao Tribunal de Justiça - Secretaria de Finanças - Setor Conta Única, Parque dos Poderes, Bloco 13, sempre mantendo uma das vias no inquérito policial.

Capítulo IV

Das Providências Relativas às Armas de Fogo

Art. 193. *Nos procedimentos relativos às armas de fogo, serão observadas as disposições da Legislação Federal e demais normas vigentes.* (Alterado pela Deliberação/CSPC 008/2005)

Parágrafo único. Para os efeitos deste Regulamento e sua adequada aplicação são adotadas as seguintes definições:

I - arma: artefato que tem por objetivo causar dano, permanente ou não, a seres vivos e coisas;

II - arma automática: arma em que o carregamento, o disparo e todas as operações de funcionamento ocorrem continuamente enquanto o gatilho estiver sendo acionado (é aquela que dá rajadas);

III - arma branca: artefato cortante ou perfurante, normalmente constituído por peça em lâmina ou oblonga;

IV - arma controlada: arma que, pelas suas características de efeito físico e psicológico, pode causar danos altamente nocivos e, por esse motivo, é controlada pelo Exército, por competência outorgada pela União;

V - arma de fogo: arma que arremessa projéteis empregando a força expansiva dos gases gerados pela combustão de um propelente confinado em uma câmara que, normalmente, está solidária a um cano que tem a função de propiciar continuidade à combustão do propelente, além de direção e estabilidade ao projétil;

VI - arma de porte: arma de fogo de dimensões e peso reduzidos, que pode ser portata por um indivíduo em um coldre e disparada, comodamente, com somente uma das mãos pelo atirador; enquadram-se, nesta definição, pistolas, revólveres e garruchas;

VII - arma de pressão: arma cujo princípio de funcionamento implica o emprego de gases comprimidos para impulsão do projétil, os quais podem estar previamente armazenados em um reservatório ou ser produzidos por ação de um mecanismo, tal como um êmbolo solidário a uma mola, no momento do disparo;

VIII - arma de repetição: arma em que o atirador, após a realização de cada disparo, decorrente da sua ação sobre o gatilho, necessita empregar sua força física sobre um componente do mecanismo desta para concretizar as operações prévias e necessárias ao disparo seguinte, tornando-a pronta para realizá-lo;

IX - arma de uso permitido: arma cuja utilização é permitida a pessoas físicas em geral, bem como a pessoas jurídicas, de acordo com a legislação normativa do Exército;

X - arma de uso restrito: arma que só pode ser utilizada pelas Forças Armadas, por algumas instituições de segurança, e por pessoas físicas e jurídicas habilitadas, devidamente autorizadas pelo Exército, de acordo com legislação específica;

XI - arma pesada: arma empregada em operações militares em proveito da ação de um grupo de homens, devido ao seu poderoso efeito destrutivo sobre o alvo e geralmente ao uso de poderosos meios de lançamento ou de cargas de projeção;

XII - arma não-portátil: arma que, devido às suas dimensões ou ao seu peso, não pode ser transportada por um único homem;

XIII - arma de fogo obsoleta: arma de fogo que não se presta mais ao uso normal, devido a sua munição e elementos de munição não serem mais fabricados, ou por ser ela própria de fabricação muito antiga ou de modelo muito antigo e fora de uso; pela sua obsolescência, presta-se mais a ser considerada relíquia ou a constituir peça de coleção;

XIV - arma portátil: arma cujo peso e cujas dimensões permitem que seja transportada por um único homem, mas não conduzida em um coldre, exigindo, em situações normais, ambas as mãos para a realização eficiente do disparo;

XV - arma semi-automática: arma que realiza, automaticamente, todas as operações de funcionamento com exceção do disparo, o qual, para ocorrer, requer, a cada disparo, um novo acionamento do gatilho;

XVI - calibre: medida do diâmetro interno do cano de uma arma, medido entre os fundos do raizamento; medida do diâmetro externo de um projétil sem cinta; dimensão usada para definir ou caracterizar um tipo de munição ou de arma;

XVII - carabina: arma de fogo portátil semelhante a um fuzil, de dimensões reduzidas, de cano longo - embora relativamente menor que o do fuzil - com alma raiada;

XVIII - colecionador: pessoa física ou jurídica que coleciona armas, munições, ou viaturas blindadas, devidamente registrado e sujeito a normas baixadas pelo Exército;

XIX - espingarda: arma de fogo portátil, de cano longo com alma lisa, isto é, não-raiada;

XX - fuzil: arma de fogo portátil, de cano longo e cuja alma do cano é raiada;

XXI - metralhadora: arma de fogo portátil, que realiza tiro automático;

XXII - mosquetão: fuzil pequeno, de emprego militar, maior que uma carabina, de repetição por ação de ferrolho montado no mecanismo da culatra, acionado pelo atirador por meio da sua alavanca de manéjo;

XXIII - munição: artefato completo, pronto para carregamento e disparo de uma arma, cujo efeito desejado pode ser: destruição, iluminação ou ocultamento do alvo; efeito moral sobre pessoal; exercício; manejo; outros efeitos especiais;

XXIV - pistola: arma de fogo de porte, geralmente semi-automática, cuja única câmara faz parte do corpo do cano e cujo carregador, quando em posição fixa, mantém os cartuchos em fila e os apresenta sequencialmente para o carregamento inicial e após cada disparo; há pistolas de repetição que não dispõem de carregador e cujo carregamento é feito manualmente, tiro-a-tiro, pelo atirador;

XXV - pistola-metralhadora: metralhadora de mão, de dimensões reduzidas, que pode ser utilizada com apenas uma das mãos, tal como uma pistola;

XXVI - produto controlado pelo Exército: produto que, devido ao seu poder de destruição ou outra propriedade, deva ter seu uso restrito a pessoas físicas e jurídicas legalmente habilitadas, capacitadas técnica, moral e psicologicamente, de modo a garantir a segurança social e militar do país;

XXVII - revólver: arma de fogo de porte, de repetição, dotada de um cilindro giratório posicionado atrás do cano, que serve de carregador, o qual contém perfurações paralelas e equidistantes do seu eixo e que recebem a munição, servindo de câmara;

XXVIII - uso permitido: a designação "de uso permitido" é dada aos produtos controlados pelo Exército, cuja utilização é permitida a pessoas físicas em geral, bem como a pessoas jurídicas, de acordo com a legislação normativa do Exército. São de uso permitido:

a) armas de fogo curtas, de repetição ou semi-automáticas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia de até trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete Joules e suas munições, como por exemplo, os calibres .22 LR, .25 Auto, .32 Auto, .32 S&W, .38 SPL e .380 Auto;

b) armas de fogo longas raiadas, de repetição ou semi-automáticas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia de até mil libras-pé ou mil trezentos e cinquenta e cinco Joules e suas munições, como por exemplo, os calibres .22 LR, .32-20, .38-40 e .44-40;

c) armas de fogo de alma lisa, de repetição ou semi-automáticas, calibre doze ou inferior, com comprimento de cano igual ou maior do que vinte e quatro polegadas ou seiscentos e dez milímetros; as de menor calibre, com qualquer

comprimento de cano, e suas munições de uso permitido;

d) armas de pressão por ação de gás comprimido ou por ação de mola, com calibre igual ou inferior a seis milímetros e suas munições de uso permitido;

e) armas que tenham por finalidade dar partida em competições desportivas, que utilizem cartuchos contendo exclusivamente pólvora;

f) armas para uso industrial ou que utilizem projéteis anestésicos para uso veterinário;

g) dispositivos óticos de pontaria com aumento menor que seis vezes e diâmetro da objetiva menor que trinta e seis milímetros;

h) cartuchos vazios, semicarregados ou carregados a chumbo granulado, conhecidos como "cartuchos de caça", destinados a armas de fogo de alma lisa de calibre permitido;

i) blindagens balísticas para munições de uso permitido;

j) equipamentos de proteção balística contra armas de fogo de porte de uso permitido, tais como coletes, escudos, capacetes, etc; e

k) veículo de passeio blindado.

XXIX - uso proibido: a antiga designação "de uso proibido" é dada aos produtos controlados pelo Exército designados como "de uso restrito";

XXX - uso restrito: a designação "de uso restrito" é dada aos produtos controlados pelo Exército que só podem ser utilizados pelas Forças Armadas ou, autorizados pelo Exército, para algumas Instituições de Segurança, pessoas jurídicas habilitadas e pessoas físicas habilitadas. São de uso restrito:

a) armas, munições, acessórios e equipamentos iguais ou que possuam alguma característica no que diz respeito aos empregos tático, estratégico e técnico do material bélico usado pelas Forças Armadas nacionais;

b) armas, munições, acessórios e equipamentos que, não sendo iguais ou similares ao material bélico usado pelas Forças Armadas nacionais, possuam características que só as tornem aptas para emprego militar ou policial;

c) armas de fogo curtas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia superior a (trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete Joules e suas munições, como por exemplo, os calibres .357 Magnum, 9 Luger, .38 Super Auto, .40 S&W, .44 SPL, .44 Magnum, .45 Colt e .45 Auto;

d) armas de fogo longas raiadas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia superior a mil libras-pé ou mil trezentos e cinquenta e cinco Joules e suas munições, como por exemplo, .22-250, .223 Remington, .243 Winchester, .270 Winchester, 7 Mauser, .30-06, .308 Winchester, 7,62 x 39, .357 Magnum, .375 Winchester e .44 Magnum;

e) armas de fogo automáticas de qualquer calibre;

f) armas de fogo de alma lisa de calibre doze ou maior com comprimento de cano menor que vinte e quatro polegadas ou seiscentos e dez milímetros;

g) armas de fogo de alma lisa de calibre superior ao doze e suas munições;

h) armas de pressão por ação de gás comprimido ou por ação de mola, com calibre superior a seis milímetros, que disparem projéteis de qualquer natureza;

i) armas de fogo dissimuladas, conceituadas como tais os dispositivos com aparência de objetos inofensivos, mas que escondem uma arma, tais como bengalas-pistola, canetas-revólver e semelhantes;

j) arma a ar comprimido, simulacro do Fz 7,62mm, M964, FAL;

k) armas e dispositivos que lancem agentes de guerra química ou gás agressivo e suas munições;

l) dispositivos que constituam acessórios de armas e que tenham por objetivo dificultar a localização da arma, como os silenciadores de tiro, os quebra-chamas e outros, que servem para amortecer o estampido ou a chama do tiro e também os que modificam as condições de emprego, tais como os bocais lança-granadas e outros;

m) munições ou dispositivos com efeitos pirotécnicos, ou dispositivos similares capazes de provocar incêndios ou explosões;

n) munições com projéteis que contenham elementos químicos agressivos, cujos efeitos sobre a pessoa atingida sejam de aumentar consideravelmente os danos, tais como projéteis explosivos ou venenosos;

o) espadas e espadins utilizados pelas Forças Armadas e Forças Auxiliares;

p) equipamentos para visão noturna, tais como óculos, periscópios, lunetas, etc.;

q) dispositivos ópticos de pontaria com aumento igual ou maior que seis vezes ou diâmetro da objetiva igual ou maior que trinta e seis milímetros;

r) dispositivos de pontaria que empregam luz ou outro meio de marcar o alvo;

s) blindagens balísticas para munições de uso restrito;

t) equipamentos de proteção balística contra armas de fogo portáteis de uso restrito, tais como coletes, escudos, capacetes, etc.;

u) veículos blindados de emprego civil ou militar.

Art. 194. Toda e qualquer apreensão de arma de fogo será informada à Delegacia de Ordem Política e Social -DEOPS, mediante ofício, *fac simile*, radiograma ou *e-mail*, contendo os motivos da apreensão, características da arma e qualificação do proprietário ou da pessoa com a qual foi apreendida.

Art. 195. A Delegacia de Ordem Política e Social -DEOPS deverá processar a informação e atualizar o cadastro no SINARM e, se constatar ser objeto de furto, roubo, extravio ou qualquer outra irregularidade, comunicará imediatamente à unidade policial onde se deu a apreensão.

Art. 196. As armas apreendidas e vinculadas a inquérito policial ou outro procedimento policial ou administrativo serão submetidas a exame pericial para aferição da eficiência e recenticidade de uso, obtenção de informações sobre tipo de arma, o calibre, a numeração, se é de uso restrito ou proibido, se há supressão ou adulteração de marca ou sinal de identificação e se houve modificação de suas características.

§ 1º Conforme disposição legal em vigor, a arma submetida à perícia deverá acompanhar os autos do inquérito policial ou termo circunstanciado de ocorrência por ocasião de sua conclusão; caso os mesmos já tenham sido concluídos, será encaminhada à vara criminal ou juizado respectivo, mediante ofício.

§ 2º Havendo recusa no recebimento, a arma será encaminhada ao delegado de polícia titular da Delegacia de Ordem Política e Social - DEOPS- o qual providenciará sua destinação legal.

Art. 197. A arma de fogo apreendida que não estiver vinculada a inquérito policial ou termo circunstanciado de ocorrência será encaminhada ao titular da Delegacia de Ordem Política e Social DEOPS, mediante ofício, o qual se encarregará de sua destinação final.

Art. 198. O responsável pela Delegacia de Ordem Polícia e Social – DEOPS – manterá banco de dados das armas apreendidas, furtadas, extraviadas e encaminhadas para destruição. (Alterado pela Deliberação/CSPC 008/2005)

Art. 199. As munições apreendidas, sempre acompanharão as armas, podendo ser utilizadas em testes de eficiência e de recenticidade realizados por peritos criminais; caso contrário, serão encaminhadas à Delegacia de Ordem Política e Social -DEOPS ou seguirão juntamente com o inquérito policial ou termo circunstanciado de ocorrência.

Art. 200. As armas apreendidas serão relacionadas no livro referido no art. 225, I, letra “e”, deste Regulamento, serão etiquetadas e ficarão sob responsabilidade do escrivão de polícia do feito ou responsável pelo depósito, até sua destinação final.

Capítulo V **Das Providências Relativas à Sindicância** **Administrativa**

Art. 201. A sindicância administrativa, cuja capa será confeccionada, na cor bege, conforme modelo 18, em anexo, tem por objetivo apurar a autoria ou a existência de irregularidade funcional praticada por policial civil que possa resultar na aplicação da penalidade de repreensão ou de suspensão de trinta dias (Este artigo já é o alterado pela Deliberação/CSPC/MS Nº 02/2005).

§ 1º Ao tomar conhecimento da irregularidade administrativa, o delegado de polícia competente expedirá portaria designativa, indicando o nome do servidor ou comissão responsável, dependendo da gravidade dos fatos trazidos a seu conhecimento.

§ 2º Se a infração envolver servidores subordinados a várias unidades policiais a competência para expedir portaria designativa será transferida para o próximo escalão administrativo que tenha ascendência hierárquica comum sobre os infratores.

§ 3º Prevalece a competência instauradora da autoridade a que o servidor faltoso estava subordinado funcionalmente por ocasião do cometimento da infração, quando esta chegue ao seu conhecimento após a remoção do servidor para outra unidade policial, devendo o resultado ser comunicado à nova chefia.

§ 4º A suspeição não atinge o sindicante, no entanto, ocorrendo justo motivo, este deve declarar-se suspeito por escrito e justificadamente, devolvendo a sindicância administrativa ao

subscritor da portaria designativa, para redistribuição.

§ 5º São circunstâncias configuradoras de suspeição para o sindicante em relação a sindicado:

I - amizade íntima com ele ou parentes seus;

II - inimizade capital com ele ou parentes seus;

III - parentesco;

IV - tiver com o sindicado ou parentes próximos, compromissos pessoais ou comerciais como devedor ou credor;

§ 6º Será assegurado os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa em todas as fases do procedimento disciplinar administrativo.

Art. 202. Na portaria inaugural a autoridade designada fará relato sucinto do fato, se possível mencionando a data, local, circunstâncias e a provável autoria, determinando ainda a adoção das primeiras medidas e juntada de documentos já obtidos e oitivas de testemunhas.

§ 1º Na peça exordial de instauração não deve ser taxativamente imputada a autoria do fato ao servidor, devendo-se usar expressões como, *em tese, a ser esclarecido, teoricamente* ou outra terminologia semelhante.

§ 2º Expedida a portaria, o sindicante remeterá uma das vias à Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral da Polícia Civil para fins de registro no Livro Único de Registro de Procedimentos Administrativos Instaurados.

§ 3º Após o recebimento da cópia da Portaria, num prazo máximo de 48 horas, a Assessoria Jurídica efetuará o lançamento no Livro I, previsto no Art. 225, inciso II, alínea "a", deste Regulamento e informará ao sindicante o número de registro que deverá ser consignado na capa e demais expedientes.

Art. 203. Após a coleta de provas e a constatação da existência de indícios suficientes de autoria, o presidente do feito, em despacho fundamentado, ordenará a sindicância do servidor descrevendo sua conduta e o preceito legal violado e o notificará, designando dia e hora para a audiência, concedendo-lhe prazo de cinco dias para apresentação defesa prévia, quando poderá arrolar testemunhas, requerer diligências e juntada de documentos.

Parágrafo único. Havendo mais de um sindicado o prazo será comum, contando-se da notificação, permanecendo os autos à disposição dos sindicados para consultas ou requerimento de cópia de peças.

Art. 204. Findo o prazo para apresentação da defesa prévia, o secretário do feito certificará sua apresentação ou não e o sindicante procederá a análise dos documentos juntados, realizará as diligências requeridas e procederá a oitiva das testemunhas apontadas, desde que não se trate de pedidos de caráter eminentemente protelatório.

§ 1º Caso o sindicato não apresente as defesas previstas nos artigos 203 e 205, o sindicante nomear-lhe-á defensor, escolhido, de preferência, dentre aqueles com conhecimentos jurídicos no campo do direito administrativo.

§ 2º A pessoa nomeada ao aceitar o encargo terá idêntico prazo para apresentar as defesas previstas nos artigos 203 e 205 podendo fazer consultas ou requerer cópias de qualquer peça existente nos autos.

Art. 205. Findas as diligências do artigo anterior e concluída a formação de provas o presidente do feito determinará a juntada da certidão funcional do sindicato, notificando-o para no prazo de cinco dias oferecer defesa escrita, querendo.

§ 1º A certidão funcional, será solicitada logo após o despacho sindicatário e expedida pelo setor de pessoal ou de recursos humanos, extraíndo os apontamentos existentes na ficha funcional do servidor, observando-se o disposto no art.282 deste Regulamento.(Alterado pela Deliberação CSPC 008/2005)

§ 2º Decorrido o prazo do *caput* deste artigo, o secretário do feito, após juntar a defesa escrita ou certificar que não foi apresentada, fará os autos conclusos ao sindicante para o relatório final.

Art. 206. No relatório final a autoridade sindicante deverá efetuar sucinto relato do que foi apurado, especificar as provas produzidas, confrontando-as com a defesa apresentada e as contraprovas e concluirá evidenciando seu entendimento e apontando a irregularidade cometida, individualizando a autoria, especificando os dispositivos violados e propondo a pena a ser aplicada.

§ 1º Se a autoridade sindicante concluir pela inexistência de irregularidade, pela falta de provas contra o sindicato ou que o sindicato não tenha sido o autor dos fatos, propugnará pelo arquivamento dos autos.

§ 2º Em qualquer fase da sindicância administrativa, se ficar evidenciado falta funcional em que a pena seja superior a trinta dias de suspensão, o sindicante encaminhará os autos à autoridade expedidora da portaria designativa, propondo a instauração de processo administrativo e o fará de maneira fundamentada nas provas obtidas até aquele momento.

§ 3º Entendendo que o sindicato praticou a infração administrativa, mas que, por outro lado, ocorreu a extinção da punibilidade em face de prescrição, o sindicante deverá concluir os autos conforme disposto no *caput*, somente deixando de propor a pena a ser aplicada, restringindo-se em estabelecer se a pena teórica seria de repreensão, suspensão, demissão ou cassação de aposentadoria e remeterá os autos propugnando pelo reconhecimento da prescrição e pelo seu arquivamento.

(Este § 3º já é o alterado pela Deliberação/CSPC/MS Nº 10/2004).

Art. 207. A autoridade julgadora ao receber os autos relatados deverá adotar uma das providências abaixo:

I - averiguar seu regular desenvolvimento, principalmente quanto à garantia da ampla defesa, apontar as falhas encontradas, devolvendo-os para correção, se for o caso;

II - acolher a conclusão do sindicante expedindo a portaria punitiva ou determinando o arquivamento dos autos;

III - discordar da decisão agravando-a atenuando-a ou mesmo absolvendo o sindicato, desde que o faça com fundamento no exame das provas e contraprovas produzidas nos autos; (Alterado pela Deliberação/CSPC/MS Nº 10/2004).

IV - reconhecer a prescrição e determinar o arquivamento;

V - solicitar ou propor a instauração de processo administrativo disciplinar;

Parágrafo único. A fundamentação deverá restringir-se aos fatos apurados nos autos. Simples alegações de conotação meramente subjetiva e opiniões de cunho estritamente pessoal e não baseadas nos autos, não servem para embasar decisões.

Art. 208. Relatados, os autos de sindicância administrativa serão remetidos ao diretor respectivo para análise e decisão conforme disposto no artigo anterior, mesmo que a solução seja no sentido de instauração de processo administrativo.

§ 1º Se a decisão for pelo arquivamento, será elaborada ementa para publicação no Boletim da Polícia Civil – BPC ou Boletim Reservado da Polícia Civil – BRPC;

§ 2º Se a decisão for pela aplicação de punição, será elaborada ementa para publicação no BPC ou BRPC e lançamento nos assentos funcionais do servidor apenado;

§ 3º Em ambos os casos acima, os autos serão encaminhados ao Núcleo de

Planejamento Operações e Informações – NPOI para arquivo definitivo.

§ 4º Em sendo o caso de encaminhamento para outro órgão ou unidade, os autos serão encaminhados à assessoria jurídica, por intermédio da Diretoria-Geral de Polícia Civil para parecer jurídico.

§ 5º A sindicância deve ser concluída no prazo de trinta dias, prorrogáveis por mais quinze, mediante solicitação justificada do sindicante e a critério da autoridade que determinou sua instauração, cabendo-lhe fiscalizar o cumprimento do prazo.

§ 6º Havendo danos passíveis de ressarcimento caberá a Assessoria Administrativa da Diretoria-Geral da Polícia Civil – DGPC -, encaminhar ofício à Coordenadoria de Finanças da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – SEJUSP -, para verificação da margem consignável e efetivação dos descontos em folha, na forma do § 2º, do art. 80, da Lei Estadual nº 1.102, de 2000 *(Alterado pela Deliberação/CSPC/MSnº 0012/2005)*

Art. 209. Os recursos interpostos à instância superior serão encaminhados por intermédio da autoridade recorrida, que poderá conhecer do pedido e reconsiderar o ato impugnado. Se o mantiver, deverá se manifestar de maneira fundamentada dando seguimento ao recurso, e após decisão, quando couber, tomará uma das providências estampadas no artigo anterior *(Alterado pela Deliberação/CSPC/MS Nº 12/2005)*

§ 1º *(Alterado pela Deliberação/CSPC/MS Nº 08/2005)*

§ 2º Publicado o resultado no Boletim da Polícia Civil -BPC, os autos serão encaminhados ao Núcleo de Planejamento Operações e Informações - NPOI para arquivo definitivo.

§ 3º Eventuais recursos serão interpostos junto à autoridade julgadora, que após se manifestar de maneira fundamentada o submeterá à análise do diretor respectivo que, após exarar sua decisão, procederá a remessa ao Diretor-Geral da Polícia Civil.

§ 4º Provido ou não o recurso, o Diretor-Geral da Polícia Civil o submeterá à análise criteriosa da assessoria jurídica para as providências estampadas no § 1º deste artigo.

§ 5º A sindicância deve ser concluída no prazo de trinta dias, prorrogáveis por mais quinze, mediante solicitação justificada do sindicante e a critério da autoridade que determinou sua

instauração, cabendo-lhe fiscalizar o cumprimento do prazo.

§ 6º Havendo danos passíveis de ressarcimento caberá a Assessoria Administrativa da Diretoria-Geral da Polícia Civil - DGPC-, encaminhar ofício à Coordenadoria de Finanças da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública -SEJUSP-, para verificação da margem consignável e efetivação dos descontos em folha, na forma do § 2º, do art. 80, da Lei Estadual nº1.102, de 2000.

Capítulo VI

Da Intercepção de Comunicação Telefônica e da Quebra de Sigilo Bancário

Art. 210. Quando houver conveniência para a investigação criminal e presente os requisitos da Lei Federal nº. 9.296, de 24 de julho de 1996, o Delegado de Polícia poderá representar pela intercepção e quebra do sigilo telefônico do indiciado ou investigado, observando-se as seguintes orientações: *(Alterado pela Deliberação/CSPC/MSnº 028/2013)*

§ 1º Antes de proceder ao Pedido de Intercepção à Autoridade Judiciária, **observará a Portabilidade** do telefone a ser interceptado, através do site

<http://consultanumero.abr.net.br:8080/consultanumero/consulta/consultaSituacaoAtual>, havendo dúvida, consultará o Departamento de Inteligência Policial (DIP), através de sua **Seção de Intercepção e Monitoramento de Comunicações (SIMCOM)**; *(Inserido pela Deliberação/CSPC/MSnº 028/2013)*

§ 2º Consultará ainda a SIMCOM/DIP antes de representar junto ao Poder Judiciário, dada a capacidade operacional do sistema e de operacionalização pelo Departamento, vez que o Pedido de Intercepção atenderá a ordem cronológica de entrada no DIP; *(Inserido pela Deliberação/CSPC/MSnº 028/2013)*

§ 3º Considerando os julgados do Tribunal de Justiça, a Autoridade Policial ao proceder à representação sobre pedido de intercepção deverá fundamentá-la, evitando basear-se em "denúncias anônimas"; *(Inserido pela Deliberação/CSPC/MSnº 028/2013)*

§ 4º O pedido deverá ser feito de forma completa, contendo **...Assim, nos termos da Lei nº 9.296/96, requer que seja autorizada, em todo o território nacional, a intercepção telefônica da(s) linha(s) (prefixo + nº fixo ou móvel + empresa operadora) pelo prazo de 15 (quinze) dias, com o fornecimento do IMEI ou SERIAL, contada após efetiva implementação pela operadora; Requer ainda, o monitoramento em tempo real das ligações efetuadas e recebidas, bem como das mensagens**

enviadas e recebidas (SMS, MMS, WAP e CONEXÕES DE INTERNET); Fornecimento de extratos das ligações e o(s) cadastros(s) e cadastro(s) do(s) titular(es) da(s) linha(s) interceptada(s), de seus interlocutores ou daqueles que forem citados nas conversações, informando ainda, outras linhas cadastradas em seu nome; Localização em tempo real do(s) usuário(s), de seus interlocutores ou que forem citados nas conversações, através das respectivas ERB(s); Acesso aos analistas do DIP/MS, com fornecimento de senhas individuais, para consulta de extratos de chamadas, de eventual localização, em tempo real, das Centrais de Comunicação e Controle (CCC's) e Estações Radio Base (ERB's) do(s) terminais objeto da medida, bem como daqueles utilizados pelos interlocutores ou que forem citados nas conversações; Requer ainda, que seja informado quais os serviços suplementares disponibilizados naquela(s) linha(s), fornecendo as senhas de acesso ao Sistema Vigia. Havendo necessidade de extratos de chamadas em época anterior à interceptação ou tráfego de ERB, deverá constar no pedido, especificando o período; Quando necessário, solicitar de plano, o desvio duplo das ligações, indicando desde logo, o nome, matrícula e o número do telefone funcional para qual também será desviado as ligações. (Inserido pela Deliberação/CSPC/MSn° 028/2013)

§ 5º Consignar na representação o Departamento de Inteligência Policial — DIP, como órgão operacionalizador do monitoramento das ligações; (Inserido pela Deliberação/CSPC/MSn° 028/2013)

§ 6º Fazer constar na decisão que os dados das operações deverão ser enviados através do e-mail simcom.dip@pc.ms.com.br; (Inserido pela Deliberação/CSPC/MSn° 028/2013)

§ 7º Visando a celeridade e o estreitamento institucional, sempre que possível, o Delegado de Polícia **apresentará pessoalmente a Autoridade Judiciária** sua Representação; (Inserido pela Deliberação/CSPC/MSn° 028/2013)

§ 8º Orientar o Magistrado e/ou Escrivão do fórum para que expeçam ofícios individuais às operadoras, neles não constando a decisão, elencando os números a serem interceptados (sem nomes ou alcunhas e outros dados sigilosos) e as **prescrições do parágrafo 3º**, evitando-se que a decisão judicial seja encaminhada às operadoras em substituição ao ofício. Dessa forma, os funcionários do Departamento Jurídico e da área técnica das operadoras não terão acesso às informações sigilosas (**vide Resolução 59/08 e 84/09 do CNJ**) (Modelo I e II); (Inserido pela Deliberação/CSPC/MSn° 028/2013)

§ 9º Ao receber os documentos decorrentes do deferimento de seu pedido, a Autoridade Policial deverá, no ato do recebimento, antes de encaminhar a documentação ao Departamento de Inteligência Policial — DIP, conferir todos os itens, de conformidade com o estabelecido nos parágrafos anteriores; (Inserido pela Deliberação/CSPC/MSn° 028/2013)

§ 10º Quando do indeferimento da representação, a Autoridade Policial deverá encaminhar ao Departamento de Inteligência Policial cópia da mencionada representação e do respectivo despacho de indeferimento; (Inserido pela Deliberação/CSPC/MSn° 028/2013)

§ 11º Toda a documentação referente à interceptação, como Representação, Decisão Judicial, Ofícios as operadoras e outros, deverão ter os originais encaminhados ao DIP, em envelope lacrado com a classificação de RESERVADO; (Inserido pela Deliberação/CSPC/MSn° 028/2013)

§ 12º Em caso de urgência, os documentos mencionados no parágrafo anterior poderão ser enviados via fax ao DIP (67-3318-7934) ou e-mail institucional, e posteriormente a documentação original deverá ser encaminhada via malote, com classificação RESERVADO, observando-se ainda uma atenção na **formatação das letras (times new Roman — 12)**, sem rasuras, e **não utilizando papel reciclado**, visto a dificuldade e às vezes a impossibilidade de leitura; (Inserido pela Deliberação/CSPC/MSn° 028/2013)

§ 13º Encaminhar ofício ao Sr. Diretor do Departamento de Inteligência Policial - DIP, (Modelo III) solicitando o monitoramento das linhas interceptadas (descrever) e estabelecer o(s) canal(is) de comunicação para receber as informações, bem como dos policiais que terão senhas junto ao sistema, para um acompanhamento e análise in loco, (nome completo do servidor, matrícula funcional e telefone) a ser declinado no próprio ofício. **Visando manter o sigilo das informações e dar conhecimento apenas a quem necessita conhecer**; (Inserido pela Deliberação/CSPC/MSn° 028/2013)

§ 14º Toda solicitação à SIMCOM/DIP referente a interceptações em andamento ou concluídas, deverão ser formalizadas através de ofício; (Inserido pela Deliberação/CSPC/MSn° 028/2013)

§ 15º Informar à SIMCOM/DIP todos os fatos novos sobre o caso durante o período de monitoramento para uma melhor análise, bem como quando for realizar as operações policiais para que possam o analista transmitir em tempo real as ações dos alvos; (Inserido pela Deliberação/CSPC/MSn° 028/2013)

§ 16º Todas as partes que, em razão da função, tiverem acesso a documentos, áudio e/ou dados, deverão observar o disposto nos **Decretos nº 4.553**, de 27 de dezembro de 2.002 e nº 7.724, de 16 de maio de 2012; *(Inserido pela Deliberação/CSPC/MSnº 028/2013)*

§ 17º Todas as interceptações telefônicas no âmbito da Polícia Civil deverão ser realizadas através do **Sistema Guardião ou Voice Box**, as quais serão encaminhadas ao DIP para análise e despacho, visando à operacionalização dentro da maior brevidade possível, observando-se o disposto no parágrafo 2º; *(Inserido pela Deliberação/CSPC/MSnº 028/2013)*

§ 18º Ao final da Interceptação Telefônica a Autoridade Policial responsável pela operacionalização encaminhará através de ofício o Relatório de Transcrições Pertinentes, bem como a mídia do caso em tela em caráter **RESERVADO**; *(Inserido pela Deliberação/CSPC/MSnº 028/2013)*

§ 19º Os autos de interceptação de comunicação telefônica tramitarão em apartado e somente serão apensados aos autos de Inquérito Policial respectivo quando de sua remessa ao juízo criminal, concluído e relatado. *(Inserido pela Deliberação/CSPC/MSnº 028/2013)*

Art. 211. Deferido o pedido, os meios técnicos necessários à realização da interceptação serão providenciados, guardando-se absoluto sigilo nas operações e nos autos.

§ 1º Havendo meios técnicos para a gravação, as fitas serão posteriormente degredadas e apenas os trechos de interesse processual penal serão transcritos em auto próprio.

§ 2º Realizada a diligência, o delegado de polícia lavrará o auto circunstanciado e encaminhará o resultado da interceptação ao juízo que deferiu o pedido.

§ 3º Os autos de interceptação de comunicação telefônica tramitarão em apartado e somente serão apensados aos autos de inquérito policial respectivo quando de sua remessa ao juízo criminal, concluído e relatado.

Art. 212. A quebra do sigilo das operações de instituições financeiras poderá ser solicitada em qualquer fase do inquérito policial, especialmente nos casos de terrorismo, tráfico de drogas ilícitas, tráfico de armas, extorsão mediante seqüestro, lavagem de dinheiro e praticados por organização criminosa.

Parágrafo único. O pedido será dirigido ao juízo competente nos termos do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e as informações obtidas somente poderão ser usadas nas finalidades especificadas no pedido,

sob pena de responsabilidade criminal do servidor que a utilizar ou viabilizar seu uso indevidamente.

Capítulo VII

Ocorrências Envolvendo Aeronaves

Art. 213. O policial civil que primeiro tomar conhecimento de acidente ou outra ocorrência envolvendo aeronaves, inclusive experimentais e ultraleves, comunicará o fato ao Serviço de Aviação Civil (SAC), órgão regional subordinado ao SERAC -4 do Departamento de Aviação Civil (DAC) do Comando da Aeronáutica.

§ 1º Uma vez providenciado o imediato socorro às vítimas, se houver, os policiais presentes no local dos acontecimentos providenciarão a sua preservação com a demarcação de perímetro, a proteção dos destroços e de objetos encontrados no local até a chegada de representantes do Sistema de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos aos quais compete planejar, orientar, coordenar, controlar e executar as atividades de investigação e de prevenção de acidentes aeronáuticos, com a única finalidade de promover a prevenção de acidentes aéreos, nos termos da Lei Federal nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

§ 2º Os trabalhos realizados por órgãos do Sistema de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos, não substituem o inquérito policial que deverá ser instaurado com vistas à apuração de responsabilidade criminal.

§ 3º Nos casos de pouso ocasional em rodovia ou em pista clandestina, o delegado de polícia da circunscrição providenciará lavratura da ocorrência e efetuará a apreensão da aeronave para averiguação de sua documentação e os fatos serão imediatamente comunicados ao Serviço de Aviação Civil - SAC.

§ 4º Nos casos das aeronaves carregadas com drogas de uso controlado ou proibido, precursores químicos usados na fabricação de entorpecentes, armas, munições ou qualquer outro objeto de origem ilícita, o delegado de polícia da circunscrição efetuará sua apreensão comunicando os fatos ao Serviço de Aviação Civil - SAC;

§ 5º O mesmo procedimento será adotado nos casos em que haja suspeitas de que a aeronave é furtada ou roubada.

Art. 214. As aeronaves experimentais ou ultraleves devem possuir matrícula de identificação, certificado de aeronavegabilidade e seguro obrigatório contra terceiros, não podem sobrevoar áreas densamente povoadas, nem em uma altura inferior a 500 pés ou durante a noite.

§ 1º Os operadores devem possuir Habilitação Técnica (brevê) ou o Certificado de Piloto

Desportivo (CPD), apresentar exame médico e de capacidade física que estejam dentro do período de validade.

§ 2º A consulta sobre a identificação de prefixos de aeronaves poderá ser feita por meio do Serviço de Aviação Civil -SAC com sede em Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul ou junto ao Serviço Regional de Aviação Civil -SERAC-4, sediado na capital do Estado de São Paulo.

Capítulo VIII

Acidentes de Trânsito

Art. 215. Na lavratura de documentos relativos a apuração das infrações penais definidas no Código Brasileiro de Trânsito o delegado de polícia e demais polícias deverão atentar para as seguintes definições:

I - Acostamento - parte da via diferenciada da pista de rolamento destinada à parada ou estacionamento de veículos, em caso de emergência, e à circulação de pedestres e bicicletas, quando não houver local apropriado para esse fim.

II - Agente da autoridade de trânsito - pessoa, civil ou policial militar, credenciada pela autoridade de trânsito para o exercício das atividades de fiscalização, operação, policiamento ostensivo de trânsito ou patrulhamento.

III - Automóvel - veículo automotor destinado ao transporte de passageiros, com capacidade para até oito pessoas, exclusive o condutor.

IV - Autoridade de trânsito - dirigente máximo de órgão ou entidade executiva integrante do Sistema Nacional de Trânsito ou pessoa por ele expressamente credenciada.

V - Balanço traseiro - distância entre o plano vertical passando pelos centros das rodas traseiras extremas e o ponto mais recuado do veículo, considerando-se todos os elementos rigidamente fixados ao mesmo.

VI - Bicicleta - veículo de propulsão humana, dotado de duas rodas, não sendo, para efeito deste Código, similar à motocicleta, motoneta e ciclomotor.

VII - Bicletário - local, na via ou fora dela, destinado ao estacionamento de bicicletas.

VIII - Bonde - veículo de propulsão elétrica que se move sobre trilhos.

IX - Bordo da Pista - margem da pista, podendo ser demarcada por linhas longitudinais de bordo que delineiam a parte da via destinada à circulação de veículos.

X - Calçada - parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins.

XI - Caminhão-trator - veículo automotor destinado a tracionar ou arrastar outro.

XII - Caminhonete - veículo destinado ao transporte de carga com peso bruto total de até três mil e quinhentos quilogramas.

XIII - Camioneta - veículo misto destinado ao transporte de passageiros e carga no mesmo compartimento.

XIV - Canteiro Central - obstáculo físico construído como separador de duas pistas de rolamento, eventualmente substituído por marcas viárias (canteiro fictício).

XV - Capacidade máxima de tração - máximo peso que a unidade de tração é capaz de tracionar, indicado pelo fabricante, baseado em condições sobre suas limitações de geração e multiplicação de momento de força e resistência dos elementos que compõem a transmissão.

XVI - Carreata - deslocamento em fila na via de veículos automotores em sinal de regozijo, de reivindicação, de protesto cívico ou de uma classe.

XVII - Carro de mão - veículo de propulsão humana utilizado no transporte de pequenas cargas.

XVIII - Carroça - veículo de tração animal destinado ao transporte de carga.

XIX - Catadióptrico - dispositivo de reflexão e refração da luz utilizado na sinalização de vias e veículos (olho-de-gato).

XX - Charrete - veículo de tração animal destinado ao transporte de pessoas.

XXI - Ciclo - veículo de pelo menos duas rodas a propulsão humana.

XXII - Ciclo-faixa - parte da pista de rolamento destinada à circulação exclusiva de ciclos, delimitada por sinalização específica.

XXIII - Ciclomotor - veículo de duas ou três rodas, provido de um motor de combustão interna, cuja cilindrada não exceda a cinquenta centímetros cúbicos (3,05 polegadas cúbicas) e cuja velocidade máxima de fabricação não exceda a cinquenta quilômetros por hora.

XXIV - Ciclovia - pista própria destinada à circulação de ciclos, separada fisicamente do tráfego comum.

XXV - Conversão - movimento em ângulo, à esquerda ou à direita, de mudança da direção original do veículo.

XXVI - Cruzamento - interseção de duas vias em nível.

XXVII - Dispositivo de Segurança - qualquer elemento que tenha a função específica de proporcionar maior segurança ao usuário da via, alertando-o sobre situações de perigo que possam colocar em risco sua integridade física e dos demais usuários da via, ou danificar seriamente o veículo.

XXVIII - Estacionamento - imobilização de veículos por tempo superior ao necessário para embarque ou desembarque de passageiros.

XXIX - Estrada - via rural não pavimentada.

XXX - Faixa de domínio - superfície lideira às vias rurais, delimitada por lei específica e sob responsabilidade do órgão ou entidade de trânsito competente com circunscrição sobre a via.

XXXI - Faixas de trânsito - qualquer uma das áreas longitudinais em que a pista pode ser subdividida, sinalizada ou não por marcas viárias longitudinais, que tenham uma largura suficiente para permitir a circulação de veículos automotores.

XXXII - Fiscalização - ato de controlar o cumprimento das normas estabelecidas na legislação de trânsito, por meio do poder de polícia administrativa de trânsito, no âmbito de circunscrição dos órgãos e entidades executivas de trânsito e de acordo com as competências definidas neste Código.

XXXIII - Foco de pedestres - indicação luminosa de permissão ou impedimento de locomoção na faixa apropriada.

XXXIV - Freio de estacionamento - dispositivo destinado a manter o veículo imóvel na ausência do condutor ou, no caso de um reboque, se este se encontra desengatado.

XXXV - Freio de segurança ou motor - dispositivo destinado a diminuir a marcha do veículo no caso de falha do freio de serviço.

XXXVI - Freio de serviço - dispositivo destinado a provocar a diminuição da marcha do veículo ou pará-lo.

XXXVII - Gestos de agentes - movimentos convencionais de braço, adotados exclusivamente pelos agentes de autoridades de trânsito nas vias, para orientar, indicar o direito de passagem dos veículos ou pedestres ou emitir ordens, sobrepondo-se ou completando outra sinalização ou norma constante deste Código.

XXXVIII - Gestos de condutores - movimentos convencionais de braço, adotados exclusivamente pelos condutores, para orientar ou indicar que vão efetuar uma manobra de mudança de direção, redução brusca de velocidade ou parada.

XXXIX - Ilha - obstáculo físico, colocado na pista de rolamento, destinado à ordenação dos fluxos de trânsito em uma interseção.

XL - Infração - inobservância a qualquer preceito da legislação de trânsito, às normas emanadas do Código de Trânsito, do Conselho Nacional de Trânsito e a regulamentação estabelecida pelo órgão ou entidade executiva do trânsito.

XLI - Interseção - todo cruzamento em nível, entroncamento ou bifurcação, incluindo as áreas formadas por tais cruzamentos, entroncamentos ou bifurcações.

XLII - Interrupção de marcha - imobilização do veículo para atender circunstância momentânea do trânsito.

XLIII - Licenciamento - procedimento anual, relativo a obrigações do proprietário de veículo, comprovado por meio de documento específico (Certificado de Licenciamento Anual).

XLIV - Logradouro público - espaço livre destinado pela municipalidade à circulação, parada ou estacionamento de veículos, ou à circulação de pedestres, tais como calçada, parques, áreas de lazer, calçadas.

XLV - Lotação - carga útil máxima, incluindo condutor e passageiros, que o veículo transporta, expressa em quilogramas para os veículos de carga, ou número de pessoas, para os veículos de passageiros.

XLVI - Lote lindeiro - aquele situado ao longo das vias urbanas ou rurais e que com elas se limita.

XLVII - Luz alta - fecho de luz do veículo destinado a iluminar a via até uma grande distância do veículo.

XLVIII - Luz baixa - fecho de luz do veículo destinada a iluminar a via diante do veículo, sem ocasionar ofuscamento ou incômodo injustificáveis aos condutores e outros usuários da via que venham em sentido contrário.

XLIX - Luz de freio - luz do veículo destinada a indicar aos demais usuários da via, que se encontram atrás do veículo, que o condutor está aplicando o freio de serviço.

L - Luz indicadora de direção (pisca-pisca) - luz do veículo destinada a indicar aos demais usuários da via que o condutor tem o

propósito de mudar de direção para a direita ou para a esquerda.

LI - Luz de marcha à ré - luz do veículo destinada a iluminar atrás do veículo e advertir aos demais usuários da via que o veículo está efetuando ou a ponto de efetuar uma manobra de marcha à ré.

LII - Luz de neblina - luz do veículo destinada a aumentar a iluminação da via em caso de neblina, chuva forte ou nuvens de pó.

LIII - Luz de posição (lanterna) - luz do veículo destinada a indicar a presença e a largura do veículo.

LIV - Manobra - movimento executado pelo condutor para alterar a posição em que o veículo está no momento em relação à via.

LV - Marcas viárias - conjunto de sinais constituídos de linhas, marcações, símbolos ou legendas, em tipos e cores diversas, apostos ao pavimento da via.

LVI - Microônibus - veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para até vinte passageiros.

LVII - Motocicleta - veículo automotor de duas rodas, com ou sem side-car, dirigido por condutor em posição montada.

LVIII - Motoneta - veículo automotor de duas rodas, dirigido por condutor em posição sentada.

LIX - Motor-casa (motor-home) - veículo automotor cuja carroçaria seja fechada e destinada a alojamento, escritório, comércio ou finalidades análogas.

LX - Ônibus - veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para mais de vinte passageiros, ainda que, em virtude de adaptações com vista à maior comodidade destes, transporte número menor.

LXI - Operação de carga e descarga - imobilização do veículo, pelo tempo estritamente necessário ao carregamento ou descarregamento de animais ou carga, na forma disciplinada pelo órgão ou entidade executivo de trânsito competente com circunscrição sobre a via.

LXII - Operação de trânsito - monitoramento técnico baseado nos conceitos de engenharia de tráfego, das condições de fluidez, de estacionamento e parada na via, de forma a reduzir as interferências tais como veículos quebrados, acidentados, estacionados irregularmente atrapalhando o trânsito, prestando socorros imediatos e informações aos pedestres e condutores.

LXIII - Parada - imobilização do veículo com a finalidade e pelo tempo estritamente necessário para efetuar embarque ou desembarque de passageiros.

LXIV - Passagem de nível - todo cruzamento de nível entre uma via e uma linha férrea ou trilho de bonde com pista própria.

LXV - Passagem por outro veículo - movimento de passagem à frente de outro veículo que se desloca no mesmo sentido, em menor velocidade, mas em faixas distintas da via.

LXVI - Passagem subterrânea - obra de arte destinada à transposição de vias, em desnível subterrâneo, e ao uso de pedestres ou veículos.

LXVII - Passarela - obra de arte destinada à transposição de vias, em desnível aéreo, e ao uso de pedestres.

LXVIII - Passeio - parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso, separada por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas.

LXIX - Patrulhamento - função exercida pela polícia Rodoviária Federal com o objetivo de garantir obediência às normas de trânsito, assegurando a livre circulação e evitando acidentes.

LXX - Perímetro urbano - limite entre área urbana e área rural.

LXXI - Peso bruto total - peso máximo que o veículo transmite ao pavimento, constituído da soma da tara mais a lotação.

LXXII - Peso bruto total combinado - peso máximo transmitido ao pavimento pela combinação de um caminhão-trator mais seu semi-reboque ou do caminhão mais o seu reboque ou reboques.

LXXIII - Pisca-alerta - luz intermitente do veículo, utilizada em caráter de advertência, destinada a indicar aos demais usuários da via que o veículo está imobilizado ou em situação de emergência.

LXXIV - Pista - parte da via normalmente utilizada para a circulação de veículos, identificada por elementos separadores ou por diferença de nível em relação às calçadas, ilhas ou aos canteiros centrais.

LXXV - Placas - elementos colocados na posição vertical, fixados ao lado ou suspensos sobre a pista, transmitindo mensagens de caráter permanente e, eventualmente, variáveis, mediante símbolo ou legendas pré-reconhecidas e legalmente instituídas como sinais de trânsito.

LXXVI - Policiamento ostensivo de trânsito - função exercida pelas polícias militares com o objetivo de prevenir e reprimir atos relacionados com a segurança pública e de garantir obediência às normas relativas à segurança de trânsito, assegurando a livre circulação e evitando acidentes.

LXXVII - Ponte - obra de construção civil destinada a ligar margens opostas de uma superfície líquida qualquer.

LXXVIII - Reboque - veículo destinado a ser engatado atrás de um veículo automotor.

LXXIX - Regulamentação da via - implantação de sinalização de regulamentação pelo órgão ou entidade competente com circunscrição sobre a via, definindo, entre outros, sentido de direção, tipo de estacionamento, horários e dias.

LXXX - Refúgio - parte da via, devidamente sinalizada e protegida, destinada ao uso de pedestres durante a travessia da mesma.

LXXXI - Renach - registro nacional de condutores habilitados.

LXXXII - Renavam - registro nacional de veículos automotores.

LXXXIII - Retorno - movimento de inversão total de sentido da direção original de veículos.

LXXXIV - Rodovia - via rural pavimentada.

LXXXV - Semi-reboque - veículo de um ou mais eixos que se apóia na sua unidade tratora ou é a ela ligado por meio de articulação.

LXXXVI - Sinais de trânsito - elementos de sinalização viária que se utilizam de placas, marcas viárias, equipamentos de controle luminosos, dispositivos auxiliares, apitos e gestos, destinados exclusivamente a ordenar ou dirigir o trânsito dos veículos e pedestres.

LXXXVII - Sinalização - conjunto de sinais de trânsito e dispositivos de segurança colocados na via pública com o objetivo de garantir sua utilização adequada, possibilitando melhor fluidez no trânsito e maior segurança dos veículos e pedestres que nela circulam.

LXXXVIII - Sons por apito - sinais sonoros, emitidos exclusivamente pelos agentes da autoridade de trânsito nas vias, para orientar ou indicar o direito de passagem dos veículos ou pedestres, sobrepondo-se ou completando sinalização existente no local ou norma estabelecida neste código.

LXXXIX - Tara - peso próprio do veículo, acrescido dos pesos da carroçaria e equipamento, do combustível, das ferramentas e acessórios, da roda sobressalente, do extintor de incêndio e do fluido de arrefecimento, expresso em quilogramas.

XC - Trailer - reboque ou semi-reboque tipo casa, com duas, quatro, ou seis rodas, acoplado ou adaptado à traseira de automóvel ou camionete, utilizado em geral em atividades turísticas como alojamento, ou para atividades comerciais.

XCI - Trânsito - movimentação e imobilização de veículos, pessoas e animais nas vias terrestres.

XCII - Transposição de faixas - passagem de um veículo de uma faixa demarcada para outra.

XCIII - Trator - veículo automotor construído para realizar trabalho agrícola, de construção e pavimentação e tracionar outros veículos e equipamentos.

XCIV - Ultrapassagem - movimento de passar à frente de outro veículo que se desloca no mesmo sentido, em menor velocidade e na mesma faixa de tráfego, necessitando sair e retornar à faixa de origem.

XCV - Utilitário - veículo misto caracterizado pela versatilidade do seu uso, inclusive fora de estrada.

XCVI - Veículo articulado - combinação de veículos acoplados, sendo um deles automotor.

XCVII - Veículo automotor - todo veículo a motor de propulsão que circule por seus próprios meios, e que serve normalmente para o transporte viário de pessoas e coisas, ou para a tração viária de veículos utilizados para o transporte de pessoas e coisas. o termo compreende os veículos conectados a uma linha elétrica e que não circulam sobre trilhos (ônibus elétrico).

XCVIII - Veículo de carga - veículo destinado ao transporte de carga, podendo transportar dois passageiros, exclusive o condutor.

XCIX - Veículo de coleção - aquele que, mesmo tendo sido fabricado há mais de trinta anos, conserva suas características originais de fabricação e possui valor histórico próprio.

C - Veículo conjugado - combinação de veículos, sendo o primeiro um veículo automotor e os demais reboques ou equipamentos de trabalho agrícola, construção, terraplenagem ou pavimentação.

CI - Veículo de grande porte - veículo automotor destinado ao transporte de carga com peso bruto total máximo superior a dez mil quilogramas e de passageiros, superior a vinte passageiros.

CII - Veículo de passageiros - veículo destinado ao transporte de pessoas e suas bagagens.

CIII - Veículo misto - veículo automotor destinado ao transporte simultâneo de carga e passageiro.

CIV - Via - superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento, ilha e canteiro central.

CV - Via de trânsito rápido - aquela caracterizada por acessos especiais com trânsito livre, sem interseções em nível, sem acessibilidade direta aos lotes lindeiros e sem travessia de pedestres em nível.

CVI - Via arterial - aquela caracterizada por interseções em nível, geralmente controlada por semáforo, com acessibilidade aos lotes lindeiros e às vias secundárias e locais, possibilitando o trânsito entre as regiões da cidade.

CVII - Via coletora - aquela destinada a coletar e distribuir o trânsito que tenha necessidade de entrar ou sair das vias de trânsito rápido ou arteriais, possibilitando o trânsito dentro das regiões da cidade.

CVIII - Via local - aquela caracterizada por interseções em nível não semaforizadas, destinada apenas ao acesso local ou a áreas restritas.

CIX - Via rural - estradas e rodovias.

CX - Via urbana - ruas, avenidas, vielas, ou caminhos e similares abertos à circulação pública, situados na área urbana, caracterizados principalmente por possuírem imóveis edificadas ao longo de sua extensão.

CXI - Vias e áreas de pedestres - vias ou conjunto de vias destinadas à circulação prioritária de pedestres.

CXII - Viaduto - obra de construção civil destinada a transpor uma depressão de terreno ou servir de passagem superior.

Art. 216. Nos acidentes de trânsito, a culpa do autor há de ser exaustivamente demonstrada; os exames periciais e as provas testemunhais devem convergir para uma de suas modalidades: imprudência, negligência ou imperícia, não sendo suficiente meras conjecturas ou suposições incriminatórias.

§ 1º Os testes de dosagem de alcoolemia, legalmente aceitos e abaixo relacionados, que resultarem positivo para uma concentração igual ou superior a seis decigramas de álcool por litro de sangue comprovam que o condutor se acha impedido de dirigir veículo automotor:

I - teste em aparelho de ar alveolar (bafômetro) com a concentração igual ou superior a 0,3 mg por litro de ar expelido dos pulmões;

II - exame clínico com laudo conclusivo e firmado pelo médico legista;

III - exames realizados por laboratórios especializados indicados pelo órgão de trânsito competente ou pela Polícia Civil,

IV - exames laboratoriais, em caso de uso da substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, de acordo com as técnicas científicas e instrumentos disponíveis.

Art. 217. A autoridade ou o agente policial, ao tomar conhecimento da ocorrência de acidente de trânsito, deverá adotar as seguintes providências:

I - acidente de trânsito com vítima fatal ainda no local: preservação do local com demarcação de perímetro até a chegada dos peritos criminais aos quais competem autorizar a remoção dos veículos e dos corpos;

II - acidente de trânsito em que a vítima foi socorrida, mas faleceu momentos após: preservação do local com demarcação de perímetro até a chegada dos peritos criminais aos quais competem autorizar a remoção dos veículos;

III - acidente de trânsito com vítima de lesão corporal: O agente da autoridade de trânsito, após a elaboração da ocorrência constando a natureza do acidente, a descrição do local, os vestígios materiais observados, as características dos veículos envolvidos, a qualificação e endereço das vítimas, testemunhas e motoristas envolvidos e os danos causados autorizará a remoção dos veículos apreendidos;

IV - acidente de trânsito envolvendo viaturas oficiais: Preservação do local até a chegada dos peritos criminais aos quais competem autorizar a remoção dos veículos.

Capítulo IX

Outras Leis e Procedimentos Especiais

Art. 218. As ocorrências relativas aos acidentes de trabalho que resultem lesões corporais ou morte serão objeto de investigação por meio de inquérito policial a fim de se verificar a possibilidade de ocorrência crime doloso ou culposos por negligência, imprudência ou imperícia.

Art. 219. A obtenção de financiamento em instituição financeira mediante fraude e outros crimes contra o sistema financeiro nacional são de competência da Polícia Federal, conforme dispõe a Lei Federal nº 7.492, de 16 de junho de 1986.

Art. 220. Compete à Polícia Civil a apuração dos crimes ambientais estatuídos na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, por meio de

Termo Circunstanciado de Ocorrências ou Inquérito Policial, exceto se:

I - O crime envolver espécies oficialmente reconhecidas como ameaçadas de extinção;

II - Quando a conduta extrapolar os limites estaduais ou as fronteiras do país, inclusive tráfico de animais silvestres, peles e couros;

III - Quando o dano ambiental ocorrer no interior de reservas florestais ou similares de exclusivo domínio da União.

Art. 221. Os crimes de lavagem e ocultação de bens, conforme dispõe a Lei Federal nº 9.613, de 3 de março de 1998, são de competência da Polícia Civil, exceto se praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, ou quando o crime antecedente for de competência da Justiça Federal.

Art. 222. Além das Leis Especiais especificadas nos artigos anteriores, o delegado de polícia deverá estar atento às ocorrências versando sobre as infrações penais abaixo relacionadas de competência da Polícia Civil :

I - Agiotagem, Lei Federal nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951;

II - Crimes Contra as Relações de Consumo, Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1.990;

III - Corrupção de Menores, Lei Federal nº 2.252, de 1º de julho de 1954;

IV - Lei das Contravenções Penais, Decreto-Lei Federal nº 3.688, de 3 de outubro de 1941;

V - Sonegação Fiscal, Lei Federal nº 4.729, de 14 de julho de 1965, respeitando-se o disposto no art. 3º e § 2º, do art. 7º;

VI - Crimes de Preconceito de Raça ou de Cor, Lei Federal nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989;

§ 1º Nos crimes de tortura, o delegado de polícia deverá atentar para os aspectos médico-legais a serem observados quando da elaboração dos quesitos na requisição de exame, devendo o examinador informar se houve sofrimento físico ou mental, se o sofrimento foi intenso ou não, se ocorreu lesão de natureza grave ou gravíssima e se, nos casos de morte, o resultado foi em decorrência das lesões causadas.

§ 2º Nas ocorrências relativas à violação de programas de computador (*softwares*) ou comercialização de programas falsificados, o delegado de polícia deverá observar atentamente

ao disposto no art. 12 e 13 da Lei Federal nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1.998;

§ 3º Nas ocorrências relativas a falsificação e comercialização de fonogramas, (*compact-disk* ou fitas cassete de áudio) e videofonogramas (fitas de vídeo), serão observados o disposto nos arts. 184 a 186 do Código Penal

Art. 223. Nos casos de ocorrências versando sobre morte por causas naturais, tidas como aquelas sem violência ou causa patológica aparente, sem assistência médica, o delegado de polícia plantonista solicitará ao Serviço de Verificação de Óbito (SVO), ao médico legista, ou ao médico da localidade a realização de exame médico legal para definição da *causa mortis*.

Parágrafo único. Nos casos de morte violenta, ou seja, aquela provocada por agentes externos ou por acidentes, o delegado de polícia deverá requisitar o exame necroscópico e instaurar Inquérito Policial em torno dos fatos; a mesma providência será adotada nos casos do *caput* deste artigo em que o médico conclua que a morte foi causada por agentes externos.

Art. 224. Compete ao delegado de polícia plantonista a expedição de Autorização para Transporte de Cadáver onde deverá constar o nome, idade, sexo e destino da pessoa falecida e a identificação do responsável pelo transporte, observando-se o seguinte:

I - Apresentação Certidão de óbito ou guia de sepultamento;

II - Apresentação de Requisição ou Exame de Corpo de Delito - necroscópico - em caso de morte violenta;

III - Apresentação Ata de embalsamamento ou de formolização, quando for o caso;

IV - O transporte de cadáver somente pode ser feito em veículo especialmente destinado para esse fim;

(Este art. 224 já é o alterado pela Deliberação/CSPC/MS Nº 10/2004).

V - Para o traslado interestadual e internacional de cadáver, para transporte de cadáveres queimados ou em estado de putrefação e para os casos de pessoas vitimadas por doenças transmissíveis as urnas funerárias devem ser impermeáveis e hermeticamente fechadas;

VI - Em casos de transporte intermunicipal, independente da causa básica da morte, quando o sepultamento estiver previsto para ocorrer após 24 horas e no máximo em 72 horas, bastará o processo de formolização, ato médico com utilização de técnica para conservação temporária de cadáver consistente na aplicação de formol, sendo arterial.

§ 1º O embalsamamento do cadáver, consistente em ato médico mediante utilização de técnica adequada para a conservação do cadáver e com uso de produtos conservadores é obrigatório nos seguintes casos:

I - transporte para fora do país, qualquer que seja a causa básica da morte, respeitando-se a legislação de destino;

II - transporte de cadáver de pessoa vitimada por doença infecto contagiosa;

III - decisão ou exigência do serviço de verificação de óbito ou da autoridade de saúde;

IV - transporte em vôos regulares;

V - Em casos de transporte intermunicipal, independente da causa básica da morte, quando o sepultamento estiver previsto para ocorrer após 72 horas.

§ 2º A utilização de cadáver não reclamado para finalidades científicas obedecerá ao disposto na Lei Federal nº 8.501, de 30 de novembro de 1992.

§ 3º Ocorrendo a necessidade de exumação, o delegado de polícia responsável pelo ato designará dia e hora para a sua realização, elaborará os quesitos ao perito criminal, oficiará a autoridade sanitária competente e o administrador do local onde o cadáver esteja sepultado, sendo sua presença obrigatória no local do evento.

§ 4º Em casos de impossibilidade de registro do óbito pela distância ou outro motivo relevante o delegado de polícia poderá expedir a autorização de traslado de cadáver com base em declaração de óbito.

(Este § 4º já é o alterado pela Deliberação/CSPC/MS Nº 10/2004, apesar de estar erroneamente grafado como § 1º na publicação do Diário Oficial).

Título III **Dos Livros Cartorários Obrigatórios e** **Facultativos**

Capítulo I **Dos Livros Obrigatórios**

Art. 225. Em cada unidade da Polícia Civil serão mantidos registros de toda atividade policial judiciária materializados através de lançamentos em livros obrigatórios.:

§ 1º Para efeito do disposto no *caput* deste artigo são considerados livros obrigatórios:

I - Nas Delegacias Policiais:

a) Livro A - LIVRO DE REGISTRO DE PROCEDIMENTOS POLICIAIS INSTAURADOS destinado ao registro dos seguintes procedimentos:

1. Inquéritos Policiais - IP;
2. Termos Circunstanciados de Ocorrências - TCO;
3. Autos de Apuração de Ato Infracional - AINF;
4. Autos de Investigação Policial, AIP;

b) Livro B - LIVRO CONTROLE DE PROCEDIMENTOS POLICIAIS, JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS RECEBIDOS PARA DILIGÊNCIAS destinado ao controle de recebimento, prazo e conclusão dos seguintes procedimentos recebidos para diligências:

1. Inquéritos Policiais relatados, porém devolvidos com cota do representante do Ministério Público ou do Juiz de Direito;

2. Inquéritos Policiais devolvidos pela Assessoria de Controle e Aperfeiçoamento da Atividade Policial Judiciária ou por outro órgão administrativo de controle;

3. Termos Circunstanciados de Ocorrências devolvidos para diligências;

4. Cartas Precatórias recebidas, exceto no caso da Delegacia Especializada Polinter e Capturas que manterá livro específico para controle de recebimento e remessa deste procedimento

5. Pedidos de Providências;

6. Sindicâncias e Processos Administrativos;

7. Autos de Apuração de Ato Infracional.

c) Livro C - LIVRO CONTROLE DE CARGA E REMESSA DE PROCEDIMENTOS POLICIAIS, ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS – reservado ao registro da saída dos seguintes procedimentos com destino ao Fórum, às outras unidades policiais ou retirados do cartório:

1. Inquéritos Policiais,
2. Termos Circunstanciados de Ocorrências,
3. Cartas Precatórias,
4. Pedidos de Providências,
5. Autos de Apuração de Ato Infracional,
6. Sindicâncias e Processos Administrativos,

d) Livro D – LIVRO REGISTRO DE BOLETINS DE OCORRÊNCIAS POLICIAIS ELABORADOS E RECEBIDOS, reservado ao registro das ocorrências policiais elaboradas na própria delegacia ou recebidas de outras Unidades Policiais;

e) Livro E - LIVRO CONTROLE DE APREENSÃO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES, ARMAS, MUNIÇÕES E OBJETOS, destinado ao controle de :

1. Drogas ilícitas apreendidas: exceto a Delegacia Especializada de Repressão ao Narcotráfico - DENAR, que manterá livro especificamente para essa finalidade;

2. Armas, munições: exceto a Delegacia Especializada de Ordem Política e Social que manterá livro especificamente para essa finalidade, e

3. Objetos e instrumentos de crime apreendidos: Serão registrados os objetos vinculados aos procedimentos em trâmite na respectiva unidade policial que não foram restituídos a quem de direito nem remetidos ao Juízo Criminal competente; a Delegacia Especializada de Furtos e Roubos de Veículos - DEFURV manterá livro específico para controle de veículos e agregados apreendidos.

f) Livro F -LIVRO REGISTRO DE TERMOS DE FIANÇAS CRIMINAIS , destinado ao registro do termo de fiança, conforme o modelo apropriado, onde deverá ficar anexada uma cópia do documento de arrecadação;

g) Livro G - LIVRO ATA DE ESCRITURAÇÃO PATRIMONIAL, VISITAS, CORREIÇÕES, PORTARIAS E EDITAIS - destinado aos seguintes registros:

1. Atas de visitas;

2. Atas de Correições: Lançamento, em forma de síntese, das atas de correição realizadas pelos órgãos correicionais competentes;

3. Controle Patrimonial e Tombo: Relação de bens existentes, recebidos, devolvidos ou baixados, exceto material de consumo; controle de inventário, inclusive de procedimentos, livros e coisas apreendidas por ocasião da substituição do titular da unidade;

4. Portarias e editais publicadas: serão numeradas sequencialmente e continuamente sendo o registro em forma de síntese do assunto tratado.

h) Livro H - LIVRO REGISTRO DE DOCUMENTOS RECEBIDOS E EXPEDIDOS destinado

ao registro de recebimento e expedição de ofícios, memorandos, circulares ou documentos similares, exceto os procedimentos apuratórios, que serão registrados em livro próprio.

II - Na Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral da Polícia Civil:

a) Livro I- LIVRO ÚNICO DE REGISTRO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS INSTAURADOS: destinado ao registro de Sindicâncias e Processos Administrativos no âmbito da Polícia Civil. ficará sob guarda da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral da Polícia Civil, que responsabilizar-se-á pela escrituração, controle e acompanhamento de todas os procedimentos instaurados no Estado.

III - Nas Cadeias Públicas:

a) Livro J – LIVRO CONTROLE DE MOVIMENTAÇÃO DE PRESOS: destinado ao registro de entradas e saídas de presos nas Unidades Prisionais sob a égide da Polícia Civil.

§ 2º Os livros obrigatórios poderão ser substituídos por controle informatizado, fichas ou arquivos eletrônicos, desde que seguros e aprovados por ato do Diretor-Geral da Polícia Civil.

§ 3º Faculta aos diretores, delegados regionais de polícia e titulares a adoção de livros de registro e controle de acordo com a característica e necessidade de cada unidade policial.

§ 4º A escrituração das atas de visita e correição e do termo de transmissão de responsabilidade, no Livro G, será de forma resumida já que os textos integrais digitados ou datilografados serão mantidos em arquivos apropriados.

(Estes §§ 2º, 3º e 4º já são os alterados pela Deliberação/CSPC/MS Nº 10/2004).

§ 5º O controle patrimonial, os documentos expedidos e recebidos, as atas de visita e correição das cadeias públicas serão lançados nos mesmos livros destinados às delegacias de polícia em que o responsável pela direção do estabelecimento penal estiver lotado.

Capítulo II Da Escrituração

Art. 226. Os livros das Delegacias de Polícia e Cadeias Públicas são de uso obrigatório e deverão ser conservados limpos e escriturados com cuidado, utilizando-se caneta esferográfica nas cores azul ou preta, sem emendas, rasuras, borrões, entrelinhas ou linhas em branco, salvo espaços ou

colunas cujo campo não seja apropriado para a informação que se queira inserir.

§ 1º Os livros deverão ser mantidos com escrituração rigorosamente em dia e preenchidos na ordem cronológica, obedecido o número de ordem dos registros.

§ 2º Os lançamentos incorretos serão considerados sem efeito mediante anotação no campo reservado para observações; sendo impossível sanear os registros será elaborado novo registro, com a necessária retificação remissiva ao lançamento retificado.

Art. 227. Os livros conterão Termo de Abertura e Termo de Encerramento, manuscritos nas primeiras e últimas páginas úteis, assinados pelos respectivos Diretores do Departamento de Polícia da Capital e do Departamento de Polícia Especializada, quando destinados a Unidades a estes subordinadas e pelos respectivos Delegados Regionais, quando destinados a Unidades sediadas no interior do Estado.

§ 1º O Termo de Abertura será lavrado quando se iniciar o preenchimento do livro e o Termo de Encerramento por ocasião de seu término ou de eventual substituição por outro, nesta oportunidade a autoridade competente deverá assinar o Termo de Abertura do próximo livro e assim sucessivamente, que serão lavrados nos termos dos modelos anexos a este Regulamento.

§ 2º Os livros “A”, “D” e “H” terão um seqüencial numérico renovado anualmente e, a cada final de exercício, o titular da unidade policial deverá encerrar e autenticar a derradeira folha em uso.

§ 3º Os demais livros seguirão escrituração permanente e os seqüenciais numéricos dos documentos registrados obedecerão a uma ordem cronológica constante; o número de ordem reiniciar-se-á com a abertura de novo livro.

§ 4º Após o total preenchimento das folhas contidas nos livros e o conseqüente encerramento, será aberto um novo livro acrescentando-se barra transversal e algarismos arábicos, iniciando-se pelo 1.

Art. 228. Em caso de extravio ou inutilização, o titular da unidade policial deverá, na medida do possível, providenciar sua restauração, comunicando imediatamente seu superior hierárquico para que sejam adotadas as medidas administrativas pertinentes.

Art. 229. Os livros obrigatórios ficarão sob a guarda e responsabilidade do Escrivão Chefe ou quem suas vezes fizer, sob fiscalização permanente

do titular da unidade policial, cabendo ao Escrivão manter as escriturações atualizadas e em ordem, devendo ser exibidos por ocasião das correições e visitas fiscalizadoras.

Art. 230. Além dos livros relacionados no art. 225, também são considerados de caráter obrigatório:

I - Livro Registro de Cartas Precatórias Recebidas e Expedidas, na Delegacia Especializada Polinter e Capturas;

II - Livro Registro de Drogas Ilícitas Apreendidas na Delegacia Especializada de Repressão ao Narcotráfico e nas demais unidades policiais onde houver depósito de drogas ou elevado número de apreensões envolvendo substâncias entorpecentes;

III - Livro Registro de Veículos e Agregados Apreendidos na Delegacia Especializada de Repressão a Roubos e Furtos de Veículos;

IV - Livro de Escrituração de Registros de Armas Expedidos na Delegacia Especializada de Ordem Política e Social;

V - Livro de Escrituração de Porte de Armas Expedidos na Delegacia Especializada de Ordem Política e Social;

VI - Livro Registro de Armas de Fogo Apreendidas na Delegacia Especializada de Ordem Política e Social;

VII - Livro Registro de Portarias e Editais, na Diretoria-Geral da Polícia Civil

Parágrafo único. Os Diretores, os Delegados Regionais e os Delegados de Polícia Titulares poderão adotar livros de registro e/ou de controle, tendo em vista as necessidades e peculiaridades de cada região ou de acordo com as características da atividade policial judiciária de determinada unidade.

TITULO IV Das Correições

Capítulo I Disposições Gerais

Art. 231. Entende-se por correição ou visita de natureza correicional a verificação da existência e regularidade na escrituração de livros obrigatórios, assim como a verificação dos procedimentos policiais e administrativos e todos os demais documentos relativos à atividade fim da Polícia Civil.

Art. 232. As correições são classificadas em ordinárias e extraordinárias.

§ 1º A correção ordinária, realizada periodicamente, ao menos duas vezes ao ano, tem como objetivo examinar os procedimentos em tramitação, os livros cartorários, os expedientes pendentes, o depósito e o destino das coisas apreendidas, o cartório, a custódia de presos, as instalações e o patrimônio da unidade policial, seus meios de comunicações e viaturas.

§ 2º Correção extraordinária é aquela que poderá ser realizada a qualquer tempo, na eventualidade de fato que a justifique.

Art. 233. Compete aos superiores hierárquicos respectivos, concorrentemente com a Corregedoria-Geral de Polícia, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Resolução/SEJUSP/MS nº. 288, de 1999, a realização de trabalhos correicionais ou similares nas unidades da Polícia Civil.

§ 1º Excetuam-se as correções extraordinárias, gerais ou parciais, procedidas por Juiz de Direito na forma do art. 189 da Lei Estadual nº 1.511, de 5 de julho de 1994, quando houver conhecimento de irregularidades ou violação da lei, em casos ou fatos certos e determinados.

§ 2º Tratando-se de cadeias públicas ou estabelecimentos similares sob a responsabilidade da Polícia Civil as correções, visitas ou inspeções serão também procedidas por Promotores de Justiça, nos termos do parágrafo único do art. 68, da Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, e Juizes de Direito.

§ 3º O Diretor-Geral e o Diretor-Geral Adjunto da Polícia Civil poderão determinar correções em qualquer uma das unidades policiais quando julgar necessário ou ocorrendo fatos que as justifiquem.

Capítulo II

Da Correção Ordinária

Art. 234. A correção ordinária, a que faz referência o § 1º do art 232 deste Regulamento, será realizada periodicamente, ao menos duas vezes ao ano, em cada unidade policial e obedecerá à seguinte rotina:

I - elaboração do plano detalhado das correções;

II - fixação da data inicial dos trabalhos, com antecedência mínima de dez dias, por meio de portaria afixada em local acessível ao público interno e externo ou por meio de edital publicado em órgão oficial de imprensa ou jornal de circulação na cidade, convocando todos os servidores e convidando aqueles que vierem a tomar conhecimento a comparecerem e participarem de audiência pública;

III - elaboração do relatório na forma do § 1º, do art. 247 deste Regulamento.

Art. 235. O delegado de polícia que proceder à correção deverá elaborar ata apontando todas as irregularidades, providências adotadas e determinadas no transcurso da correção, devendo observar:

I - Nos livros obrigatórios:

a) a existência de todos os livros, de acordo com a legislação em vigor;

b) a lavratura dos termos de abertura e de encerramento e a rubrica das folhas;

c) a regularidade da escrituração, a existência de rasuras emendas ou entrelinhas;

d) autenticidade dos dados e sua relação com documentos e objetos em cartório.

II - Nos inquéritos policiais iniciados por portaria:

a) o preenchimento da capa atende ao estabelecido no presente Regulamento;

b) o teor da autuação conferindo-a com os documentos autuados;

c) a data de autuação conferindo-a com a data da portaria de instauração do procedimento;

d) as folhas, verificando a correta numeração e a rubrica da autoridade;

e) se as assinaturas apostas em ofícios, memorandos e despachos estão identificados pelo nome do signatário;

f) o cumprimento dos prazos legais;

g) possível omissão ou retardamento de ato de ofício na adoção de medidas indispensáveis à instrução dos autos;

h) o fiel cumprimento dos despachos judiciais e das cotas do Ministério Público;

i) nos autos de apreensão, de entrega ou de restituição, as incorreções existentes ou a ausência de testemunhas;

j) os termos de declarações, de depoimentos e os autos de qualificação e interrogatório, verificando se estão devidamente assinados;

k) o termo de qualificação e de interrogatório do indiciado se foram observadas as regras do art. 188 do Código de Processo Penal;

l) se o Boletim de Vida Pgressa está corretamente preenchido e subscrito;

m) o correto preenchimento do Boletim de Identificação Criminal e da Planilha de Identificação;

n) a existência do prévio despacho que fundamentou a indicição;

o) a existência de laudo pericial nos casos daquelas infrações que deixam vestígio e auto de avaliação com valores contemporâneos à data do fato e reconhecimento de objetos nos crimes contra o patrimônio;

p) a juntada aos autos da folha de antecedentes criminais ou demais dados sobre a vida pgressa do indiciado;

q) a juntada aos autos dos relatórios de Ordem de Serviço e de intimações;

r) a juntada aos autos da ocorrência policial relativa aos fatos;

s) a existência de laudo de constatação e a pesagem nos casos de crimes previstos na Lei Federal nº 6.368, de 1976.

III - Nos inquéritos policiais iniciados por auto de prisão em flagrante:

a) observar, no que couber, o previsto no item anterior;

b) se constam dos autos a nota de culpa e constatar se foi recebida pelo autuado dentro do prazo legal;

c) se a prisão foi comunicada ao juízo criminal dentro do prazo legal;

d) a existência do laudo de constatação da natureza da substância nos casos de prisão por crime previsto na Lei 6368, de 1976;

e) a existência de despacho fundamentado de que trata o parágrafo único do art. 37 da Lei Federal nº 6.368, de 1976;

f) no caso de fiança, a lavratura do termo no livro próprio, bem como a juntada aos autos da certidão respectiva e do comprovante de recolhimento;

g) se os autos dos inquéritos policiais com indiciado preso estão identificados com a tarja vermelha;

h) se houve nomeação de curador para os indiciados menores de 21 anos;

i) o aspecto estético dos autos.

§ 1º A autoridade correicional ao verificar a existência de falhas e incorreções sanáveis determinará sua imediata correção ou estabelecerá prazo não superior a trinta dias para que sejam corrigidas ou sanadas.

§ 2º O responsável pela correição analisará o conteúdo e os prazos relativos aos Termos Circunstanciados de Ocorrências - TCO, e também:

I - verificará as condições dos depósitos de objetos apreendidos, do depósito de drogas ilícitas apreendidas, do pátio utilizado como depósito de veículos apreendidos, as condições das instalações, bens patrimoniais, armas, munições, equipamentos de segurança viaturas, e equipamentos de comunicações;

II - verificará as condições de habitabilidade e de segurança da cadeia pública, sua lotação e sua capacidade, a alimentação, visitas, banhos de sol e se estão sendo assegurados os direitos e exigidos os deveres dos presos, nos termos da Lei federal nº 7.210, de 1984.

Capítulo III

Da Correição Extraordinária

Art. 236. A correição extraordinária será procedida em qualquer unidade da Polícia Civil, inclusive órgãos e setores, em caráter eventual e quando houver indícios de prática de irregularidades administrativas ou de violação de lei, em casos ou fatos certos e determinados onde serão seguidas as mesmas rotinas das correições ordinárias.

Capítulo IV

Da Correição Parcial dos Procedimentos Policiais

Art. 237. A correição parcial em procedimentos policiais será realizada pela Assessoria de Controle e Aperfeiçoamento da Atividade Policial Judiciária – CPJ, na Capital; pelos Delegados Regionais de Polícia no interior; pela Diretoria de Polícia da Capital nas Circunscrições diretamente subordinadas; ou pela autoridade responsável pela avocação, nos termos do art. 149 deste Regulamento, observando o que se segue: (Este artigo já é o alterado pela Deliberação/CSPC 004/2005)

I - À Assessoria de Controle e Aperfeiçoamento da Atividade Policial Judiciária com referência aos inquéritos policiais, na Capital:

a) receber, analisar e revisar todos os inquéritos policiais no âmbito desta Capital; (Esta alínea já é a alterada pela Deliberação/CSPC 004/2005)

b) receber todos os inquéritos policiais com pedido de prazo, cadastrá-los e remetê-los ao fórum, procedendo da forma inversa quando do retorno;

c) apontar eventuais falhas ou deficiências e determinar que sejam complementadas ou corrigidas nos prazos adequados;

d) proceder a estatísticas de produtividade e de eficiência das unidades policiais e apontar a média de prazo de permanência dos inquéritos policiais nas delegacias de Polícia;

e) realizar visitas e conferir *in loco* o andamento dos procedimentos policiais;

f) apontar os principais problemas e estabelecer as soluções adequadas;

g) propor normas e regras para disciplinar e regulamentar as atividades cartorárias objetivando maior eficiência nos trabalhos policiais;

h) interceder com a Coordenadoria de Perícia para agilização dos laudos periciais;

i) receber e analisar pedidos de providências e requisições de instauração de inquérito;

j) outras providências correlatas.

II - com referência aos Termos Circunstanciados de Ocorrências – TCO:

a) receber todos os Termos Circunstanciados de Ocorrências – TCO no âmbito da capital, antes de sua remessa aos juizados criminais;

b) analisar e revisar os Termos Circunstanciados de Ocorrências – TCO recebidos verificando sua regularidade e correta elaboração;

c) devolver às Unidades Policiais de origem, os Termos Circunstanciados de Ocorrências – TCO que não atenderem aos requisitos mínimos da Lei Federal nº 9.099, de 1995, determinando que sejam complementados ou corrigidos, nos prazos assinalados;

d) elaborar estatística referente à produtividade das unidades policiais e dos envolvidos, confrontando com os relatórios diários;

e) após firmar convênio com o Poder Judiciário, agendar previamente a data e horário das audiências aos Juizados, para que os envolvidos nas ocorrências, quando do seu registro, sejam intimados para audiência preliminar;

f) propor normas de aperfeiçoamento, disciplinar e uniformizar a elaboração dos Termos Circunstanciados de Ocorrências – TCOs, buscando soluções para eventuais problemas;

g) criar métodos de trabalho de forma uniformizada para obtenção de resultados eficientes;

h) interceder perante a Coordenadoria de Perícia, outro órgão ou empresa para agilização dos laudos periciais e respostas de ofícios;

i) manter permanente intercâmbio com o Supervisor e Coordenador dos Juizados Criminais para saneamento de eventuais problemas;

j) outras providências correlatas.

III - com referência às cartas precatórias

a) receber, cadastrar, distribuir e revisar o conteúdo;

b) redistribuir e acompanhar o trâmite e o cumprimento de prazo de permanência nas unidades deprecadas.

Art. 238. Nas infrações de menor potencial ofensivo, o delegado de polícia depois de proceder ao registro do fato com todas as circunstâncias que o envolve fará a autuação sumária do Termo Circunstanciado de Ocorrência remetendo-o à Assessoria de Controle e Aperfeiçoamento-CPJ imediatamente ou no prazo máximo de vinte dias, quando houver diligências complementares.

Art. 239. Tratando-se de inquérito policial, após relatá-los, o presidente do feito dará vistas ao delegado titular, que procederá à revisão prévia remetendo-o a seguir à Assessoria de Controle e Aperfeiçoamento, expedindo-se o boletim de revisão e análise técnica, que será mantido no arquivo da unidade policial .

(Este artigo 239 já é o alterado pela Deliberação/CSPC/MS Nº 10/2004).

Parágrafo único. A Assessoria de Controle e Aperfeiçoamento da Atividade Policial Judiciária – CPJ manterá banco de dados com informações sobre origem, quantidade de inquéritos recebidos e remetidos ao fórum, prazos de permanência,

principais falhas apontadas e outras providências relativas à qualidade e produtividade dos procedimentos policiais.

Art. 240. Após a análise prevista no *caput* do artigo anterior os delegados titulares remeterão os inquéritos policiais relatados à Assessoria de Controle e Aperfeiçoamento da Atividade Policial Judiciária – CPJ, com antecedência de três dias úteis da expiração do prazo processual ou assinalado pelo juiz.

§ 1º Nos casos de indiciado preso em flagrante delito ou ordem judicial, os autos originais relatados serão remetidos às respectivas varas criminais e a cópia remetida à Assessoria de Controle e Aperfeiçoamento da Atividade Policial Judiciária - CPJ no prazo de dez dias. Após o cadastro e revisão a referida cópia retornará à origem para arquivo.

§ 2º Todos os inquéritos policiais com pedido de dilação de prazo serão remetidos à Assessoria de Controle e Aperfeiçoamento da Atividade Policial Judiciária – CPJ, no dia seguinte ao despacho da autoridade, vedada sua remessa direta ao Judiciário.

§ 3º Compete à Assessoria de Controle e Aperfeiçoamento da Atividade Policial Judiciária – CPJ o recebimento dos inquéritos policiais baixados junto à Coordenadoria de Inquéritos e às Unidades Policiais providenciar sua retirada junto à referida assessoria.

Art. 241. O assessor-chefe da Assessoria de Controle e Aperfeiçoamento e os diretores das diretorias reunir-se-ão mensalmente com seus subordinados para apontar as principais deficiências e falhas verificadas nos procedimentos policiais.

Art. 242. Nas sedes das Delegacias Regionais caberá ao Delegado Regional proceder a revisão e análise dos Inquéritos, Termos Circunstanciados e Cartas Precatórias na forma do art. 237, inc. I, II e III deste Regulamento, enviando relatório mensal ou cópias dos boletins de análise à Assessoria de Controle e Aperfeiçoamento da Atividade Policial Judiciária - CPJ- pelos canais hierárquicos competentes.

Parágrafo único. O delegado regional deverá realizar, no mínimo, três visitas anuais nas delegacias de sua circunscrição, procedendo à revisão e análise nos procedimentos policiais, encaminhando relatório na forma do *caput*.

Art. 243. Nas delegacias circunscritas a Diretoria de Polícia da Capital, caberá ao diretor ou assessor designado, realizar visita mensal e proceder à revisão nos termos da art. 242 deste Regulamento, enviando relatório mensal ou cópia dos boletins de análise à Assessoria de Controle e

Aperfeiçoamento da Atividade Policial Judiciária – CPJ.

Art. 244. A Assessoria de Controle e Aperfeiçoamento encaminhará ao Conselho Superior da Polícia Civil – CSPC, por ocasião dos processos de promoção, a estatística relativa à produtividade de Delegados, Inspetores, Escrivães e Agentes de Polícia, que poderá ser utilizada como parâmetro para fins de avaliação no processo de promoção previsto na Lei Complementar Estadual n.º 38, de 12 de janeiro de 1989.

Capítulo V

Das Ações Correcionais

Art. 245. À Corregedoria-Geral de Polícia compete, originariamente, realizar as correções em qualquer unidade da Polícia Civil e às Diretorias, subsidiariamente, nas unidades policiais a elas subordinadas.

Parágrafo único. Nas unidades policiais do interior do Estado, as correções poderão ser realizadas pelos Delegados Regionais de ofício ou mediante determinação da diretoria respectiva.

Art. 246. Na última folha dos autos dos inquéritos policiais e imediatamente após o último lançamento encontrado nos livros obrigatórios correccionados será aposto carimbo com a expressão *Visto em Correição*, datado e assinado pelo responsável pela correição.

Art. 247. As atas das correções poderão ser manuscritas em livro próprio da unidade policial, digitadas ou datilografadas.

§ 1º Depois de realizada a correição, nos termos do art. 235, será elaborado relatório circunstanciado sobre tudo que foi apurado, no qual conterá:

I - as irregularidades constatadas;

II - as condições físicas do prédio e da carceragem, como limpeza, manutenção, adequação de espaços, superlotação e outros itens correlatos;

III - as providências determinadas ou a serem adotadas;

IV - as sugestões das medidas ou providências que poderão ser adotadas, visando o aperfeiçoamento da atividade policial judiciária e a correção das falhas observadas;

V - a avaliação e análise crítica do desempenho dos servidores, desde o delegado titular até os administrativos ou funcionários cedidos.

§ 2º Cópia do relatório será encaminhada ao Diretor-Geral da Polícia Civil e ao diretor respectivo.

§ 3º Sendo a correição realizada pela diretoria, os originais serão remetidos à Corregedoria-Geral da Polícia, permanecendo cópia nos órgãos referidos no parágrafo anterior.

TÍTULO V
Das Atividades Operacionais
Capítulo I
Das Diligências e Operações

Art. 248. As barreiras policiais, objetivando a prevenção e repressão aos vários tipos de delitos, serão realizadas em qualquer ponto do Estado do Mato Grosso do Sul, devendo sempre e obrigatoriamente serem observados os seguintes critérios:

I - a segurança dos usuários das vias;

II - a adequada sinalização, com uso de cones, placas e demais recursos;

III - a identificação ostensiva das viaturas, sendo vedado o uso de veículos descaracterizados, de maneira isolada;

IV - a identificação visual dos policiais, com coletes, se possível fluorescentes, indicando a unidade policial de lotação;

V - a segurança individual do policial, mediante uso de armas, coletes de visualização e à prova de balas;

VI - a comunicação ao diretor ou supervisor de dia sobre todas as informações referentes à operação.

Art. 249. A abordagem de veículos de transporte coletivo será precedida de adequado planejamento e com tratamento respeitoso aos passageiros, evitando retardos prolongados e desnecessários.

Art. 250. As barreiras policiais serão realizadas preferencialmente em postos policiais, ficando proibida barreiras em locais que coloquem em risco a integridade física dos usuários das vias, principalmente sobre pontes, debaixo de viadutos, próximo de lombadas e curvas de pouca visibilidade.

Parágrafo único. As barreiras previstas para serem realizadas em postos de fiscalização de outros órgãos policiais, especialmente nas rodovias federais, serão precedidas de autorização de seus respectivos chefes, exceto em casos emergenciais quando o responsável pela operação se reportará aos policiais plantonistas, explicando os motivos da operação.

Art. 251. Os bens e objetos apreendidos e as pessoas presas serão apresentadas e entregues de imediato na unidade policial do Município onde acontece a diligência, casos em que o delegado de polícia responsável pela operação determinará a elaboração do auto de apreensão, entregando cópia ao proprietário, quando presente, devendo este ser informado sobre o destino dos objetos, o motivo da apreensão e a identificação dos responsáveis pela operação.

Art. 252. O delegado de polícia responsável pela operação ou o policial designado como responsável pela diligência operacional deverá elaborar relatório circunstanciado mencionando horário de início e de término, policiais participantes, a quantidade de veículos vistoriados, objetos apreendidos, pessoas presas ou outro acontecimento de relevância.

Art. 253. O encarregado das diligências desenvolvidas em circunscrição de outro Município deverá cientificar, previamente, o titular da respectiva unidade policial e, se as circunstâncias não possibilitarem, a comunicação será efetuada na primeira oportunidade.

Parágrafo único. Nos casos de operações que devam ser desenvolvidas sob sigilo, bastará a comunicação ao Diretor da circunscrição.

Art. 254. Nos casos graves e de repercussão, o delegado de polícia que primeiro tomar conhecimento dos fatos deverá acionar o Grupo Especial da Polícia Civil ou outro que venha ser criado no âmbito da Secretaria de Justiça e Segurança Pública, para auxiliar nas investigações preliminares.

Parágrafo único. Nas situações de risco, como as ocorrências com reféns e rebeliões em estabelecimentos penais, serão adotadas as seguintes providências:

I - acionamento da Polícia Militar;

II - isolamento da área, a cargo da Polícia Militar;

III - proibição do acesso de pessoas não autorizadas, que permanecerão fora do perímetro de segurança estabelecido;

IV - imediata comunicação ao Secretário de Justiça e Segurança Pública, pelos canais hierárquicos competentes, o qual designará um policial, com conhecimento específico em gerenciamento de crise, para buscar soluções pacíficas para o conflito;

V - a invasão ou o uso de força somente ocorrerá com autorização do Secretário de Justiça e Segurança Pública.

Art. 255. As requisições judiciais de força policial para a desocupação de terras públicas ou privadas serão feitas diretamente ao titular da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública- SEJUSP.

§ 1º As requisições judiciais de força policial para a desocupação de terras públicas ou privadas endereçadas diretamente ao delegado de polícia serão devolvidas com a informação de que nos termos do Decreto Estadual nº 10.290, de 24 de maio de 2002, a competência para o cumprimento é da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública- SEJUSP.

§ 2º Nos conflitos sociais, especialmente naqueles voltados à reforma agrária e ou desocupação de terras públicas e particulares, serão planejadas operações específicas para cada caso, sempre sob a orientação da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública- SEJUSP.

Capítulo II

Das Telecomunicações

Art. 256. Todas as unidades, autoridades e viaturas caracterizadas da Polícia Civil serão identificadas por prefixos próprios sendo vedada outra denominação.

§ 1º A identificação, nas unidades policiais do interior, será de responsabilidade de cada Delegacia Regional.

§ 2º Cabe ao Centro de Telecomunicações da Polícia Civil – CETEL, coordenar, fiscalizar e proporcionar meios visando à otimização do fluxo das comunicações na Capital e no interior.

Art. 257. Ocorrendo o uso indevido da *rede rádio*, o chefe do Centro de Telecomunicações da Polícia Civil- CETEL deverá, se possível, identificar o responsável e informar imediatamente e por escrito ao diretor ou supervisor de plantão.

Art. 258. As solicitações de pesquisas sobre os dados cadastrais de veículos, armas, procedimentos policiais, pessoas ou outra informação em bancos de dados da Polícia Civil, efetuada por via telefônica ou qualquer outro meio, somente será atendida se realizada por policial devidamente identificado, inclusive sua unidade de lotação.

Parágrafo único. É vedada a realização de pesquisas, em casos de solicitações verbais efetuadas pessoalmente ou por telefone, oriundas de pessoas estranhas ao quadro policial civil.

Art. 259. Todas as divulgações de caráter geral efetuadas pelo Centro de Telecomunicações da Polícia Civil - CETEL serão autorizadas pelos respectivos diretores ou assessores, e o teor das mensagens anotado nas unidades policiais

receptoras, para ciência dos servidores interessados.

Capítulo III

Dos Plantões nas Unidades Policiais

Art. 260. Entende-se por plantão de atendimento a permanência ininterrupta de equipes de policiais em uma unidade policial, em número suficiente para o pronto atendimento no registro de ocorrências, lavratura de auto de prisão em flagrante e atendimento em locais de delito, além da custódia do prédio, armas, objetos apreendidos e presos, se houver.

§ 1º Em algumas unidades policiais, pelas suas peculiaridades ou em decorrência da deficiência de material humano, haverá apenas plantão de custódia, com o único objetivo de custodiar as instalações físicas, bens apreendidos, bens patrimoniais e presos, se for o caso, e sem atendimento destinado ao público externo.

§ 2º Os plantões de atendimento e de custódia serão organizados mediante escalas mensais editadas no primeiro dia de cada mês e subscritas pelo delegado de polícia titular da unidade policial com a remessa de cópias ao diretor respectivo, recomendando-se, sempre que possível, a adoção de turnos com no máximo doze horas.

§ 3º Ao final de cada turno o delegado de polícia ou outro policial responsável elaborará relatório contendo os seguintes dados:

I - horário de início e término do plantão;

II - nome e cargo dos componentes da equipe plantonista;

III - alterações referentes ao pessoal, material permanente, viaturas, armas ou bens apreendidos;

IV - autos de prisão em flagrante lavrados, pessoas presas, objetos e substâncias entorpecentes apreendidas;

V - os casos de repercussão serão comunicados imediatamente ao titular da unidade e ao supervisor de plantão, sem prejuízo de constarem, obrigatoriamente, no relatório de plantão.

§ 4º Entende-se por sobreaviso a permanência de policial previamente escalado em sua residência ou local onde possa ser encontrado e que uma vez acionado deverá dirigir-se, imediatamente, ao local de trabalho.

§ 5º Ao assumir o plantão o responsável será informado sobre as pessoas presas, objetos apreendidos, recomendações, avisos, ordens, determinações e conferirá o estado das viaturas,

sua manutenção, limpeza, bem como, o número de armas disponíveis, bens patrimoniais e instalações.

Capítulo IV

Dos Plantões de Diretores e Supervisores

Art. 261. Cabe ao Diretor-Geral Adjunto elaborar a escala de plantão dos Supervisores e Diretores, além de coordenar e fiscalizar seu adequado funcionamento.

Art. 262. Aos Diretores e Supervisores de plantão cabe:

I - supervisionar e fiscalizar o bom andamento dos plantões nas diversas unidades policiais e no Centro de Telecomunicações da Polícia Civil - CETEL;

II - representar a Polícia Civil nos impedimentos do Diretor-Geral em eventos sociais e cívicos e recepcionar ou integrar comissão de recepção de autoridades;

III - elaborar relatório das ocorrências verificadas no transcorrer de seu plantão;

IV - comunicar ao Diretor-Geral ou, por qualquer impedimento, ao Diretor-Geral Adjunto, todos os fatos relevantes ocorridos no Estado, até as 8 h 30 min do dia seguinte ou imediatamente, se for de natureza muito grave;

V - alterar escalas de plantão das unidades policiais podendo fazer substituições, trocas e remanejamentos de plantonistas, inclusive da Diretoria-Geral da Polícia Civil, relatando faltas, abandonos e atrasos;

VI - adotar providências imediatas com relação aos assuntos administrativos e disciplinares, inclusive determinando instauração de sindicância e autuação em flagrante, se necessário;

VII - deslocar quando necessário e para melhor esclarecimento dos fatos, para qualquer parte do Estado, mediante consulta e autorização do Diretor-Geral da Polícia Civil ;

VIII - orientar as diversas autoridades policiais plantonistas e decidir sobre questões que não sejam de competência daqueles;

IX - fiscalizar os plantões de todas as Unidades Policiais da Capital e Interior, realizando visitas inopinadas, inclusive no Centro de Telecomunicações da DGPC, podendo para tanto se valer do auxílio de seus assessores;

X - providenciar substituição de viaturas, buscar soluções para problemas de informática, meios de comunicações, armas e equipamentos;

XI - adotar as providências em caso de falecimento de policiais prestando todo apoio aos familiares;

XII - permanecer sempre em local certo e determinado ou onde possa ser encontrado ou contatado fácil e imediatamente;

XIII - conceder entrevistas e fornecer informações para órgãos da imprensa, autorizar ou desautorizar a divulgação de fatos;

XIV - manter contato com os delegados regionais e solicitar-lhes a adoção de medidas de cunho policial ou administrativo;

XV - adotar outras providências de sua competência, inclusive convocar qualquer servidor, mesmo de folga, em caso de real e comprovada necessidade.

Título VI

Da Divulgação dos Fatos Policiais

Art. 263. A divulgação de fatos sobre a atividade da Polícia Civil, por qualquer meio, inclusive correio eletrônico, será de competência do Diretor-Geral da Polícia Civil, Diretor-Geral Adjunto, Assessoria de Relações Públicas, Diretores e titulares de unidades policiais.

Art. 264. Nas Unidades do Interior a divulgação de fatos de natureza policial aos órgãos de imprensa caberá aos delegados titulares, desde que previamente autorizado pelo delegado Regional respectivo.

Art. 265. É proibida a concessão de entrevistas ou depoimentos e o fornecimento de notas para qualquer órgão de comunicação sem o prévio conhecimento e autorização do diretor respectivo ou superior hierárquico imediato.

Parágrafo único. O delegado de polícia deve abster-se de participar em programas de rádio, televisão ou qualquer outro meio de comunicação que, por sua forma ou natureza, possa comprometer a respeitabilidade de seu cargo ou que confronte com os princípios éticos que norteiam a instituição Polícia Civil.

Art. 266. O servidor autorizado a conceder entrevista televisiva deverá apresentar-se adequadamente trajado, sendo obrigatório o uso de terno e gravata

para os delegados e traje compatível para as delegadas, exceto quando concedida em algumas situações operacionais.

Art. 267. Objetivando garantir o direito de inviolabilidade e da presunção de inocência, assegurada pela Constituição Federal vigente, é proibido expor a imagem de pessoa presa ou

indiciada sem o seu consentimento ou divulgar fatos que possam denegrir-la ou expô-la à situação vexatória.

§ 1º O responsável pela divulgação de conteúdo de procedimento policial ou de investigações em andamento obedecerá ao critério da imparcialidade devendo ser vista como instrumento de prestação de contas à sociedade, até mesmo com o objetivo de tranquilizá-la, especialmente quando da solução de casos rumorosos, que causem comoção ou que gerem instabilidade social.

§ 2º São vedadas as divulgações de fatos expondo nome ou dados que possam levar à identificação física de:

I - usuário de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física e ou psíquica;

II - vítimas de crimes de ação pública condicionada ou privada;

III - de pessoa autora de infrações penais de menor potencial ofensivo;

IV - de menores de idade autores de ato infracional;

V - qualquer pessoa que tenha desautorizado a exposição de seu nome ou de sua imagem durante a lavratura e registro da ocorrência policial ou quando inquirida como vítima, testemunha ou indiciada em inquérito policial. (Art. 20 da Lei Federal nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil)

§ 3º São igualmente vedadas as divulgações de fatos, por motivos de foro íntimo, para satisfazer interesse pessoal do divulgador, do responsável pela condução do inquérito policial ou investigação e de terceiros ou visando à exclusiva promoção pessoal do responsável pela notícia ou de seus superiores.

§ 4º Fica igualmente vedada a divulgação de notícias focando a atividade individual de delegados de polícia ou de outro servidor e os responsáveis pelas divulgações deverão sempre se referir à instituição Polícia Civil, independentemente do mérito de cada policial envolvido na situação.

TÍTULO VII

Das Prisões

Capítulo I

Das Pessoas Presas

Art. 268. Toda prisão será comunicada, via ofício, ao juiz competente e à Delegacia Especializada de Polinter e Capturas deste Estado, anexando-se cópia do mandado de prisão ou da nota de culpa.

§ 1º A Delegacia Especializada de Polinter e Capturas - Polinter será informada sobre a prisão mesmo nos casos em que o preso foi colocado em

liberdade por ordem judicial ou mediante recolhimento de fiança na esfera policial.

§ 2º Havendo resistência contra prisão legal o policial poderá dispor de meios coercitivos para concretizá-la, desde que proporcionais à reação do recalcitrante; nesse caso, o executor elaborará o respectivo auto de resistência.

Art. 269. Tratando-se de auto de prisão em flagrante de crime afiançável, o presidente do feito informará à autoridade judiciária os motivos pelos quais deixou de concedê-la, sob pena de incorrer em abuso de autoridade.

Art. 270. O preso será imediatamente cientificado de seus direitos constitucionais, especialmente o de constituir advogado e de avisar pessoa da família.

Art. 271. Toda pessoa presa será submetida à criteriosa revista pelo policial civil responsável pela prisão ou pelo recolhimento, ficando o uso de algemas a critério do responsável pela custódia ou remoção, exceto nos seguintes casos em que o uso é obrigatório:

I - remoção em aeronaves ou em qualquer veículo de transporte coletivo;

II - em caso de remoção em massa e em situações de motim;

III - quando o preso apresentar comportamento violento, esteja sob efeito de drogas lícitas ou ilícitas ou que tenha resistido à prisão;

IV - quando o preso for de alta periculosidade ou que tenha históricos de fugas anteriores;

V - aos condenados a extensas penas privativas de liberdade;

Parágrafo único. O transporte de presos será em compartimento apropriado da viatura. Não havendo compartimento apropriado, será no banco traseiro e sempre acompanhado por um policial, recomendando-se nesse caso o uso de algemas.

Art. 272. Serão colocados em celas separadas, obrigatoriamente, as mulheres, os menores de idade, os policiais, os portadores de curso superior, e nos demais casos em que esse direito é garantido por lei.

Parágrafo único. Sempre que possível os presos serão colocados em celas separadas, levando-se em conta os seguintes critérios:

I - presos provisórios separados dos condenados;

II - presos primários separados dos presos com antecedentes criminais;

III - presos que correm risco de vida ou que haja temor pela sua integridade física, separados dos demais.

Art. 273. Os pertences e documentos dos presos, que não interessarem aos autos, serão relacionados no livro próprio, acondicionados e entregues aos familiares mediante recibo ou depositados em local apropriado, sendo-lhe devolvido por ocasião de sua liberdade ou remoção para outros estabelecimentos.

Art. 274. O juiz da execução penal será imediatamente comunicado sobre movimentação, internação, fuga ou morte de qualquer preso.

Art. 275. As transferências de presos para fora da sede da comarca, somente serão possíveis com prévia autorização judicial.

Art. 276. Estando preso cautelarmente e no transcurso do prazo legal das investigações, poderá o preso ser movimentado, por ordem do presidente do feito, para a realização de oitivas, reconhecimentos, acareações, reconstituições e outras diligências em que sua presença seja imprescindível, desde que dentro da Comarca, mesmo que custodiado em outra unidade policial, caso em que será necessário ofício requisitório ao Diretor da cadeia pública.

Parágrafo único. Após seu encaminhamento a um dos estabelecimentos prisionais, sob a égide do Sistema Penitenciário ou se ultrapassado o prazo legal de conclusão das investigações, o preso somente poderá ser de lá retirado mediante autorização judicial.

(Alterado pela deliberação CSPC/MS/Nº/009/2004).

Capítulo II

Das Cadeias Públicas

Art. 277. Nas unidades prisionais em que houver cadeia pública, cabe ao delegado de polícia titular responder pela Direção do estabelecimento prisional, mediante portaria designativa de seu superior imediato.

Parágrafo único. Ausentando-se temporariamente, por qualquer motivo, ser-lhe-á nomeado substituto, mediante nova portaria designativa.

Art. 278. Dentre as funções dos policiais civis está implícita a custódia de presos, cabendo ao delegado de polícia titular da unidade, regulamentar por meio de portaria interna e de acordo com as peculiaridades da unidade, todas as atribuições inerentes à cadeia pública.

Art. 279. Caberá ao delegado de polícia adotar as providências relativas à disciplina no âmbito carcerário, observando as disposições da Lei Federal nº. 7.210, de 11 de julho de 1984, as orientações do Juízo das Execuções Penais e outros dispositivos que regem a matéria.

Art. 280. Os problemas carcerários referentes à execução penal serão levados ao conhecimento do Juiz das Execuções e do representante do

Ministério Público, enquanto os problemas de natureza administrativa serão levados, primeiramente, ao conhecimento dos superiores hierárquicos.

Parágrafo único. Por ocasião das visitas e correições realizadas pelos membros do Ministério Público e Judiciário, no recinto das cadeias públicas, o delegado de polícia responsável pela direção do estabelecimento deverá informar e consignar a situação geral dos presos e das instalações físicas.

TÍTULO VIII

Das Informações Criminais e Administrativas

Capítulo I

Dos Relatórios e Das Estatísticas

Art. 281. Os relatórios, mapas, planilhas com dados estatísticos e informações diárias previstas nesta instrução serão elaborados nos prazos assinalados, sob responsabilidade do delegado de polícia titular.

Art. 282. Os inquéritos policiais instaurados, as denúncias recebidas e as eventuais notícias de crimes imputados a policiais civis serão imediatamente comunicados ao serviço de inteligência da Polícia Civil, resguardando sempre o necessário sigilo.

§ 1º A certidão funcional, será solicitada logo após o despacho sindicatário e expedida pelo setor de pessoal ou de recursos humanos, extraindo os apontamentos existentes na ficha funcional do servidor, observando-se o disposto no art. 282 deste Regulamento. (Alterado pela deliberação CSPC/MS/Nº/008/2005).

§ 2º Na Certidão Funcional, não haverá qualquer menção sobre punições em que o servidor já tenha sido reabilitado e conterá apenas as informações solicitadas pelo interessado.

§ 3º É vedado o fornecimento de fotocópia de ficha funcional de policial civil a fim de se preservar o sigilo funcional e as anotações de natureza pessoal lá consignadas.

Art. 283. Os documentos e expedientes, segundo seu grau de importância e a necessidade de sigilo, serão classificados como ultra-secreto, secreto, confidencial e reservado, nos termos do Decreto Federal nº 2.134, de 24 de janeiro de 1997. entende-se por:

I - ultra-secreto: os que requeiram excepcionais medidas de segurança e cujo teor só deva ser do conhecimento de agentes públicos ligados ao seu estudo e manuseio, observando-se, ainda que:

a) só poderá transitar lacrado, contendo externamente sua classificação;

b) será remetido pessoal e diretamente entre as autoridades interessadas;

c) a classificação será aposta pela autoridade que o elaborou;

d) sua abertura só poderá ocorrer em recinto fechado e na presença das autoridades interessadas.

e) proibida a divulgação sob qualquer forma.

II - secreto: os que requeiram rigorosas medidas de segurança e cujo teor ou característica possam ser do conhecimento de agentes públicos que, embora sem ligação íntima com seu estudo ou manuseio, sejam autorizados a deles tomarem conhecimento em razão de sua responsabilidade funcional, observando-se, ainda que:

a) será lacrado e identificado externamente sua classificação;

b) poderá ser endereçada via malote ou por mensageiro;

c) a classificação será aposta pela autoridade que o elaborou;

d) proibida a divulgação por qualquer meio.

III - Confidenciais: aqueles cujo conhecimento e divulgação possam ser prejudiciais ao interesse do País.

IV - Reservado: aqueles que não devam, imediatamente, ser do conhecimento do público em geral, observando-se o seguinte:

a) deverá sempre ser remetido com envelopamento com identificação de sua classificação;

b) poderá ter trâmite normal e recebido por meio de protocolo;

c) proibido dar conhecimento ao público externo;

d) sempre será adotada esta classificação quando sua divulgação colocar em risco ou prejudicar ações policiais;

e) vedada sua divulgação por rede-rádio.

Capítulo II

Da Uniformização dos Documentos Oficiais

Art. 284. A expedição de documentos oficiais deverá obedecer, quando necessário, à classificação sigilosa, conforme art. 283, e sua elaboração deverá estar em conformidade com as modernas técnicas de redação.

Art. 285. Todos os documentos expedidos no âmbito da Polícia Civil deverão obedecer a padrão único de cabeçalho e rodapé, conforme o modelo constante deste Regulamento.

Parágrafo único. Se não houver computador na Unidade policial ou a circunstância não permitir a utilização do mesmo, o uso do distintivo no cabeçalho não é obrigatório, no entanto, serão obedecidos o padrão, a estética e o alinhamento do texto.

Art. 286. Os boletins de ocorrências, ofícios, radiogramas, memorandos ou outro documento oficial serão numerados em seqüência ordinal crescente, sendo renovável anualmente, exceto as portarias, instruções e livros, que serão numeradas continuamente, mesmo que ocorram mudanças de titulares nas unidades.

Art. 287. Os documentos produzidos e recebidos durante o ano, inclusive cópias dos inquéritos, processos administrativos e sindicâncias, serão mantidos em arquivo no cartório central e depois transferidos para o arquivo-morto onde permanecerão catalogados e em caixas próprias até que sejam incinerados pela unidade detentora.

TÍTULO IX

Das Disposições Finais

Art. 288. Sendo o inquérito policial um instrumento que registra a atividade de polícia judiciária e não sendo atividade administrativa corriqueira, a atuação do agente de polícia há que ter sempre o respaldo de uma ordem de serviço ou determinação verbal do delegado de polícia em face do caso concreto, exceto nos casos de flagrante delito; o resultado das diligências será apresentado por escrito.

Art. 289. Compete ao policial civil comunicar seu superior imediato e por escrito, todo fato que tenha conhecimento e que possa interessar ao esclarecimento de fatos delituosos ou à atividade de polícia judiciária.

Art. 290. Ao policial civil encarregado do cumprimento de qualquer diligência, caberá elaborar relatório de suas atividades, especificando os resultados obtidos de forma a atestar a sua produtividade e possibilitar a formação do conjunto probatório.

Art. 291. Ao assumir o cargo, recomenda-se ao delegado de polícia comunicar sua assunção, por ofício, ao Juiz de Direito da comarca, ao Promotor de Justiça, ao Prefeito municipal, ao Presidente da Câmara de Vereadores, ao Presidente da subseção da OAB, aos comandantes militares e outras autoridades civis e eclesiásticas.

§ 1º O delegado de polícia deve manter as instalações físicas das unidades policiais de maneira funcional, discreta e compatível com a dignidade do policial civil, e apresentar-se trajando sobriamente e de maneira compatível com o cargo.

§ 2º Nos casos de remoção, o titular da unidade policial transmitirá a seu sucessor, mediante elaboração de termo de transmissão de responsabilidade, todos os bens patrimoniais, inquéritos policiais e demais procedimentos, expedientes e objetos apreendidos.

Art. 292. O estágio de estudantes de nível superior e de nível médio profissionalizante nas unidades policiais deverá obedecer às normas regulamentares do Decreto Estadual nº 10.851, de 3 de maio de 2001.

Art. 293. Os documentos produzidos ou recebidos pela Polícia Civil serão avaliados e classificados de acordo com sua importância administrativa, seu valor histórico, cultural ou processual por meio de tabelas de temporalidade, para fins de preservação em arquivo ou destruição por trituração, nos termos do art. 3º, do Decreto Estadual nº 7.845, de 29 de junho de 1994, conforme segue:

I - Documento de Interesse Permanente: - DIP, documentos de valor histórico ou cultural, tanto no aspecto processual quanto no aspecto institucional, serão mantidos em arquivo por prazo indeterminado;

II - Documento de Interesse Temporário- DIT, documentos em forma de cópias reprográficas ou documentos meramente administrativos ou contábeis que serão mantidos em arquivo e depois triturados;

III - Documento de Interesse Eventual- D.I.E, documentos meramente administrativos e de eficácia imediata que serão mantidos em arquivo durante um ano e depois triturados;

IV - Procedimentos. Cópia de inquéritos, sindicâncias administrativas, processos sumários (extintos) e demais documentos inerentes à atividade-fim da Polícia Civil, que serão classificados de acordo com sua importância, prazo prescricional, trânsito em julgado ou tempo decorrido desde a conclusão que, antes da trituração, serão catalogados.

Art. 294. Todos têm direito de acessar, mediante requerimento protocolado na instituição pública custodiadora, documentos e informações a seu respeito, existentes em arquivos ou bancos de dados públicos, nos termos do Decreto Federal nº 2.134, de 24 de janeiro de 1997.

Art. 295. O presente Regulamento poderá ser alterado mediante proposta fundamentada de qualquer integrante do Grupo Polícia Civil, a qual será submetida à análise e deliberação do Conselho Superior da Polícia Civil.

Dezembro de 2002

ÍNDICE REMISSIVO

AÇÃO PRIVADA			AUTO DE APREENSÃO	ART. 134
TCO	ART. 172		AUTO DE AVALIAÇÃO	
AÇÃO PÚBLICA CONDICIONADA			CONCEITO	ART. 65, § 1º
TCO	ART. 172		AUTO DE AVALIAÇÃO INDIRETA	
ACAREÇÃO	ART. 58		CONCEITO	ART. 65, § 2º
CRITÉRIOS	ART. 59		AUTO DE BUSCA E APREENSÃO	
ACIDENTE DE TRÂNSITO			RELATÓRIO	ART. 61
AFERIÇÃO DA CULPA	ART. 216		AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE	
PROVIDÊNCIAS	ART. 217		CRITÉRIOS	ART. 9, I
ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL			DISTRIBUIÇÃO	ART. 4º, § 3º
	ART. 217, I		INDICIADO SEM CONDIÇÕES FÍSICAS	ART. 112
ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO			TRÁFICO E USO DE DROGAS	ART. 188
VIATURAS OFICIAIS	ART. 217, IV		AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE	
ACIDENTES DE TRABALHO			REQUISITOS	ART. 109,
PROVIDÊNCIAS	ART. 218		AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE CRIME	
ADVOGADO			AFIANÇÁVEL	ART. 269
PARTICIPAÇÃO NAS AUDIÊNCIAS	ART. 38		AUTO DE QUALIFICAÇÃO E DE	
PRISÃO	ART. 116		INTERROGATÓRIO	
AERONAVES			ACOMPANHAMENTO	ART. 93
ACIDENTES	ART. 213		AUTO DE QUALIFICAÇÃO INDIRETA	
CONSULTA DE PREFIXOS	ART. 214, § 2º		ELABORAÇÃO	ART. 89, § 3º
DOCUMENTAÇÃO DO PILOTO	ART. 214		AUTO DE RESISTÊNCIA	
AGENDAMENTO PRÉVIO DAS AUDIÊNCIAS	ART. 181		LAVRATURA	ART. 268, § 2º
AGENTES E FUNCIONÁRIOS DIPLOMÁTICOS	ART. 121		AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE	
AGIOTAGEM			CADÁVER	
COMPETÊNCIA	ART. 222, I		COMPETÊNCIA PARA EXPEDIÇÃO	ART. 224
ALCOOLEMIA			AUTOS DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL	ART. 166
TESTES E MEDIDAS	ART. 216		AUTOS DE INTERCEPTAÇÃO DE COMUNICAÇÃO	
ALGEMA-			TELEFÔNICA	ART. 211, § 3º
USO OBRIGATÓRIO \T	59		AUTOS DE INVESTIGAÇÕES	
ALGEMAS,	ART. 114		DILIGÊNCIAS - LEI 6368/76	ART. 189, § 2º
ALVARÁ DE SOLTURA			AUTOS DE INVESTIGAÇÕES	ART. 156, 157
PRISÃO TEMPORÁRIA	ART. 107, III		VERIFICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA DE NOTÍCIA DE CRIME	ART. 1º, § 5º
ALVARÁ DE SOLTURA			AUTUAÇÃO	ART. 21, § ÚNICO, V'
CUMPRIMENTO PELO POLICIAL	ART. 124, § ÚNICO		AVALIAÇÃO	
ANTECEDENTES CRIMINAIS	ART. 97		VALORES	235, II, N
APENSAMENTO	ART. 21, ÚNICO, I. ART. 21, ÚNICO, IX		AVOCACÃO	ART. 147
TERMO DE	ART. 28		AVOCACÃO EX-OFFÍCIO	ART. 149
APLICAÇÃO DA LEI PENAL			AVOCACÃO MOTIVADA POR IRREGULARIDADES	ART. 151
CONCEITO	ART. 103, § 3º		BAFÔMETRO	
APREENSÃO DE VALORES EM DINHEIRO E CHEQUES			TESTE.	ART. 216, I
PROVIDÊNCIAS	ART. 34, § 2º		BANCO DE DADOS	
APREENSÃO EM FLAGRANTE	ART. 161		TCO	ART. 182
ARMA DE FOGO	ART. 102, § 1º		BARREIRA POLICIAL	
BANCO DE DADOS	ART. 198		BENS APREENDIDOS	ART. 251
COMUNICAÇÃO DE APREENSÃO	ART. 194		LOCAIS DE REALIZAÇÃO	ART. 250
EXAMES PERICIAIS	ART. 196		BARREIRA POLICIAL	
PROCEDIMENTOS	ART. 193		ABORDAGEM DE VEÍCULOS	ART. 249
REGISTRO EM LIVRO	ART. 200		BARREIRAS POLICIAIS	
SEM VÍNCULO COM IP/TCO	ART. 197		PROCEDIMENTOS	ART. 248
TCO	ART. 176, § 3º		BOLETIM DE DECISÃO JUDICIAL	
ASSESSORIA DE CONTROLE E			DESTINO	ART. 95, § 4º
APERFEIÇOAMENTO DA ATIVIDADE			BOLETIM DE DISTRIBUIÇÃO JUDICIAL	
POLICIAL JUDICIÁRIA- CPJ	ART. 237		DESTINO	ART. 95, § 4º
ASSINATURAS			BOLETIM DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL	ART. 95
IDENTIFICAÇÃO COM CARIMBO	ART. 23		BOLETIM DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADO	
ATAS DE VISITA E CORREIÇÃO			MENORES	ART. 166, § 1º
LANÇAMENTO	ART. 225, § 4º		BOLETIM DE REVISÃO	
ATO INFRACIONAL	ART. 159		CPJ	ART. 239
ANÁLISE	ART. 164		BOLETIM DE VIDA PREGRESSA	ART. 96
AUDIÊNCIA	ART. 54		BOLETIM ESTATÍSTICO	

TRÁFICO E USO - PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO	ART. 189, § 1º	CRIMES DE TORTURA	
BOLETIM MÉDICO	ART. 66, § 4º	SOLICITAÇÃO DE EXAMES	ART. 222, § 1º
BUSCA DOMICILIAR	ART. 60	CURADOR	
ACOMPANHAMENTO POR TESTEMUNHAS	ART. 62	MENOR DE 21 ANOS	ART. 98
BUSCA E APREENSÃO		CUSTÓDIA DE PRESOS	ART. 278
CRITÉRIOS PARA REPRESENTAÇÃO	ART. 61, § 1º	DATA	ART. 21, § ÚNICO, D. ART. 21, § ÚNICO, IV
ENTRADA FORÇADA	ART. 63	DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAR	ART. 172, 173
CARTA PRECATÓRIA		DECRETO 3665/00	ART. 193
EXPEDIDA	ART. 81	DECRETO FEDERAL Nº. 2.222/97	ART. 193
NUMERAÇÃO	ART. 84	DEFENSOR DATIVO	
RECEBIDA	ART. 83	SINDICÂNCIA	ART. 204
CARTAS PRECATÓRIAS		DEFENSORES PÚBLICOS	ART. 119
REMESSA	ART. 85	DEFINIÇÕES	
CERTIDÃO	ART. 21, § ÚNICO, VI	ARMAS E TERMOS AFINS	37. ART. 193
COISAS APREENDIDAS	ART. 132 E 133	DELEGACIA DE POLÍCIA	
LANÇAMENTO E ETIQUETAGEM	ART. 134, § 1º	INSTALAÇÕES FÍSICAS	ART. 291, § 1º.
MOVIMENTAÇÃO	ART. 138	DELEGACIA DE POLÍCIA ESPECIALIZADA	ART. 153
COMPUTADORES		DELEGADO DE POLÍCIA	
PERÍCIA	ART. 66, § 3º	AFASTAMENTO - CONCLUSÃO DO FEITO	ART. 5º
COMUNICAÇÃO		ATRIBUIÇÕES	ART. 22, § 1º
ASSUNÇÃO DAS FUNÇÕES	ART. 291	EM FÉRIAS	ART. 4º, § 2º
COMUNIDADE INDÍGENA		DELEGADO DE POLÍCIA	
DEFINIÇÃO	ART. 123, § 2º	ATOS PRIVATIVOS	ART. 34
CONCLUSÃO	ART. 21, § ÚNICO, C. ART. 21, § ÚNICO, III	DELITOS CONEXOS	
CONDUÇÃO COERCITIVA		PROVIDÊNCIAS	ART. 92
DE TESTEMUNHA	ART. 46	DEPOIMENTO	ART. 51
CONEXÃO		CRITÉRIOS	ART. 53
CRITÉRIOS TCO x IP	ART. 175	LOCAL DO	ART. 52
CONFISSÃO	ART. 94	DEPÓSITO DE COISAS APREENDIDAS	
CONFLITOS SOCIAIS		RESPONSÁVEL	ART. 133
SOLUÇÕES	ART. 255, § 2º	DEPÓSITO DE DROGAS	36. ART. 187
CONSELHO TUTELAR	ART. 160	DEPUTADOS E SENADORES	
CÔNSULES E FUNCIONÁRIOS CONSULARES	ART. 122	PRISÃO	ART. 117
CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL		DESENTRANHAMENTO	ART. 21, § ÚNICO, H. ART. 27.
CONCEITO	ART. 103, § 2º	ART. 21, § ÚNICO, VIII	
CÓPIA		DESOCUPAÇÃO DE TERRAS PÚBLICAS	ART. 255.
FORNECIMENTO	ART. 39	ART. 255	
CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA	ART. 232, § 2º	DESPACHOS ACAUTELATÓRIOS	
DEFINIÇÃO	ART. 236	VEDAÇÃO	ART. 21
CORREIÇÃO ORDINÁRIA	ART. 232, § 1º,	DINHEIRO	
CORREIÇÃO PARCIAL		APREENSÃO	ART. 192
NOS INQUÉRITOS POLICIAIS	ART. 237	RETENÇÃO DESNECESSÁRIA	ART. 36 § 2º
CORREIÇÕES		DIREÇÃO DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL	ART. 277
CADEIAS PÚBLICAS	ART. 233, § 2º	DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS	ART. 110
CLASSIFICAÇÃO	ART. 232	DIRETORES E SUPERVISORES	
COMPETÊNCIA	ART. 233, § 1º	COMPETÊNCIA E DEVERES	58. ART. 262
DEFINIÇÃO	ART. 231	DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO DE	
EM CADEIAS PÚBLICAS	ART. 280, § ÚNICO	PROCEDIMENTO POLICIAL	
LANÇAMENTOS EM LIVROS	ART. 247	PROIBIÇÕES	ART. 267
NAS UNIDADES DO INTERIOR	ART. 245	DIVULGAÇÃO DE FATOS	
CORRUPÇÃO DE MENORES		COMPETÊNCIA	ART. 264
COMPETÊNCIA	ART. 222, III	COMPETÊNCIA /CRITÉRIOS	ART. 263
CRIANÇA		DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIAS	
CONCEITO	ART. 158, VII	CRITÉRIOS	ART. 267, § 4º
CRIMES AMBIENTAIS		DIVULGAÇÕES DE CARÁTER GERAL	ART. 259
COMPETÊNCIA	ART. 220	DOCUMENTO	
CRIMES CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO		CÓPIA - AUTENTICAÇÃO	ART. 29
COMPETÊNCIA	ART. 222, II	DOCUMENTO DE INTERESSE EVENTUAL	ART. 293, III
CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO		DOCUMENTO DE INTERESSE PERMANENTE	ART. 293, I
NACIONAL	ART. 219	DOCUMENTO DE INTERESSE TEMPORÁRIO	ART. 293, II
CRIMES DE LAVAGEM E OCULTAÇÃO DE BENS			
COMPETÊNCIA	ART. 221		
CRIMES DE PRECONCEITO DE RAÇA OU DE			
COR	ART. 222, VI		

DOCUMENTOS

ACESSO LEI Nº 2134/97	ART. 294
APREENSÃO OBRIGATÓRIA	ART. 32
CRITÉRIOS , CLASSIFICAÇÃO E DESTRUIÇÃO	ART. 293
FORMA DE PREENCHIMENTO	ART. 24
INCINERAÇÃO	ART. 287
NUMERAÇÃO	ART. 286
PADRONIZAÇÃO	ART. 285
RESERVADOS	ART. 283, III
SECRETO	ART. 283, II
ULTRA-SECRETO	ART. 283

DOCUMENTOS OFICIAIS

CLASSIFICAÇÃO	ART. 284
---------------	----------

EMBALSAMAMENTO

NECESSIDADE	ART. 224, § 1º
-------------	----------------

ENTREVISTA TELEVISIVA

ART. 266

ENTREVISTAS

ART. 265

ESCOLTA POLICIAL

ART. 112, § 2º

ESTAGIÁRIOS

ART. 22, § 2º

ESTÁGIO

CRITÉRIOS	ART. 292
-----------	----------

ESTRANGEIRO

ART. 102, § 4º

EXAME PERICIAL

ART. 65, 66

MATERIAL JUNTADO AOS AUTOS	ART. 72
----------------------------	---------

REQUISIÇÃO	ART. 68
------------	---------

TRANSPORTE DE MATERIAL	ART. 71
------------------------	---------

EXAME PERICIAL

POR CARTA PRECATÓRIA	ART. 75
----------------------	---------

EXAME PERICIAL INDIRETO

ART. 69

EXAME TOXICOLÓGICO

GRANDES QUANTIDADES	ART. 185, § 2º
---------------------	----------------

EXPEDIENTES

REMESSA A OUTRO ÓRGÃO	ART. 1º, § 2º
-----------------------	---------------

EXTRAÍDO OU DESTRUIÇÃO DOS AUTOS

ART. 146

EXTRAÍDO OU INUTILIZAÇÃO

LIVROS OBRIGATÓRIOS	ART. 228
---------------------	----------

EXUMAÇÃO

CRITÉRIOS	ART. 224, § 3º
-----------	----------------

FATOS DELITUOSOS

COMUNICAÇÃO	ART. 289
-------------	----------

FIANÇA

ART. 124

LEI 6368/76	ART. 188
-------------	----------

PRESTADA EM OBJETOS	ART. 130
---------------------	----------

RECOLHIMENTO	ART. 128
--------------	----------

RECOLHIMENTO - DEPÓSITO	ART. 129
-------------------------	----------

FITAS DE VÍDEO, Cds, FITAS K7

FALSIFICAÇÃO	ART. 222, § 3º
--------------	----------------

FORMOLIZAÇÃO

ART. 224, VI

FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

INTIMAÇÃO	ART. 44
-----------	---------

FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA

ART. 66 § 2º

GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA

CONCEITO	ART. 103, § 1º
----------	----------------

GOVERNADOR DO ESTADO

REMESSA DE EXPEDIENTES	ART. 42, § ÚNICOº
------------------------	-------------------

GUIA DE DEPÓSITO

RECOLHIMENTO DE FIANÇA	ART. 128, I E II
------------------------	------------------

HABEAS CORPUS

ART. 155

HOMICÍDIO DOLOSO

IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL	ART. 95
------------------------	---------

IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL

CASOS PERMITIDOS	ART. 95, § 2º
------------------	---------------

IDENTIFICAÇÃO DAS UNIDADES POLICIAIS

57

CETEL	ART. 256
-------	----------

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

ART. 144

INCINERAÇÃO

ART. 191

ÍNDICE

INQUÉRITOS VOLUMOSOS	ART. 99
----------------------	---------

INDICIAÇÃO

CRITÉRIOS	ART. 10, § ÚNICO
-----------	------------------

DESPACHO FUNDAMENTADO	ART. 89, § 1º. ART. 12
-----------------------	------------------------

IDENTIFICAÇÃO DO INDICIADO	ART. 91 § 3º
----------------------------	--------------

JUSTA CAUSA	ART. 89,
-------------	----------

POR CARTA PRECATÓRIA	ART. 82
----------------------	---------

INDICIADO

CURADOR	ART. 98
---------	---------

RECUSA EM ASSINAR	ART. 91, § 1º
-------------------	---------------

INDICIADO SURDO-MUDO

ART. 98, § ÚNICO

ÍNDIO

DEFINIÇÃO	ART. 123, § 1º
-----------	----------------

PRISÃO	ART. 123
--------	----------

INFORMAÇÕES SOBRE A VIDA PREGRESSA

ART. 97

INFRAÇÃO PENAL DE MENOR POTENCIAL

OFENSIVO

IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL	ART. 178
------------------------	----------

INQUÉRITO POLICIAL

18

INQUÉRITO POLICIAL

26

AFASTAMENTO DO PRESIDENTE - PROVIDÊNCIAS	ART. 35
--	---------

APENSO	ART. 14
--------	---------

ASSINATURA	ART. 33
------------	---------

CAPA	ART. 11,
------	----------

COMPETÊNCIA PARA INSTAURAÇÃO	ART. 7º
------------------------------	---------

CRIMES ELEITORAIS	ART. 2º
-------------------	---------

DILIGÊNCIAS	ART. 22
-------------	---------

DISTRIBUIÇÃO/CRITÉRIOS	ART 4º
------------------------	--------

FORMALIDADES	ART. 154, § ÚNICO
--------------	-------------------

INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO	ART. 1º, § 3º
------------------------------	---------------

INDICIADO PRESO	ART. 16
-----------------	---------

INSTAURADOS CONTRA POLICIAIS	ART. 282
------------------------------	----------

JUNTADA DE OBJETOS	ART. 30
--------------------	---------

NUMERAÇÃO E RUBRICAS	ART. 25
----------------------	---------

PEÇA INAUGURAL	ART. 9º
----------------	---------

QUANTIDADE DE VIAS	ART. 23
--------------------	---------

REPRESENTAÇÃO	ART. 7º, § 2º
---------------	---------------

RESPONSABILIDADE	ART. 17
------------------	---------

RETIRADA DO CARTÓRIO	ART. 17, § ÚNICO
----------------------	------------------

TRANSFERÊNCIA	ART. 152
---------------	----------

TRANSFERÊNCIA DE JURISDIÇÃO	ART. 152
-----------------------------	----------

INQUÉRITO POLICIAL

CRITÉRIOS PARA ELIMINAÇÃO	ART. 293, IV
---------------------------	--------------

SIGILO	ART. 26
--------	---------

INTÉRPRETE

CASOS DE NOMEAÇÃO	ART. 49
-------------------	---------

INTIMAÇÃO

AUTORIDADES	ART. 42
-------------	---------

MANDADO / REQUISITOS	ART. 41
----------------------	---------

MILITARES	ART. 43
-----------	---------

INVESTIGAÇÃO

COMPLEXIDADE	ART. 40, § ÚNICO
--------------	------------------

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

PLANTÃO	ART. 179
---------	----------

JUIZES

ART. 119

JUNTADA

ART. 21, § ÚNICO, G. ART. 21, § ÚNICO, VII	
--	--

JUSTA CAUSA

ART. 89,

LANÇAMENTO

RETIFICAÇÃO	ART. 226, § 2º
-------------	----------------

LAUDO DE CONSTATAÇÃO

INDISPENSABILIDADE	ART. 185
--------------------	----------

RESULTADO NEGATIVA	ART. 185
--------------------	----------

LEI 9.034/95

ART. 95, § 2º, F

LEI 5553

RETENÇÃO DE DOCUMENTOS	ART. 95, § 5º
------------------------	---------------

LEI 9807/99

ART. 100, § 5º

LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS

COMPETÊNCIA	ART. 222, IV
LEI DO SOFTWARE	ART. 222, §2º
LEI N.º 10.054, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2000	ART. 178
LEI Nº 2254/54	ART. 89, § 3º
LEI Nº 7.960/89	ART. 106
LEI Nº 8.930/94	ART. 106
FIANÇA	ART. 125
LEI Nº. 8.072/90	ART. 125
FIANÇA	ART. 125
LEI Nº. 8.429, DE 02 DE JUNHO DE 1992	ART. 144
LEI Nº. 9.437/97	ART. 193
LEI Nº. 9.613, DE 03 DE MARÇO DE 1998	ART. 141
LIVRO CONTROLE DE MOVIMENTAÇÃO DE PRESOS	ART. 225, III, A
LIVRO A - LIVRO DE REGISTRO DE PROCEDIMENTOS POLICIAIS INSTAURADOS	ART. 225, I, A
LIVRO B - LIVRO CONTROLE DE PROCEDIMENTOS POLICIAIS, JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS RECEBIDOS PARA DILIGÊNCIAS	ART. 225, I, B
LIVRO C - LIVRO CONTROLE DE CARGA E REMESSA DE PROCEDIMENTOS POLICIAIS, ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS	ART. 225, I, C
LIVRO CONTROLE DE APREENSÃO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES, ARMAS, MUNIÇÕES E OBJETOS	ART. 225, I, E
LIVRO D – LIVRO REGISTRO DE BOLETINS DE OCORRÊNCIAS POLICIAIS ELABORADOS E RECEBIDOS	ART. 225, I, D
LIVRO DE ESCRITURAÇÃO DE PORTE DE ARMAS EXPEDIDOS	ART. 230, V
DEOPS	ART. 230, IV
LIVRO DE ESCRITURAÇÃO DE REGISTROS DE ARMAS EXPEDIDOS	ART. 230, IV
DEOPS	ART. 230, IV
LIVRO F -LIVRO REGISTRO DE TERMOS DE FIANÇAS CRIMINAIS	ART. 225, I, F
LIVRO G - LIVRO ATA DE ESCRITURAÇÃO PATRIMONIAL, VISITAS, CORREIÇÕES, PORTARIAS E EDITAIS	ART. 225, I, G
LIVRO H - LIVRO REGISTRO DE DOCUMENTOS RECEBIDOS E EXPEDIDOS	ART. 225, I, H
LIVRO REGISTRO DE ARMAS DE FOGO APREENDIDAS	ART. 230, VI
DEOPS	ART. 230, VI
LIVRO REGISTRO DE CARTAS PRECATÓRIAS RECEBIDAS E EXPEDIDAS	ART. 230, I
POLINTER	ART. 230, I
LIVRO REGISTRO DE DROGAS ILÍCITAS APREENDIDAS NA DELEGACIA ESPECIALIZADA DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO	ART. 230, II
DENAR	ART. 230, II
LIVRO REGISTRO DE PORTARIAS E EDITAIS DGPC	ART. 230, VII
LIVRO REGISTRO DE VEÍCULOS E AGREGADOS APREENDIDOS	ART. 230, III
DEFURV	ART. 230, III

LIVRO ÚNICO DE REGISTRO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS INSTAURADOS	ART. 225, II, A
LIVROS CARTORÁRIOS	ART. 225
LIVROS FACULTATIVOS	ART. 230, § ÚNICO
LIVROS OBRIGATÓRIOS PREENCHIMENTO/ RESPONSABILIDADE	ART. 229
LIVROS OBRIGATÓRIOS ESCRITURAÇÃO	ART. 226
LOCAL DE DELITO ISOLAMENTO	ART. 67
MANDADO DE SEGURANÇA	ART. 155
MENOR INFRATOR APREENSÃO	ART. 165
CO-AUTORIA COM MAIOR	ART. 161, § ÚNICO
MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS	ART. 120, § 1º
MOEDA ESTRANGEIRA APREENSÃO	ART. 134, § 5º
MORTE VIOLENTA SOLICITAÇÃO DE EXAMES	ART. 224
MULHERES CELAS SEPARADAS	ART. 272
MUNIÇÕES DESTINO	ART. 199
NOTA DE CULPA RECUSA EM ASSINAR	ART. 113
OBJETOS APREENDIDOS	ART. 102, § 3º
REMESSA AO JUIZADO	ART. 176, § 4º
OCORRÊNCIA POLICIAL HISTÓRICO	ART. 1º, § 1º
OCORRÊNCIAS COM REFÊNS E REBELIÕES PROCEDIMENTOS	ART. 254
OCORRÊNCIAS POLICIAIS DISTRIBUIÇÃO	ART. 1º
OITIVA PROCEDIDA POR OUTRO DELEGADO DE POLÍCIA	ART. 40
ORDEM DE SERVIÇO CONCEITO	ART. 87, § 1º
DETERMINAÇÃO DA AUTORIDADE	ART. 288
ORDEM DE SERVIÇO	ART. 87, 88
RESPONSÁVEL	ART. 87, § 2º
VERIFICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA DE NOTÍCIA DE CRIME	ART. 1º, § 5º
PERÍCIA FORMULAÇÃO DOS QUESITOS	ART. 70
PERITO AD HOC NOMEAÇÃO	ART. 73
PERITOS NÃO-OFICIAIS	ART. 74
PLANILHA DE IDENTIFICAÇÃO	ART. 97
PLANTÃO DE ATENDIMENTO DEFINIÇÃO	ART. 260
PLANTÃO DE CUSTÓDIA DEFINIÇÃO	ART. 260, § 1º
POLICIAL CIVIL PRISÃO- PROVIDÊNCIAS	ART. 120, § 3º
POLICIAL MILITAR PRISÃO	ART. 120
PORTARIA REQUISITOS	ART. 10º
PORTE DE DROGA	ART. 177
PRAZO	41
ORDEM DE SERVIÇO	ART. 88
SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA	41
PRAZO	

CARTA PRECATÓRIA	ART. 83
CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL	ART. 36
CONCLUSÃO TCO	ART. 180
CUMPRIMENTO DE DESPACHO	ART. 18
CUMPRIMENTO DE REQUISIÇÃO	ART. 37
DE PERMANÊNCIA DO INQUÉRITO POLICIAL	ART. 19
DEFESA ESCRITA EM SINDICÂNCIA	ART. 205
DEFESA PRÉVIA- SINDICÂNCIA	ART. 204
DELIBERAÇÃO / EXPEDIENTE RECEBIDO	ART. 1º, § 4º
DISTRIBUIÇÃO DE EXPEDIENTES RECEBIDOS	ART. 1º
LEI 6368/76	ART. 189
PERMANÊNCIA EM CARTÓRIO	ART. 20,
REMESSA DE BOLETIM DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL	ART.95, § 3º
SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA	ART. 203
SOLICITAÇÃO DE DILAÇÃO	ART. 36, §1º
PRESO	
DIREITOS CONSTITUCIONAIS	ART. 270
FUGA, MORTE, MOVIMENTAÇÃO	ART. 274
INTEGRIDADE FÍSICA	ART. 115
MOVIMENTAÇÃO	ART. 276
NÃO PODE SER INTÉRPRETE	ART. 49, § ÚNICO
PERTENCES E DOCUMENTOS	ART. 273
TRANSFERÊNCIA	ART. 275
PRESOS	
INTIMAÇÃO - REQUISITOS	ART. 41, § 1º
PRESOS - DISCIPLINA NO ÂMBITO CARCERÁRIO	
	ART. 279.
PRISÃO	
COMUNICAÇÃO OBRIGATÓRIA	ART. 268
PRISÃO PREVENTIVA	
FORMULAÇÃO	ART. 104, 105
MOTIVOS	ART. 103, § 4º
REQUISITOS	ART. 103
PRISÃO TEMPORÁRIA	
CRITÉRIOS	ART. 106, § 1º
PRAZO	ART. 107
PRORROGAÇÃO	ART. 107, I
RAZÕES	ART. 108
PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS	
CRITÉRIOS PARA DISTRIBUIÇÃO	ART. 6º
PROGRAMA FEDERAL DE ASSISTÊNCIA ÀS	
VÍTIMAS E TESTEMUNHAS	ART. 55
PROGRAMAS DE RÁDIO	
CRITÉRIOS PARA PARTICIPAÇÃO	ART. 265, § ÚNICO
PROMOTORES DE JUSTIÇA	ART. 119
QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO	
SOLICITAÇÃO	ART. 212
RECEBIMENTO	ART. 21, § ÚNICO, B. ART. 21, § ÚNICO, II
RECONHECIMENTO	ART. 56
RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO	ART. 57
REDE RÁDIO	
USO INDEVIDO	ART. 257
REGISTRO CIVIL.	
JUNTADA	ART. 89, § 4º
RELATÓRIO	
CABEÇALHO	ART. 101
DE DILIGÊNCIAS	ARTIGO 31
DILIGÊNCIAS	ART. 290
REQUISITOS	ART. 99
RELATÓRIO DE INVESTIGAÇÕES	
MENORES	ART. 166, § 2º
RELATÓRIOS, MAPAS, PLANILHAS	ART. 281
REMESSA	ART. 21, § ÚNICO, E. ART. 21, § ÚNICO, V
REMESSA DOS AUTOS	ART. 102
REPARTIÇÕES PÚBLICAS	
BUSCAS	ART. 64
REPRESENTAÇÃO	

TCO	ART. 172
REPRESENTAÇÕES	
DISTRIBUIÇÃO	ART. 1º
REPRODUÇÃO SIMULADA DOS FATOS	ARTS. 77, 78, 79 E 80
REQUERIMENTO	
TCO	ART. 172
REQUERIMENTOS	
DISTRIBUIÇÃO	ART. 1º
REQUISIÇÃO	
INDEFERIMENTO/DESPACHO FUNDAMENTADO	ART. 1º, § 7º
REQUISIÇÕES	
SOLICITANDO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL	ART. 1º, § 6º
RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA	ART. 139
RÉU COLABORADOR	ART. 100, § 5º
SEQUESTRO DE BENS	ART. 141, 142
SERVIÇO DE VERIFICAÇÃO DE ÓBITO (SVO)	
EXAMES	ART. 223
SIGILO	
INQUÉRITO POLICIAL - CRITÉRIOS	ART. 26, § 2º
LEI 6368/76	ART. 190, § ÚNICO
SIGILO TELEFÔNICO	ART. 210, 211
SILÊNCIO DO INDICIADO	ART. 91 § 1º
SINARM	ART. 195
SINDICAÇÃO	
DESPACHO FUNDAMENTADO	ART. 203
SINDICÂNCIA ADMINISTRATIV	
PORTARIA DESIGNATIVA	ART. 201, § 1º
SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA	
ARQUIVAMENTO	ART. 206
CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA	ART. 204, § ÚNICO
EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	ART. 206, 207 IV
PORTARIA- REQUISITOS	ART. 202
PROVIDÊNCIA DO JULGADOR	ART. 207
RECURSOS	ART. 209
RELATÓRIO FINAL	ART. 206
REMESSA PARA ANÁLISE	ART. 208, 209
SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA	
CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA	41
CONTROLE E REGISTRO	ART. 202, § 3º
REGISTRO EM LIVRO ÚNICO	ART. 202, § 2º
SOBREAVISO	
CONCEITO	ART. 260, § 4º
SOLICITAÇÕES DE PESQUISAS	
CETEL	ART. 258
SONEGAÇÃO FISCAL	ART. 222, V
SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE	
APREENSÃO	ART. 184
COMUNICAÇÃO DE APREENSÃO	ART. 187, § 2º
EMBALAGENS/LACRE	ART. 186
SEGURANÇA DO DEPÓSITO	ART. 187, § 1º
TCO	ART. 176
TRANSPORTE	ART. 185 § 3º
SUSPEIÇÃO	
DECLARAÇÃO	ART. 201, § 4º. ART. 7º, § 1º
TERMO	
DE AUTUAÇÃO	ART. 13
DE DECLARAÇÕES	ART. 47, II
DE DEPOIMENTO	ART. 47, I
QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO	ART. 47, III
REINQUIRIRÇÃO	ART. 47, IV
TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA	
	ART. 167, 168
AUTORIA DESCONHECIDA	ART. 171
AUTUAÇÃO	ART. 180
COMPOSTO DE DUAS PARTES	ART. 169
DISPENSA DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE	ART. 174

INSTRUÇÃO	ART. 176
JUSTA CAUSA	ART. 170
TERMO DE ABERTURA	
LIVROS OBRIGATÓRIOS	ART. 227, § 1º
TERMO DE ABERTURA / ENCERRAMENTO	ART. 21, § ÚNICO, XI
TERMO DE COMPROMISSO DE	
COMPARECIMENTO	ART. 169, § 2º
TERMO DE DEPÓSITO	
VALIDADE	ART. 135, § 2º
TERMO DE FIANÇA	ART. 131
TERMO DE QUALIFICAÇÃO E DE	
INTERROGATÓRIO	ART. 90
TERMO DE RESPONSABILIDADE	
COISAS APREENDIDAS	ART. 135
TERMO DE TRANSMISSÃO DE	
RESPONSABILIDADE	
LANÇAMENTO	ART. 225, §4º
TERMO DE TRANSMISSÃO DE	
RESPONSABILIDADE	
CASOS DE REMOÇÃO	ART. 291, § 2º

TESTEMUNHA	
INQUIRÇÃO	ART. 50
TESTEMUNHA INSTRUMENTÁRIA	
LEITURA DOS AUTOS	ART. 91, § 1º
TRÁNSITO	
DEFINIÇÕES USUAIS	ART. 215
TRANSPORTE DE PRESOS	ART. 271, § ÚNICO
ULTRALEVES	
DOCUMENTAÇÃO	ART. 214
USO DE BENS APREENDIDOS	ART. 140
VEÍCULO AUTOMOTOR	ART. 135, § 1º
VEÍCULOS	
APREENSÃO - LEI 6368/76	37
VEÍCULOS APREENDIDOS	
RECOLHIDOS NO PÁTIO	ART. 133, § 2º
VEÍCULOS APREENSÃO	
LEI 6368/76	ART. 192
VEREADORES	ART. 118
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	
AFASTAMENTO DO AUTOR	ART. 183, § ÚNICO
PROVIDÊNCIAS	ART. 183
VISTA	ART. 21, § ÚNICO, J. ART. 21, § ÚNICO, X

Modelos
Termo de Autuação - Modelo 1

AUTUAÇÃO Aos dias do mês de de 20....., faço a remessa destes autos ao.....Para constar, lavro este termo. _____ Escrivão

Termo de Recebimento - Modelo 2

RECEBIMENTO Aos....dias do mês de.....de 20...., foram-me entregues estes autos de..... Do que, para constar, lavro este termo. _____ Escrivão

Termo de Conclusão - Modelo 3

CONCLUSÃO Aos....dias do mês de.....de 20.... faço estes autos conclusos ao presidente do feito, Dr..... Para constar, lavro este termo. _____ Escrivão
--

Data - Modelo 4

DATA Aos....dias do mês de.....de 20...., às.....horas, em cartório, recebi estes autos registrados sob nºDo que para constar, lavro este termo. _____ Escrivão
--

Remessa - Modelo 5

REMESSA Aos....dias do mês de.....de 20...., faço a remessa destes autos ao Para constar, lavro este termo. _____ Escrivão

Certidão - Modelo 6

CERTIDÃO Certifico, que em cumprimento ao despacho de flsprocedi O referido é verdade e dou fé., MS,...de.....de 20.... Escrivão

Juntada - Modelo 7

JUNTADA Aosdo mês de.....de 20.... Junto a estes autos de.....o que adiante segue..... _____ Escrivão
--

Desentranhamento - Modelo 8

DESENTRANHAMENTO Aosdo mês de.....de 20.... procedi a retirada das fls, conforme despacho de fls..... _____ Escrivão

Apensamento - Modelo 9 -

APENSAMENTO

Aos ...do mês dede 20.....
em cumprimento ao despacho de fls ...
procedi o apensamento de
..... Do que, para
constar, lavro este termo

Escrivão

Vista - Modelo 10 -

VISTA

Aos.....do mês de de 20.....
Faço vista destes autos ao Sr.
.....Do que, para
constar, lavro este termo

Escrivão

Termo de Abertura - Modelo 11 -

TERMO DE ABERTURA

Aos...do mês de de 20.....
procedo a abertura do volume do
presente Procedimento registrado sob nº
....., iniciando-se pela folhaDo
que, para constar, lavro este termo

Escrivão

Encerramento - Modelo 12 -

TERMO DE ENCERRAMENTO

Aos...do mês de.....de 20.....
Procedi o encerramento deste volume,
em que a última folha leva o nº.....Do
que, para constar, lavro este termo.

Escrivão

Termo de Abertura - Livros - Modelo 13 -

TERMO DE ABERTURA

“Este livro, contendo cinquenta folhas tipograficamente numeradas, levando todas a rubrica”
“_____”, do meu uso, que servirá para o registro de _____ da Delegacia de
Polícia de _____. Recebe pela ordem crescente o nº 01.

Cidade e data

Ass: Delegado Regional de Polícia

Termo de Encerramento - Modelo 14 -

TERMO DE ENCERRAMENTO

Este livro, contendo _____ folhas tipograficamente numeradas, levando todas a rubrica “_____”,
de meu uso, que serviu para o fim constante do Termo de Abertura, o qual fica encerrado nesta data e
arquivado nesta Unidade Policial.
Cidade e data _____

Local e data

Ass: Delegado Regional de Polícia.

Cabeçalho padrão - Modelo 15 -

Cabeçalho padrão: Fonte *Times New Roman* , tamanho 11.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL

Termo de compromisso - JEC - Modelo 16-

**TERMO DE COMPROMISSO DE COMPARECIMENTO
(juizado especial criminal)**

Aos _____ dias do mês de _____ de dois mil e _____ na sede da Delegacia _____, onde presente se achava o Dr. _____, delegado de polícia Civil, comigo escrivão a seu cargo e ao _____ final assinado, aí compareceu

_____ já qualificado (a) nos autos e tomou conhecimento da existência de registro de Termo Circunstanciado de Ocorrências -TCO de nº ____/____, em que é apontado como autor de infração penal prevista no art. _____ do (a) _____, figurando como vítima:

_____.
Nos termos do art. 69, § único da Lei 9099/95, neste ato, toma ciência de que os autos serão remetidos ao _____ juizado especial criminal, localizado na Rua _____ nº _____, nesta cidade de _____, MS, assumindo o compromisso de lá comparecer no dia e hora da audiência preliminar, desde que regularmente intimado.

NADA MAIS HAVENDO A TRATAR, MANDOU A AUTORIDADE POLICIAL QUE SE ENCERRASSE O PRESENTE TERMO DE COMPROMISSO, O QUAL APÓS LIDO E CONFERIDO VAI DEVIDAMENTE ASSINADO

DELEGADO DE POLÍCIA

AUTOR (A) DOS FATOS

ESCRIVÃ (O)

Importante:

Em caso de prévio agendamento fica ciente que deverá comparecer no juizado especial criminal acima mencionado no dia:

____/____/____ - ____:____ horas.

Ciente do autor

1ª via - TCO/JEC
2ª via - TCO/Cópia
3ª via - Autor

Capa de Inquérito Policial - Modelo 17 -



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA.....

(Reservado - Polícia Civil)

(Reservado - Distribuição)

(Reservado - Ministério Público)

(Reservado - Judiciário)

I N Q U É R I T O P O L I C I A L

Registrado sob nº ____/_____
Livro _____ Fls _____

INDICIADO:

VÍTIMA:

DELITO:

A U T U A Ç Ã O

Aosdias do mês dedo ano de dois mil e em meu cartório,
autuo que adiante se segue. Do que, para constar, lavro este termo. Eu,
.....(escrivão de polícia) que o datilografei.
(carimbo **do escrivão**)

Capa de Sindicância Administrativa - Modelo 18-



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA.....

SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA

Registrado sob nº ____/_____
Livro _____ Fls _____

ASSUNTO:

DATA DOS FATOS:

SINDICADO:

SINDICANTE:

A U T U A Ç Ã O

Aosdias do mês dedo ano de dois mil e em meu cartório,
autuoe demais peças que adiante seguem.
Do que, para constar, lavro este termo. Eu,(escrivão de polícia) que o datilografei.
(carimbo **do escrivão**)

Capa de Termo Circunstanciado do Ocorrências (TCO) - Modelo 19 -



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA.....

TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIAS
(J. E .C)

Registrado sob nº ____/_____
Livro _____ Fls _____

B.O DE ORIGEM:

ILÍCITO PENAL:

AUTOR :

VÍTIMA:

Autos remetidos aoJ. E. C. Data da audiência:../...../..... Àshoras.
--

AUTUAÇÃO SUMÁRIA

Aosdias do mês dedo ano de dois mil e em meu cartório, autuo o presente termo circunstanciado de ocorrências e demais peças que adiante seguem. Do que, para constar, lavro este termo. Eu,(escrivão de polícia) que o datilografei.

(carimbo **do escrivão**)

Capa de Autos de Apuração de Ato Infracional.- Modelo 20 -



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA.....

**AUTOS DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL
(E. C. A)**

Registrado sob nº ____/_____
Livro _____ Fls _____

B.O DE ORIGEM:

INFRAÇÃO PENAL:

MENOR INFRATOR:

VÍTIMA:

A U T U A Ç Ã O

Aosdias do mês dedo ano de dois mil e em meu cartório, autuoe demais peças que adiante seguem. Do que, para constar, lavro este termo. Eu,(escrivão de polícia) que o datilografei.
(carimbo do escrivão)

Alvará de Soltura - Modelo 21-



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA.....

ALVARA DE SOLTURA

O (**NOME DO DELEGADO**), delegado de polícia , lotado na
(**Unidade policial**) desta cidade, na forma da lei etc...

Determina ao senhor agente de polícia ou a quem suas vezes fizer, que coloque imediatamente em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, a pessoa de: **Nome do indiciado, nacionalidade, estado civil, naturalidade, profissão, filiação e residência**, recolhido nessa unidade policial por prática de delito tipificado no art. (Ex. Art. 16 da Lei 6368/76), tendo em vista (**ser beneficiado pela liberdade provisória mediante recolhimento de fiança ou haver expirado o prazo legal da prisão temporária**)

Cumpra-se.

Dado e passado nesta cidade deEstado de Mato Grosso do Sul, na Delegacia de polícia
....., aosdias do mês dedo ano de dois mil e Eu, (**nome do
escrivão**), escrivão de polícia que o digitei.

.....
delegado de polícia

Certifico que em cumprimento ao presente alvará de soltura, coloquei em liberdade o Sr. :....., em dede 20.....:horas. (nome / assinatura)
--

- 1ª via: autos originais
- 2ª via: cópia dos autos
- 3ª via: Estabelecimento penal
- 4ª via: afiançado

Despacho de Indicação - Modelo 22-

DESPACHO DE INDICAÇÃO:

- Inquérito policial...:
- Delito.....:
- Data de instauração...:
- Data dos fatos.....:
- Local dos fatos.....:
- Vitima.....:

Tramita sob minha presidência o inquérito policial acima referido e de acordo com as provas colhidas e oitivas realizadas até a presente data emergiram os seguintes fatos:

Diante dessa constatação DECIDO, para os fins previstos no artigo 6º, inciso V do Código de Processo Penal vigente INDICIAR o SR. _____ pela prática do crime previsto no art. _____ da Lei _____ em decorrência da existência de indícios suficientes de autoria.

Achando-se os autos em condições da realização do interrogatório, nos termos do art. 188 do mesmo diploma legal, intime-se o supra nominado para sua formal indicação, ocasião em que deverá ser pregressado e identificado criminalmente, nos termos da Lei 10.054/01.

....., .MS, dede 2002

.....
Delegado de Polícia

Solicitação de exame pericial (Jogos eletrônicos de azar)- Modelo 23-

*Recomenda-se, para fins de eventual caracterização de crime contra a economia popular (art.2º, inciso IX, da Lei nº 1.521/51), a elaboração dos seguintes quesitos:

- a. Qual a origem de fabricação da máquina?
- b. Qual o modelo ou marca da máquina?
- c. Os seus componentes eletrônicos têm a mesma origem (nacionalidade e fabricante)? Se negativo, onde e por quem foram fabricados? Qual a origem do país fabricante das placas ou C P Us?
- d. Há identificação do fabricante, por meio de lacre fixado na máquina? Este lacre apresenta-se íntegro ou violado? Este lacre poderia ter sido substituído por outro não original?
- e. A máquina conta com nota fiscal e/ou guia de importação?
- f. Os dados específicos constantes na nota fiscal e/ou guia de importação são coincidentes com os apresentados na máquina examinada? E os componentes eletrônicos (placas e C P U s) são coincidentes com as informações da nota fiscal e/ou guia de importação?
- g. A CPU, as placas e/ou componentes de programação (memória) constantes da máquina permitem suas substituições? Estas substituições, se ocorridas, deixam vestígios?
- h. É possível efetuar rastreabilidade – aferição entre os componentes eletrônicos (placas e memória) e o equipamento em que foram montados – desses componentes?
- i. Na máquina em questão, houve substituição de peça?
- j. A máquina possui dispositivo do tipo micro-chave ou switches?
- k. Essas micro-chaves ou switches são acionadas manualmente?
- l. De que modo se dá esse acionamento manual ?
- m. Esse acionamento manual permite alterar a programação, modificando a probabilidade de ganho do jogo – o pagamento -, tornando a máquina mais difícil ou mais fácil para o jogador?
- n. Qual a porcentagem de pagamento da máquina examinada?
- o. Diante do exame realizado, o resultado do jogo (vitória ou não do jogador), depende exclusivamente da habilidade ou da sorte?
- p. Esse resultado pode ser manipulado pelo acionamento das micro-chaves ou switches?
- q. A máquina possui laudo de aprovação inicial?
- r. Esse laudo de aprovação inicial possui os detalhes técnicos mencionados nos itens anteriores? E a conclusão desse laudo é objetiva em concluir pela caracterização da máquina como jogo de azar?
- s. Diante do examinado, na opinião dos srs. Peritos, a máquina caracteriza jogo de azar?

Termo de Notificação / Representação - JEC - Modelo 24 -

Termo de Notificação / Representação / Notificação

Aos _____ dias do mês de _____ do ano de _____ nesta cidade de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul, nesta Delegacia de Polícia, onde presente se achava o Dr. _____, Delegado de Polícia, comigo escrivão a seu cargo e ao final assinado compareceu a pessoa de _____, portadora do RG _____ residente na Rua _____, Bairro _____ já qualificada anteriormente a qual foi NOTIFICADA que o delito de _____ tipificado no artigo _____, noticiado na ocorrência policial registrada nesta unidade policial sob nº _____/____ é de Ação Pública Condicionada ^Í Privada ^Í

A vítima fica ciente de que as investigações terão seu prosseguimento se houver requerimento ou representação criminal nos termos do art. 39, § 1º do Código de Processo Penal e art. 100, § 1º do Código Penal Brasileiro, com a importante observação de que esse direito poderá ser exercido até o dia ____/____/____. Em todos os casos, mesmo que não queira representar ou requerer nesta oportunidade, os autos serão remetidos ao _____ Juizado Especial Criminal, localizado na _____, nesta Capital, aonde o direito de requerer, representar ou retratar criminalmente poderá ser exercido, dentro de seis meses contados a partir da data em que tomou conhecimento da autoria do delito.

^ÍRepresentação ^Í Requerimento

Indagada sobre sua decisão a vítima declarou o seguinte:

Í - Que neste ato requer o prosseguimento das investigações referente aos fatos imputados à pessoa de _____ pela prática do delito descrito na ocorrência policial registrada sob n. ____/____, nesta Delegacia de Polícia.

Í - Que não pretende exercer seu direito de representação nesta oportunidade, ficando ciente de que poderá fazê-lo até o dia ____/____/____.

Nada mais havendo, mandou a autoridade policial que se encerrasse o presente que assina juntamente com a vítima, testemunhas e comigo escrivão que o digitei.

Autoridade Policial: _____

Vítima.....: _____

1ª Test.....: _____ 2ª Test.....: _____

Escrivão.....: _____

Obs: A autoridade Policial deverá esclarecer em linguagem inteligível ao cidadão que o prosseguimento das diligências dependerá de sua exclusiva vontade. A representação equivale a uma autorização para que as providências legais sejam tomadas

Termo de Declarações - Modelo 25

TERMO DE DECLARAÇÕES

Aosdias do mês de de dois mil, nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, na sede da Delegacia....., instalada na Ruanº- Jardim - CEP 79051.220 - Fone, onde presente se achava o Dr., Delegado de Polícia, comigo escrivão a seu cargo e ao final assinado, aí compareceu o Sr., vulgo....., portador do RG....., CPF....., nacionalidade brasileira, estado civilnatural, Estado....., nascido aos/....../....., comanos de idade, filho de e de, residente na Ruanº, Bairro....., município detelefone residencialpodendo, ainda, ser encontrado nas dependências da....., Ruanº....., telefone.....onde exerce suas atividades; Que inquirido sobre os fatos que estão sendo apurados neste procedimento, referentes a prática de estelionato e uso indevido de telefonia fixa em que figuram como autor.....e vítima....., respondeu que..... Nada mais disse nem lhe foi perguntado, mandou a autoridade que se encerrasse o presente termo que depois de lido e achado conforme assina com o declarante, com a Dr.Advogado, OAB e comigo escrivão que o digitei.

Autoridade Policial:

Declarante:

Advogado:

Escrivão:

Tabela de Fiança - Modelo 26

REF: VALORES SET/02
Leis n.º 7.780/89 e 7.843/89

1) No caso de pena até 02 (dois) anos:

1	X	R\$	62,93	=	R\$	62,93
2	X	R\$	62,93	=	R\$	125,86
3	X	R\$	62,93	=	R\$	188,79
4	X	R\$	62,93	=	R\$	251,72
5	X	R\$	62,93	=	R\$	314,65

2) No caso de pena até 04 (quatro) anos:

6	X	R\$	62,93	=	R\$	377,58
7	X	R\$	62,93	=	R\$	440,51
8	X	R\$	62,93	=	R\$	503,44
9	X	R\$	62,93	=	R\$	566,37
10	X	R\$	62,93	=	R\$	629,30
11	X	R\$	62,93	=	R\$	692,23
12	X	R\$	62,93	=	R\$	755,16
13	X	R\$	62,93	=	R\$	818,09
14	X	R\$	62,93	=	R\$	881,02
15	X	R\$	62,93	=	R\$	943,95
16	X	R\$	62,93	=	R\$	1.006,88
17	X	R\$	62,93	=	R\$	1.069,81
18	X	R\$	62,93	=	R\$	1.132,74
19	X	R\$	62,93	=	R\$	1.195,67

3) No caso de pena superior à 04 (quatro) anos:

20	X	R\$	62,93	=	R\$	1.258,60
.....						
100	X	R\$	62,93	=	R\$	6.293,00

Mandado de Intimação - Modelo 27

MANDADO DE INTIMAÇÃO N.º ____/2015

O Dr(a) _____, Delegado de Polícia, no uso de atribuições legais e etc.

Manda a qualquer Policial desta Delegacia que intime a pessoa de:

- Nome.....:
- Vulgo.....:
- Endereço..:
- Bairro.....:
- Cidade.....:
- Ponto Ref.:

A comparecer nesta Delegacia, situada a _____, no dia ____/____/____ às _____ horas fim de prestar esclarecimentos de interesse da justiça nos autos de (citar IP n.º, BO n.º, TCO n.º) em que figura como vítima.....

O NÃO COMPARECIMENTO ENSEJARÁ CRIME DE DESOBEDIÊNCIA (art. 330 CPB) E A CONDUÇÃO COERCITIVA DO INTIMADO.

Local e Data_____.

Dr(a). _____
Delegado de Polícia

.....(destacável ou fazer em duas vias).....

Recebi a presente intimação em ____/____/____ às _____ horas.

Nome do recebedor.: (.....)

Ass: _____

Boletim de Análise - Modelo 28

IP/TCO/CP N.º	DP	DELEGADO:
---------------	----	-----------

Após submeter o procedimento acima referido à análise e à revisão, nos termos do art. 237 do Regulamento das Atividades da Polícia Judiciária, foram observadas as seguintes irregularidades:

AUTUAÇÃO/CAP A	☐ PREENCHIMENTO INCORRETO ☐ PREENCHIMENTO INCOMPLETO ☐ RASURAS ☐ FALTA ASSINATURA ☐ _____	DOCUMENTOS QUE NÃO FORAM JUNTADOS AOS AUTOS	☐ NOTA DE CULPA ☐ COMUNICAÇÃO DE PRISÃO ☐ PORT. NOMEANDO PERITO/DROGAS ☐ LAUDO DE CONSTATAÇÃO /DROGAS ☐ OCORRÊNCIA POLICIAL ☐ AUTO DE APREENSÃO ☐ AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO ☐ AUTO DE AVALIAÇÃO ☐ AUTO DE DEPÓSITO ☐ AUTO DE ENTREGA ☐ AUTO DE RECONHECIMENTO ☐ TERMO DE DECLARAÇÕES ☐ TERMO DE QUAL. E INTERROG. ☐ TERMO DE ASSENTADA ☐ INF. SOBRE A VIDA PREGRESSA ☐ GUIA DE IDENTIFICAÇÃO ☐ PLANILHA DE IDENTIFICAÇÃO ☐ BOLETIM ESTATÍSTICO/ DROGAS ☐ AUTO DE QUALIFICAÇÃO INDIRETA ☐ LAUDO PERICIAL ☐ PORTARIA ESCRIVÃO "AD HOC" ☐ PORTARIA PERITO "AD HOC" ☐ ANTECEDENTES CRIMINAIS ☐ RELATÓRIO / OS ☐ REQUERIMENTO/REPRESENTAÇÃO	
ASSINATURAS/NUMERAÇÃO	☐ DELEGADO DE POLÍCIA -FLS ☐ ESCRIVÃO - FLS ☐ DECLARANTE - FLS ☐ TESTEMUNHA - FLS ☐ AUTOR - FLS ☐ CURADOR - FLS ☐ EXIBIDOR - FLS ☐ ADVOGADO - FLS ☐ RECEBEDOR - FLS ☐ _____ - FLS ☐ _____ - FLS ☐ NUMERAÇÃO AUSENTE - FLS		RELATÓRIO	ANOTAÇÕES:
PEÇA INAUGURAL	ANOTAÇÕES: 			ANOTAÇÕES:
OUTROS	☐ DESPACHO DE INDICIAÇÃO ☐ TIPIFICAÇÃO INCORRETA ☐ EXCESSO DE PRAZO _____ DIAS ☐ _____	OBSERVAÇÕES	☐ O presente IP/TCO/CP foi elaborado de acordo com as normas regulamentares vigente, devendo ser remetido ao Juízo Criminal respectivo: ☐ As irregularidades apontadas deverão ser corrigidas quando do retorno do IP/TCO/CP com novo prazo; ☐ O IP/TCO/CP deverá retornar à DP de origem para saneamento das irregularidades apontadas; ☐ _____ _____	
ATOS/ESCRIVÃO	☐ RECEBIMENTO ☐ CONCLUSÃO ☐ DATA ☐ JUNTADA ☐ CERTIDÃO ☐ REMESSA ☐ OUTROS- _____			

Registrado sob nº- Responsável pelo preenchimento:.....Data:.....

Ofício / Arma de fogo - Modelo 29

OF. Nº ____/____/____ Campo Grande, MS, ____ de ____ de ____.

Senhor Delegado,

Nos termos do artigo 38, do Decreto nº2.222/97 e do artigo 11, do Decreto Estadual Nº 9093/98, comunicamos a V. Sa. a seguir ocorrência policial envolvendo arma de fogo, conforme, conforme Boletim de Ocorrência Nº _____, em anexo.

☐ Extravio ☐ Roubo ☐ Furto ☐ Estelionato/Apropriação Indébita

Arma apreendida pelo seguinte motivo:

☐ Latrocínio ☐ Roubo ☐ Suicídio ☐ Tentativa de Homicídio

☐ Homicídio ☐ Porte Ilegal ☐ Lesões Corporais ☐ Arma Recuperada

☐ Periclitacão de vida

☐ Uso Indevido, Art. 21, Decreto Estadual Nº 9093/98

☐ Outros (especificar) _____

Apreendida em poder de:

Características:

ARMA DE FOGO	Marca:	Espécie:
	Coronha:	Calibre:
	Número Série:	Acabamento:
	Quantidade de Cano:	Tipo da Alma:
	Nome do Proprietário:	
	SINARM:	Nº Registro:
	Porte:	Destino da Arma:

Outrossim, solicitamos informações sobre eventuais registros ou ocorrências envolvendo a referida arma de fogo.

Atenciosamente,

Delegado de Polícia

IILMO. SR.

DR.

MD. TITULAR DA DELEGACIA ESPECIALIZADA DE ORDEM POLÍTICA E SOCIAL - DEOPS

Termo Circunstanciado de Ocorrências- Modelo 30

<i>Ocorrência Policial nº</i>		TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIAS Nº	
<i>DATA DO REGISTRO:</i>		<i>HORA DO REGISTRO:</i>	
<i>DATA DO FATO :</i>		<i>HORA DO FATO :</i>	
<i>FATO COMUNICADO:</i>		<i>Art. Lei:</i>	
CONTRAVENÇÃO ☐ CRIME DE AÇÃO: PÚBLICA INCONDICIONADA ☐ CONDICIONADA ☐ PRIVADA ☐			
<i>LOCAL :</i>		<i>Bairro</i>	
<i>CIDADE:</i>	<i>ESTADO : MS</i>	<i>Tipo de Local:</i>	
<i>HOUE CONCURSO DE AGENTES :</i>	<i>QUANTAS:</i>	<i>AUTORIA: CONHECIDA</i> ☐ <i>DESCONHECIDA</i> ☐	
<i>QUALIFICAÇÃO DO(A):</i>			
NOME:		ALCUNHA:	
NACIONALIDADE:	EST.CIVIL:	NATURAL DE:	
CPF Nº	RG	PROFISSÃO:	
D.N.	IDADE:	SEXO: MASC ☐ FEM. ☐	
PAI :		MÃE:	
END. RES.		FONE:	
END. COML.:		FONE:	
<i>QUALIFICAÇÃO DO(A):</i>			
NOME:		ALCUNHA:	
NACIONALIDADE:	EST.CIVIL:	NATURAL DE:	
CPF Nº	RG	PROFISSÃO:	
D.N.	IDADE:	SEXO: MASC ☐ FEM. ☐	
PAI :		MÃE:	
END. RES.		FONE:	
END. COML.:		FONE:	
<i>QUALIFICAÇÃO DO (A):</i>			
NOME:		ALCUNHA:	
NACIONALIDADE:	EST.CIVIL:	NATURAL DE:	
CPF Nº	RG	PROFISSÃO:	
D.N.	IDADE:	SEXO: MASC ☐ FEM. ☐	
PAI :		MÃE:	
END. RES.		FONE:	
END. COML.:		FONE:	
<i>QUALIFICAÇÃO DO (A):</i>			
NOME:		ALCUNHA:	
CPF Nº	RG	PROFISSÃO:	
D.N.	IDADE:	SEXO: MASC ☐ FEM. ☐	
END. RES.		FONE:	
END. COML.:		FONE:	
<i>HISTÓRICO:</i>			
DEL. POL:	COM:	VÍTIMA:	ESC:

Informações sobre o autor: Sr. (a)
<i>Escolaridade:</i> _____ <i>Renda Mensal:</i> _____ <i>Patrimônio estimado:</i> _____
<i>Foi indiciado anteriormente?</i> Sim ☐ não ☐ . <i>Art.</i> _____ <i>Del. Pol.</i> _____
<i>Foi processado anteriormente?</i> Sim ☐ não ☐ <i>Art.</i> _____ <i>Comarca</i> _____
<i>Esteve preso?</i> Sim ☐ não ☐ . <i>Tempo :</i> ____ <i>anos e</i> ____ <i>meses . Cidade de:</i> _____
<i>Situação processual atual:</i>
<i>Obs: Preencher auto de qualificação se a identificação estiver incompleta.</i>
<i>Provável causa do conflito identificada? :</i> sim ☐ não ☐ <i>Caso positivo descrever abaixo:</i>
Exames solicitados: Lesões corporais ☐ Exame toxicológico ☐ Documentoscópico ☐
<i>Em arma de fogo</i> ☐ <i>Outros :</i>
<i>Circunstâncias dos fatos:</i>
DESPACHO: Registre-se e autue-se .Remeta-se o presente Termo Circunstanciado de Ocorrências e as demais peças elaboradas ao _____Juizado Especial Criminal desta Comarca, mantendo-se cópia em arquivo. _____, MS, _____ de _____ de _____.
Dr. _____
Delegado(a) de Policia

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL

TERMO DE FIANÇA

Aos _____ dias do mês de _____ do ano de dois mil e _____, nesta cidade de _____, na Delegacia de Polícia onde presente se achava o Dr. _____ Delegado de Polícia, comigo escrivão (ã) de seu cargo, ao final assinado, também presente o Sr. _____, indiciado nos autos de prisão em flagrante, por infração ao artigo _____ da Lei _____, em favor de quem a autoridade arbitrou fiança criminal no valor de R\$ _____ () importância () recolhida () exibida pelo indiciado, para responder ao processo em liberdade. Em seguida a autoridade advertiu o indicado das obrigações e das sanções previstas nos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal, cujo descumprimento ensejará o quebramento da fiança, sujeitando o afiançado ao recolhimento prisional, por ordem do juízo desta Comarca, após representação da autoridade policial. Para constar, lavro o presente termo, que, após lido e achado conforme, segue devidamente assinado por mim, (_____), Escrivão (ã) que o lavrei, pela Autoridade Policial e pelo afiançado.

Delegado:

Afiançado:

Escrivão(ã):

Certidão: Certifico que nesta data foi recolhida à agência arrecadadora a importância de R\$ _____ (_____), referente ao valor da fiança arbitrada, conforme documento de arrecadação que ora anexo ao presente termo. O referido é verdade e dou fé.

Local

e

Data:

Ass. Escrivão (ã):

RELATÓRIO

ORDEM DE SERVIÇO N.º/.....

Senhor Delegado:

Em atendimento ao contido na Ordem de Serviço de n.º/....., extraída dos autos de registrada (o) sob n.º/....., que versa sobre a ocorrência de delito de ocorrido no dia/...../..... em que figura (m) como vítima (s)informo o seguinte:

- 1) Locais visitados:
- 2) Pessoas entrevistadas:
- 3) Vestígios encontrados:
- 4) Armas, objetos ou instrumentos apreendidos relacionados com o crime:
- 5) Documentos apreendidos (anexar):
- 6) Pesquisas (II, INI, outros):
- 7) Resultado:

Considerando os meios materiais e humanos disponíveis e o prazo concedido por V. S^a. para a realização das diligências, é o que temos a informar.

Inspetor/Agente Responsável

(nome e assinatura)

**ORDEN DE SERVIÇO Nº _____/_____
(Inquérito policial/autos de investigações)**

O Dr....., Delegado de Polícia da Delegacia de Polícia de....., no uso de suas atribuições legais e com o objetivo de instruir procedimento policial sob sua presidência,

DETERMINA ao Agente de Polícia.....e sua equipe, que proceda a investigações no sentido de.....

.....
.....
.....
tendo em vista a necessidade de se buscar elementos de convicção sobre a autoria, circunstâncias e materialidade de delito de.....ocorrido no dia...../...../....., em que figurou como vítima.....e como indiciadosendo que os fatos estão sendo apurados por meio de.....registrado sob o nº...../....., a vossa disposição, em cartório, para consultas.

Devendo no final das investigações apresentar um relatório minucioso dos fatos.

PRAZO:.....dias.

C U M P R A - S E

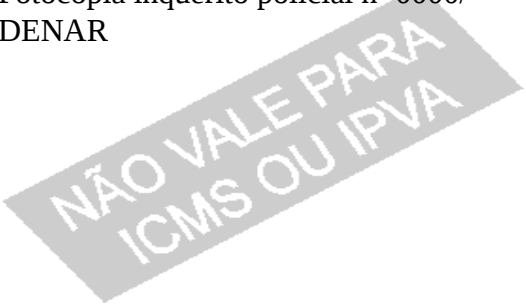
...../MS,de.....de 20.....

Delegado de Polícia

Recebi a 1ª via em.....de.....de 20.....

.....
Agente de Polícia

Guia de Recolhimento taxas-Modelo 34

NOME		 STADO DE MATO GROSSO DO SUL SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL DAEMS ATENÇÃO CÓDIGO DO DOCUMENTO 27	01 CÓDIGO DO TRIBUTO 510	1ª VIA CONTRIBUINTE – 2ª VIA BANCO ARRECADADOR
DDD FONE	RESERVADO		02 VENCIMENTO	
PAGUE SOMENTE EM BANCOS CREDENCIADOS INFORMAÇÕES ADICIONAIS			03 CPF/CGC	
Fotocópia inquérito policial nº 0000/DENAR			04 REFERÊNCIA 2000	
			05 DOCUMENTO 103057	
			06 PRINCIPAL	
			07 MULTA	
			08 JUROS	
			09 CORREÇÃO MONETÁRIA	
VÁLIDO SOMENTE PARA O PAGAMENTO DE TAXAS PELO PODER DE POLÍCIA OU SERVIÇOS ESTADUAIS. CÓD. 510 OU 520				

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

CAMPOS	PREENCHIMENTO
Nome	Inserir nome do responsável pelo recebimento do serviço
01 CÓDIGO DO TRIBUTO	510
02 VENCIMENTO	Data do recolhimento
03 CPF/CGC	CPF
04 REFERÊNCIA	Ano
06 Principal	Vide tabela
10 Total	Repetir valor do campo 06

OBS: NÃO VALE PARA RECOLHIMENTO DE FIANÇA E DE VALORES APREENDIDOS

GUIA DE DEPÓSITO -Modelo 35

GUIA DE DEPÓSITO SOB AVISO À DISPOSIÇÃO DA JUSTIÇA

	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PODER JUDICIÁRIO	Comarca	NÚMERO DO PROCESSO ANTERIOR: ATUAL:
		VARA Nº	

01993

INTERESSADOS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL			
PARTES DO PROCESSO			
REQUERENTE:		CNPJ/CPF:	
ADVOGADO:		OAB:	
REQUERIDO:		CNPJ/CPF:	
ADVOGADO:		OAB:	
DEPOSITANTE:		CNPJ/CPF:	
BENEFICIÁRIO:		CNPJ/CPF:	
AGÊNCIA	CONTA	VALOR DO DEPOSITO	NATUREZA DO FEITO
170	18570.3000.0		

VALOR DO DEPÓSITO POR EXTENSO

--

À ordem do Doutor Juiz da _____, deposite-se no BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A, dentro da sistemática do Depósito sob Aviso, conforme a Lei nº 2011, de 08/10/99, do Estado de Mato Grosso do Sul.

heque nº	anco nº	alor	_____ de _____ _____ de _____
-------------	------------	------	----------------------------------

Os depósitos deverão ser efetuados em dinheiro ou em único cheque.

Se em cheque somente será liberado após a compensação

Autenticação

05.01.023

--

Ordem de Serviço BO autoria desconhecida Modelo 36

**ORDEM DE SERVIÇO Nº _____/_____
(Ocorrência Policial de Autoria Desconhecida)**

O Dr....., Delegado de Polícia da Delegacia de Polícia de....., no uso de suas atribuições legais e com o objetivo de instruir procedimento policial sob sua presidência,

DETERMINA ao Agente de Polícia.....e sua equipe, que proceda investigações em torno dos fatos constantes da Ocorrência Policial de nº...../.....(anexa), tendo em vista a necessidade de se buscar elementos de convicção sobre a autoria e materialidade de delito de.....ocorrido no dia...../...../....., segundo versão do comunicante.

Devendo no final das investigações apresentar um relatório minucioso dos fatos.

PRAZO:.....dias.

C U M P R A - S E

...../MS,.....de.....de 20.....

Delegado de Polícia

Recebi a 1ª via em.....de.....de 20.....

.....

Agente de Polícia

Ordem de Serviço BO autoria desconhecida Modelo 37



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA

P O R T A R I A

O Dr.

.....,

Delegado de Polícia da Delegacia

.....

....., no uso de
suas atribuições legais,

R E S O L V E:

N O M E A R, com fundamento no parágrafo 1º do Art. 22 da Lei Federal nº 6368, de 21 de outubro de 1976 e no parágrafo 1º do Art. 28 da Lei Federal de nº 10409, de 11 de janeiro de 2002 o Agente/Escrivão/Inspetor/Delegado de Polícia Sr....., para servir como perito **ad-hoc** com o objetivo examinar as substâncias abaixo relacionadas e que foram apreendidas nos autos de..... nº....., em trâmite pela Delegacia.....

Substância similar à:	Quantidade (gramas)	Embalagem	Obs:
Maconha			
Cocaína			
Crack			
Pasta Base			
Haxixe			
Outros			

C U M P R A - S E

Campo Grande, MS, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2003

Dr.....

Delegado de Polícia

CIENTE:

Aceito o encargo e comprometo-me
a desempenhá-lo com zelo e probidade.

.....



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA

Ordem de Serviço BO autoria desconhecida Modelo 38
LAUDO DE EXAME DE CONSTATAÇÃO Nº

Aos..... dias do mês dede dois mil e, nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, na sede da Delegacia..... nos termos da legislação vigente, pelo Delegado de Polícia, Dr.....foi designado o Sr. aqui denominado perito *ad-hoc*, a fim de proceder à exame a substância apreendida nos autos de.....

a. Dos Objetivos dos Exames:

Visa fornecer à autoridade solicitante as características, a identificação e a quantidade do material apresentado, conforme exigência do parágrafo 1º do Art. 22 da Lei Federal nº 6368, de 21 de outubro de 1976 e no parágrafo 1º do Art. 28 da Lei Federal de nº 10409, de 11 de janeiro de 2002.

b. Dos Exames

Fazendo uso de técnicas apropriadas de identificação de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física e/ ou psíquica o perito designado passou a examinar o seguinte material apresentado:

Substância similar à:	Peso (gramas)	Tipo de embalagem	Quantidade de embalagens
Maconha			
Cocaína			
Crack			
Pasta Base			
Haxixe			
Outros			

c. Conclusão

Considerando o aspecto, o cheiro, a coloração, a consistência e a reação quando exposta a reagente específico o perito designado concluiu tratar-se de **(partes da planta cannabis sativa L /) (resina da planta cannabis sativa L) (material contendo o alcalóide cocaína)**, de uso proscrito no Brasil, conforme a atualização da Portaria SVS/MS, nº 344, de 12 de maio de 1998.

Nada mais havendo a tratar encerra-se o presente laudo que lido e achado conforme, vai devidamente assinado na forma da lei.

Autoridade Policial :

Perito ad-hoc:

Escrivão:

Obs: Elaborar, de preferência, 1 laudo para cada tipo de droga

Relatório de Busca e Apreensão Modelo 39

AUTO ☐ RELATÓRIO ☐ DE BUSCA E APREENSÃO

Às _____ horas do dia _____ do mês de _____ do ano de _____ nesta cidade de _____, Estado de Mato Grosso do Sul, no endereço Rua/Av. _____ Nº, Bairro/Vila _____ onde reside o Sr. _____ com o objetivo de:

☐ prender criminosos, ☐ apreender coisas obtidas por meio criminoso, ☐ instrumentos de falsificação ou produtos falsificados, ☐ apreender armas, munições;

☐ objetos usados na prática de crimes, ☐ apreender objetos necessários à prova ☐ colher elemento de convicção ☐ apreender drogas ilícitas

uma equipe por mim chefiada e composta pelos policiais civis: _____

adentrou nas dependências do imóvel do tipo _____ tendo em vista lá estar em pleno andamento (flagrante) a prática de delito capitulado no artigo ____ da Lei _____ e após proceder minuciosa vistoria em suas dependências efetuamos a apreensão dos seguintes objetos e valores abaixo relacionados:

☐ Maconha: _____ gramas ☐ Cocaína _____ gramas

☐ Arma de fogo tipo _____, marca _____, calibre _____ nº de série _____

☐ Valores : R\$ _____ EM MOEDA CORRENTE ☐ Cheques

☐ Outros: (especificar _____

As buscas foram presenciadas por _____

_____ que comigo assinam o presente auto / relatório.

Responsável pelas diligências: _____

Testemunha: _____

Testemunha: _____

Livro E - Modelo 40

Nº ORDEM	PROCEDIMENTO		DESCRIÇÃO DA SUBSTÂNCIA, ARMA OU OBJETO	QUANT/PESO	DESTINO	DATA REMES.INCINER OU ENTREGA	DATA RETORNO DEVOLUÇÃO	OBSERVAÇÕES
	TIPO	Nº e ANO						
001								
002								
003								
004								
005								
006								
007								
008								
009								
010								
011								
012								
013								
014								
015								
016								
017								
2,0 cm	2,0 cm	3,0 cm	17 cm	2,0 cm	4,0 cm	2,0 cm	2,0 cm	5,0 cm

Livro A - Modelo 41

Nº ORDEM	TIPO DE PROCEDIMENTO					FATO OU DELITO	AUTOR(ES)	VÍTIMA(S)	DATA CONCLUSÃO	OBSERVAÇÃO
	IP	TCO	AINF	AIP	D A T A REGISTRO					
	Nº REG	Nº REG	Nº REG	Nº REG						
001										
002										
003										
004										
005										
006										
007										
008										
009										
010										
011										
012										
013										
014										
015										
016										
017										
018										
2,0 cm	2,0 cm	2,0 cm	2,0 cm	2,0 cm	2,0 cm	5,0 cm	8,0 cm	8,0 cm	2,0 cm	5,0 cm

Livro B - Modelo 42

Nº ORDEM	NUMERO E NATUREZA DO PROCEDIMENTO						ORIGEM	DATA RECEB	AUTOR(ES)	VÍTIMA(S)	PRAZO (EM DIAS)	DATA DEVOL	OBSERVAÇÃO
	Nº IP	Nº TCO	Nº CP	Nº PP	Nº AINF	Nº PAD/SAD							
001													
002													
003													
004													
005													
006													
007													
008													
009													
010													
011													
012													
013													
014													
015													
016													
017													
018													
019													
020													
1,5 cm	1,5 cm	1,5 cm	1,5 cm	1,5 cm	1,5 cm	1,5 cm	3,0 cm	2,0 cm	8,0 cm	8, 0 cm	1,5 cm	2,0 cm	5,0 cm

Livro C - Modelo 43

Nº ORDEM	NUMERO E NATUREZA DO PROCEDIMENTO						DESTINO	DATA REMESSA	AUTOR(ES)	VÍTIMA(S)	NATUREZA DO FATO	RECEBIMENTO		
	Nº IP	Nº TCO	Nº CP	Nº PP	Nº AINF	Nº PAD/SAD						DATA	NOME	ASSINATURA
001														
002														
003														
004														
005														
006														
007														
008														
009														
010														
011														
012														
013														
014														
015														
016														
1,5 cm	1,5 cm	1,5 cm	1,5 cm	1,5 cm	1,5 cm	1,5 cm	2,5 cm	1,5 cm	7,0 cm	7,0 cm	3,0 cm	1,5 cm	3,5 cm	3,0 cm

Livro D - Modelo 44

Nº ORDEM	BO REG NA DEL POL		BO RECEBIDO OUTRAS DEL POL			FATO	AUTOR	VÍTIMA	DISTRIBUIÇÃO DESTINAÇÃO	SOLUÇÃO
	N.º REG	DATA REG	Nº REG	DATA REG	ORIGEM					
001										
002										
003										
004										
005										
006										
007										
008										
009										
010										
011										
012										
013										
014										
015										
016										
017										
2,0 cm	2,0 cm	2,0 cm	2,0 cm	2,0 cm	3,0 cm	5,0 cm	7,5 cm	7,5 cm	4,0 cm	4,0 cm

ATA		TRANSCRIÇÃO RESUMIDA DO TERMO DE INVENTÁRIO E TOMBO, VISITAS, CORREIÇÕES, PORTARIAS E EDITAIS	ASSINATURA(S) AUTORIDADE (S)	OBSERVAÇÕES
Nº	DATA			
2,0 cm	3,0 cm	25 cm	5,0 cm	5,0 cm

Livro H - Modelo 46

Nº ORDEM	DOCUMENTO EXPEDIDO			DESTINO	DOCUMENTO RECEBIDO			ORIGEM	ASSUNTO	DATA		OBSERVAÇÕES
	ESPÉCIE	Nº	DATA DOCUMENTO		ESPÉCIE	Nº	DATA DOCUMENTO			RECEBIMENTO	REMESSA	
001												
002												
003												
004												
005												
006												
007												
008												
009												
010												
011												
012												
013												
014												
015												
016												
017												
2 cm	3 cm	2 cm	2 cm,	3 cm	3 cm	2 cm	2 cm,	3 cm	12 cm	2 cm	2 cm	4 cm

Livro I - Modelo 47

Nº ORDE M	TIPO DE PROCEDIMENTO		DATA REGISTRO	FATO	SINDICADO		SINDICANTE		DATA CONCLUSÃO	RESULTADO
	SAD Nº	PAD Nº			NOME	LOTAÇÃO	NOME	LOTAÇÃO		
001										
002										
003										
004										
005										
006										
007										
008										
009										
010										
011										
012										
013										
014										
015										
016										
017										
1,5 CM	2,5 CM	2,5 CM	2,0 CM	3,5 CM	7,5 CM	3,0 CM	7,5 CM	3,0 CM	2,0 CM	3,0 CM

Livro J - Modelo 48

Nº ORDEM	NOME PRESO	FILIAÇÃO	RG	VULGO	RECOLHIMENTO		ORIGEM	NATUREZA PRISÃO		FATO CRIMINOSO	LIBERAÇÃO/TRANSFERÊNCIA	
					DATA	HORA					DATA	DOCUMENTO
001												
002												
003												
004												
005												
006												
007												
008												
009												
018												
019												
020												
1,5 cm	7,0 cm	12 cm	2,0 cm	2,0 cm	2,0 cm	1,5 cm	3,0 cm	1,5 cm	1,5 cm	3,0 cm	2,0 cm	3,0 cm

Reconhecimento Visiográfica de Local de Crime (Homicídio/Suicídio/Latrocínio) – Modelo 49

DATA DO FATO: ____/____/____ HF: hs HC hs
HF=HORA FATO HC=HORA DE CHEGADA
DO LOCAL:

a) - INTERNO

TIPO () residência térrea () sobrado () apartamento
() edícula () cômodo isolado () comércio
() outro _____

QUALIDADE DA RESIDÊNCIA E CONDIÇÕES DE HIGIENE DO LOCAL:

ORDEM DE COLOCAÇÃO DE OBJETOS E MÓVEIS:

ANOTAR OS PRINCIPAIS OBJETOS EXISTENTES NA CENA DO CRIME: (cinzeiros, cigarros, bebidas, copos, manchas, óculos, dentaduras etc. ou indícios que possam levar ao esclarecimento de hábitos, defeitos e fraquezas da(s) vítima(s)).

EXISTÊNCIA DE ANIMAIS: (cães, gatos, peixes, aves etc)

GELADEIRA E DESPENSA: (hábitos alimentares)

EXISTÊNCIA DE BIBLIOTECA, LIVROS, REVISTAS: (ou outros objetos que possam auxiliar na formação da noção de gostos e hábitos intelectuais)

BANHEIROS E OUTRAS DEPENDÊNCIAS QUE POSSAM CONTER ELEMENTOS DA PERSONALIDADE DA(S) VÍTIMA(S)

b) - EXTERNO

ACIDENTES GEOGRÁFICOS: (rios, lagos, montes, represas, córregos etc.)

ESTRADA: () pavimentada () terra () outro piso

LOGRADOURO () rua () avenida GUIA E SARJETA () sim () não

ESGOTO () céu aberto () canalizado

ASPECTO GERAL DO LOCAL, (tipo de construções existentes nas redondezas)

PERFIL DOS MORADORES DO LOCAL E VIZINHANÇA:

ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS NAS PROXIMIDADES DE ONDE SE VERIA A CENA DO CRIME:
(bares, bilhares, casas de massagens, lupanares etc.)

CROQUI DO LOCAL DO CRIME: (desenho sem escala; representar cômodos, portas, janelas, móveis, entradas e saídas, forma dos compartimentos (redondo, retangular, quadrado etc.), anotando todos os detalhes que interessem ao fato).

DA ARMA UTILIZADA: MARCA MODELO
CALIBRE . NR CANOS
DIMENSÕES
ACABAMENTO CAPAC: TIROS
NR DE CARTUCHOS DEFLAGRADOS
NR DE CARTUCHOS ÍNTEGROS RECOLHIDOS NO LOCAL.
PROVAVELMENTE PERTENCENTE A _
TIPO: () SEMI-AUTOMÁTICA () AUTOMÁTICA
PAÍS DE ORIGEM
POSSUI DOCUMENTOS? () sim () não
ARMA BRANCA (especificar):
INSTRUMENTO (especificar):

DO(S) CADÁVER(ES) _
POSIÇÃO DO ENCONTRO () decúbito dorsal () decúbito ventral
() deitado em
() em suspensão () parcial (descrever)
() total. Com utilização de
OUTRA POSIÇÃO (especificar)
SITUAÇÃO DO CADÁVER: () morte recente () decomposição () recente () avançado estado

CHEIROS E ODORES NO LOCAL:

MANCHAS HIPOSTÁTICAS: _____
HORA PRESUMIDA DA MORTE: _____

CONDIÇÕES CLIMÁTICAS: () úmido () seco
() frio () calor () chuva () temperatura amena

SEGUNDO INFORMES COLHIDOS NO LOCAL, HOUVE ABORDAGEM OU QUALQUER DIÁLOGO
ENTRE AUTOR E VÍTIMA? () não () sim – qual?

HOUVE REAÇÃO DA VÍTIMA? () não () sim - qual? _____
HÁ VÍTIMAS SOBREVIVENTES? (DESTINO)

FORAM OUVIDAS INFORMALMENTE? () não () sim: informações colhidas: (ATENÇÃO - Ao ouvir vítima sobrevivente, procurar extrair informações sobre como agiu o autor, se conhece sua identidade, o que havia de estranho no seu comportamento, qual sua impressão sobre a personalidade do autor, estava ele embriagado ou sóbrio, agiu em legítima defesa ou em reação a fato anterior (vingança), por quê? etc),

HOUVE SUBTRAÇÃO DE BENS DA VÍTIMA'? (descrever)

É POSSÍVEL DETERMINAR-SE EM QUE MOMENTO OCORREU A SUBTRAÇÃO'?

VESTÍGIOS GERAIS DE INTERESSE ENCONTRADOS (descrever);

HOUVE PREOCUPAÇÃO EM CAMUFLAR VESTÍGIOS? COMO'?

SEGUNDO O APURADO INICIALMENTE, TRACE EM LINHAS GERAIS A PERSONALIDADE E HÁBITOS DA(S) VÍTIMA(S): (considere comentários de amigos, colegas de trabalho, colegas de bar, vizinhos e familiares, procurando estabelecer especialmente sua índole, como filho, pai, marido, patrão, subordinado etc)

DAS TESTEMUNHAS ABORDADAS E ARROLADAS: (tecer comentários sobre o apurado, especialmente que tragam interesse à investigação. NÃO DESCARTE QUALQUER INFORMAÇÃO, POR MAIS ABSURDA QUE PAREÇA NO PRIMEIRO MOMENTO)

IMPRESSÃO PESSOAL DO INVESTIGADOR/PESQUISADOR

DETERMINAÇÕES DA AUTORIDADE POLICIAL QUE CHEFIOU A EQUIPE:

EQUIPE - DELPOL _____
INVESTIPOL _____

JUNTE-SE AO: () BO Nr. _____ () OS Nr. _____ IP Nr. _____

VÍTIMA(S) _____

AUTOR(ES) _____

FICHA(S) NR.(S) _____, _____ de _____ de _____

Encarregado do preenchimento
Nome ou carimbo

Autoridade Policial
Nome ou carimbo

(Acréscitado pela Deliberação/CSPC/DGPC/MS/Nº 030/2006)

Endereços úteis:

DP/AGUÁ CLARA/MS

Rua Inspetor Osvaldo Antonio
Ferreira, 28 - Centro - CEP: 79645-050
Fone: 230-1359

DP/AMAMBAI/MS

Rua Walter G. Caimar, 566
Centro - CEP: 79900-000
Fone: 481-3810

#DP/ANAILÂNDIA/MS

Rua Santos Dumont nº 233
Centro - CEP: 79750-000
Fone: 445-1161

#DP/ANTÔNIO JOÃO/MS

Rua Dep. Fernando Saldanha, 3015
Centro - CEP: 79910-000
Fone: 435-1190

#1ª DP/AQUIDAUANA/MS

Rua Luiz da Costa Gomes, 555
Bairro: B. Alto - CEP: 79200-000
Fone: 241-241-2876

#DRP/AQUIDAUANA/MS-

Rua Luiz da Costa Gomes, 555-
Bairro: B. Alto - CEP: 79200-000
Fone: 241-2020

#DP/BANDEIRANTES/MS

Rua Arthur Bernardes, nº 512
Centro - CEP: 79430-000
Fone: 261-1114

#DP/BATAYPORÃ/MS

Rua Ataliba Ramos nº 1724
Centro - CEP: 79780-000
Fone: 443-1268

#DP/BODOQUENA/MS

Rua Manoel de Pinho, 478
Centro - CEP: 79200-000
Fone: 268-1145

#DP/BRASILÂNDIA/MS

Rua Idolo Gastaldi, 465
Centro - CEP: 79680-000
Fone: 546-1294

#DP/CAMAPUÃ/MS

Rua dos Jesuítas, 790
Centro - CEP: 79420-000
Fone: 286-1725

#2ª DP/CAMPO GRANDE/MS

Rua Sebastião Taveira, 111
Bairro: Monte Castelo - CEP: 79100-000
Fone: 365-1844

#DP/ALCINÓPOLIS/MS

Rua Maria Teodora Freitas Rory,
205 - Centro - CEP: 79530-000
Fone: 239-1101

#DP/ANASTÁCIO/MS

Rua Cel Ponce, nº 829
Centro - CEP: 79210-000
Fone: 245-2207

#DP/ANGÉLICA/MS

Av; Mário Carrato, 1648
Centro - CEP: 79770-000
Fone: 446-1609

#DP/AP. DO TABOADO/MS

Rua Marcolino Queiroz, 2032
Bairro: Jardim Ipacará - CEP: 79570-000
Fone: 565-1217

#DAM/AQUIDAUANA/MS

Rua Luiz da Costa Gomes, 555
Bairro: B. Alto - CEP: 79200-000
Fone: 241-2020

#DP/ARAL MOREIRA/MS

Rua D. Pedro II, 796
Centro - CEP: 79910-000
Fone: 488-1270

#DP/BATAGUASSU/MS

Rua Anailândia, nº 208
Centro - CEP: 79785-000
Fone: 541-1286

#DP/BELA VISTA/MS

Rua Cel. Camisão, 897
Centro - CEP: 79260-000
Fone: 439-1279

#DP/BONITO/MS

Rua 24 de Fevereiro, s/n
Centro - CEP: 79260-000
Fone: 255-1104

#DP/CAARAPÓ/MS

Rua Duque de Caxias, nº 1717
Bairro: Vila Planalto - CEP: 79802-030
Fone: 453-1311

#1ª DP/CAMPO GRANDE/MS

Rua Padre João Crippa, 2153
Centro - CEP: 79100-000
Fone: 312-5700

#3ª DP/CAMPO GRANDE/MS

Rua Garapa, 32 - Bairro: Vila Jacy
CEP: 79100-000
Fone: 386-0709

#4ª DP/CAMPO GRANDE/MS

Rua Barreira, 392
Bairro :Moreninha - CEP: 79100-000
Fone: 393-1105

#5ª DP/CAMPO GRANDE/MS

Rua 9 de julho, Esq. Rua Tupã
Vila Piratininga - CEP: 79086-350
Fone: 346-1020

#DEL. ESPECIALIZADA DE ATEND. À CRIANÇA E À JUVENTUDE - DEAIJ

Rua Manoel Padial, s/n
Bairro: Maria Aparecida Pedrossian
CEP: 79100-000 - Fone: 344-4449

#DEL. ESPECIALIZADA DE DEFRAUDAÇÕES, FALSIFICAÇÕES E CRIMES FAZENDÁRIOS - DEDFAZ

Travessa Elias Nasser, 77
Bairro São Francisco
Fone: 384-2817

#DEL. ESPECIALIZADA DE HOMICÍDIOS - HOMICIDIOS

Rua Euclides da Cunha, 218
Bairro: Jardim dos Estados - CEP: 79100-000
Fone: 325-1135

#DEL. ESPECIALIZADA DE POLINTER E CAPTURAS - POLINTER

Rua Américo Marques, 27
Bairro: Vila Sobrinho - CEP: 79110-300
Fone: 361-0333

#DEL. ESPECIALIZADA DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO - DENAR

Rua Estrela do Sul, nº 679
Bairro: Vilas Boas - CEP: 79051-260
Fone: 341-5055

#DIRETORIA DE POLÍCIA DA CAPITAL - DPC

Parque dos Poderes – Bloco 15
Bairro: Pq. dos Poderes - CEP: 79031-902
Fone: 318-318-5834

#DIRETORIA DE POLÍCIA ESPECIALIZADA - DPE

Parque dos Poderes – Bl. 15
Bairro: Pq. dos Poderes - CEP: 79031-902
Fone: 318-5823

#GRUPO DE APOIO, RESGATE E REPRESSÃO A ASSALTOS E SEQUESTRO - GARRAS

Av. Afonso Pena, 4994

#ACADEMIA DE POLÍCIA/MS

Parque dos Poderes - Bairro:Parque dos Poderes - CEP: 79100-000
Fone: 318-5870

#6ª DP/CAMPO GRANDE/MS

Rua Osvaldino Mendes, s/n
Conjunto União – CEP: 79100-000
Fone: 385-2412

#DEL. ESPECIALIZADA DE ATEND. À MULHER – DEAM

Rua Arlindo Andrade, 145.
Centro - CEP: 79100-000 – C. Grande/MS.
Fone: 384-1149

#DEL. ESPECIALIZADA DE FURTOS E ROUBOS DE VEÍCULOS -. DEFURV

Rua Filinto Muller, 1690.
Bairro: Jardim Universitário - CEP: 79100-000
Fone: 346-3525

#DEL. ESPECIALIZADA DE ORDEM POLÍTICA E SOCIAL - DEOPS

Rua Dom Aquino, - Centro.
CEP: 79002-351 - Fone: 384-6366

#DEL. ESPECIALIZADA DE PROTEÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - DEPCA.

Rua Dom Aquino, 861.
Centro - CEP: 79100-000
Fone: 321-8339

#DEL. ESPECIALIZADA DE ROUBOS E FURTOS - DERF

Rua Garapa, 32.
Bairro: Vila Jacy - CEP: 79110-300
Fone: 380-1900 – 382-2380

#DIRETORIA DE POLÍCIA DO INTERIOR - DPI

Parque dos Poderes, Bloco 15.
Bairro: Pq. dos Poderes - CEP: 79031-902
Fone: 318-5842

#DIRETORIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL - DGPC

Parque dos Poderes – Bloco 15
Bairro: Pq. dos Poderes - CEP: 79031-902
Fone: 318-5800

DP/CARACOL/MS

Av. Brasil, s/n - Centro
CEP: 79290-000
Fone: 495-1154

CEP: 79100-000 - Fone: 326-8800

#DP/CASSILÂNDIA/MS

Rua João Vieira Gonçalves, 56
Centro - CEP: 79570-000
Fone: 596-1366

#DP/CORGUINHO/MS

Rua 15 de Agosto, s/nº
Centro - CEP: 79460-000
Fone: 250-1238

UNIDADE 1ª DP/CORUMBÁ

Rua Luis Feitosa Rodrigues, 664
Centro - CEP: 79300-000
Fone: 231-2413

**#DEL.A DE ATENDIMENTO À
MULHER/CORUMBÁ - DAM/CORUMBÁ**

Rua Luis Feitosa Rodrigues, 664
Centro - CEP: 79300-000
Fone: 231-2776

#DP/COSTA RICA/MS

Rua Ambrosina Paes Coelho,
1373 - Bairro:Centro - CEP: 79560-000
Fone: 247-1301

#DRP/COXIM/MS

Rua João Pessoa, 611
Centro - CEP: 79400-000
Fone: 291-1491

#DP/DOIS IRMÃOS DO BURITI-

Rua Reginaldo Lemos Silva, 597
Centro - CEP: 79215-000
Fone: 243-1230

#1ª DP/DOURADOS

Rua Cuiabá, 1828
Centro - CEP: 79802-030
Fone: 421-1556

**#DEL. DE ATENDIMENTO A
INFÂNCIA E A JUVENTUDE/DOURADOS -
DAIJ/DOURADOS**

Rua Oliveira Marques, 160
Bairro: Jd Tropical - CEP: 79820-040
Fone: 422-1894

#DRP/DOURADOS/MS

Rua Cuiabá, 1828
Centro - CEP: 79802-030
Fone: 421-1556

#1ª DP/FÁTIMA DO SUL

Rua Cáceres, 926 - Centro
CEP: 79700-000 - Fone: 467-1157

#DP/GUIA LOPES DA LAGUNA

Rua Marechal Deodoro, 778
Centro - CEP: 79230-000
Fone: 269-1048

#DP/CHAPADÃO DO SUL

Av. Oito, 1705 - Centro
CEP: 79560-000
Fone: 562-1210

#DP/CORONEL SAPUCAIA

Av. Internacional, 1745
Centro - CEP: 79995-000
Fone: 483-1281

#DAIJ/CORUMBÁ

Rua Luis Feitosa Rodrigues, 664
Centro - CEP: 79300-000
231-7665

#DRP/CORUMBÁ/MS

Rua Luis Feitosa Rodrigues, 664
Centro - CEP: 79300-000
Fone: 231-2776

#1ª DP/COXIM/MS

Rua Tancredo Neves, 730
Centro - CEP: 79400-000
Fone: 291-1463

#DP/DEODÁPOLIS/MS

Rua 25 de Dezembro, 281
Centro - CEP: 79790-000
Fone: 448-1366

#DP/DOURADINA/MS

Rua Pernambuco, 61
Centro - CEP: 79880-000
Fone: 412-1241

#2ª DP/DOURADOS

Rua Ponta Porã, 2920 - Vila
Planalto - CEP: 79825-080
Fone: 421-5575

**#DEL. DE ATENDIMENTO À
MULHER/DOURADOS - DAM/DOURADOS**

Rua Ciro Mello, 1480
Centro - CEP: 79820-040
Fone: 421-5627

#DP/ELDORADO/MS

Rua Mato Grosso, s/nº
Centro - CEP: 79950-000
Fone: 473-1262

#DRP/FÁTIMA DO SUL

Rua Cáceres, 926 - Centro
CEP: 79700-000 - Fone: 467-1157

#DP/IGUATEMI/MS

Av. Amambaí, s/nº
Centro - CEP: 79970-000
Fone: 471-1372

#DP/INOCÊNCIA/MS

Av. Juraci Luiz de Castro, s/n
Centro - CEP: 79550-000
Fone: 574-1119

#DP/ITAQUIRAÍ/MS

Rua Francisco Machado, s/n
Campo Grande - Centro - CEP: 79960-000
Fone: 476-1239

#DP/JARAGUARI/MS

Rua Izolino Alves Pereira, s/nº
Centro - CEP: 79440-000
Fone: 282-1166

#DRP/JARDIM/MS

BR 060, Km 0, esq. R. Maestro G.
Gomes - Centro - CEP: 79710-000
Fone: 251-1075

#DP/JUTI/MS

Rua Santa Catarina, s/nº
Centro - CEP: 79965-000
Fone: 463-1143

#DP/MARACAJÚ/MS

Rua Melani Garcia Barbosa, 69
Centro - CEP: 79890-000
Fone: 454-1972

#DP/MUNDO NOVO/MS

Rua Procópio Ferreira, s/nº
Centro - CEP: 79955-000
Fone: 474-1647

#DRP/NAVIRAÍ/MS

Rua Praça Senador Filinto Muller,
273 - Centro - CEP: 79950-000
Fone: 461-2125

#DP/NOVA ALVORADA DO SUL

Rua Manoel Antunes Lopes, 79
Centro - CEP: 79140-000
Fone: 456-1649

#DAM/NOVA ANDRADINA

Rua da Saudade, 112
Centro - CEP: 79750-000
Fone: 441-1316

#DRP/PARANAÍBA/MS

Rua Bruno Mariano de Farias,
700 - Bairro: Vila Santo Antonio
CEP: 79765-000 - Fone: (0167) 68-1266

#DP/PEDRO GOMES/MS

Rua Aquidauna, 237 - Centro
CEP: 79410-000 - Fone: 230-1359

#2ª DP/PONTA PORÃ/MS

Av. Presidente Vargas, s/n
Centro - CEP: 79900-000
Fone: 431-5044

#DP/ITAPORÃ/MS

Rua Marcelino L. de Oliveira, 51
Centro - CEP: 79880-000
Fone: 451-7562

#DP/IVINHEMA/MS

Av. Paraná, nº 976 - Centro
CEP: 79160-000 - Fone: 442-1685

#1ª DP/JARDIM/MS

BR 060, Km 0, esq. R. Maestro G.
Gomes - Centro - CEP: 79710-000
Fone: 251-1793

#DP/JATEÍ/MS

Rua José Mendes Dias, 1017
Centro - CEP: 79730-000
Fone: 465-1121

#DP/LADÁRIO/MS

Rua Cmt Souza Lobo, s/n
Centro - CEP: 79370-000
Fone: 226-1090

#DP/MIRANDA/MS

Rua General Câmara, 445
Centro - CEP: 79380-000
Fone: 242-1365

#1ª DP/NAVIRAÍ/MS

Rua Amélia Fukuda, 611
Centro - CEP: 79950-000
Fone: 461-1215

#DP/NIOAQUE/MS

Rua Cel. Juvêncio, s/nº esq. Rua
1º de Março - Centro
CEP: 79220-000 - Fone: 236-1274

#1ª DP/NOVA ANDRADINA/MS

Rua da Saudade, 11
Centro - CEP: 79750-000
441-1316

#DRP/NOVA ANDRADINA/MS

Rua Cristo Rei, 570 - Centro
Centro - CEP: 79750-000
Fone: 441-1031

#DP/PARANHOS/MS

Av. Alberto Ratier, 1706
Centro - CEP: 79995-000
Fone: 480-1300

#1ª DP/PONTA PORÃ/MS

Rua Santo Angelo, 81.
Centro - CEP: 79900-000 - Fone: 431-1279

#DAM/PONTA PORÃ/MS

Rua Antonio Lã, 954.
Centro - CEP: 79900-000
Fone: 431-3771

#DRP/PONTA PORÃ/MS

Rua Santo Angelo, 81
Centro - CEP: 79900-000
Fone: 431-4697

#DP/RIBAS DO RIO PARDO/MS

Travessa Estevão Almeida, 50
Centro - CEP: 79180-000
Fone: 238-1138

#DP/RIO VERDE/MS

Rua Barão do Rio Branco, 990
Centro - CEP: 79470-000
Fone: 292-1528

#DP/SANTA RITA DO RIO PARDO/MS

Rua Prudente de Moraes, 725
Centro - CEP: 79960-000
Fone: 591-1333

#DP/SELVÍRIA/MS

Av. Jamil Kauas, 1097
Bairro: Centro - CEP: 79690-000
Fone: 579-1166

#DP/SIDROLÂNDIA/MS

Rua Alagoas, 760
Centro - CEP: 79170-000
Fone: 272-1444

#DP/TACURU/MS

Rua Roque Lima, 1777
Centro - CEP: 79935-000
Fone: 478-1199

#DP/TERENOS/MS

Rua João Ezídio Zambilli, 45
Centro - CEP: 79190-000
Fone: 246-7220

#2ª DP/TRÊS LAGOAS/MS

Av. Clodoaldo Garcia, 2390
Centro - CEP: 79621-000
Fone: 521-2432

DRP/TRÊS LAGOAS/MS

Rua João Carrato, 3425
Centro - CEP: 79645-000
Fone: 521-2294

#DP/PORTO MURTINHO/MS

Rua João Paes de Barros, s/n
Centro - CEP: 79280-000
Fone: 287-1289

#DP/RIO NEGRO/MS

Rua São Pedro, 130 - Centro
CEP: 79410-000
Fone: 278-1109

#DP/ROCHEDO/MS

Rod. Estadual 080, Km 76
Centro - CEP: 79450-000
Fone: 289-1128

DP/SÃO GABRIEL DO OESTE

Rua Minas Gerais, 2255
Centro - CEP: 79490-000
Fone: 295-1480

DP/SETE QUEDAS/MS

Rua Rui Barbosa, 1487
Bairro: Centro - CEP: 79935-000
Fone: 474-1480

DP/SONORA/MS

Rua Marcelo Miranda, 700
Centro - CEP: 79490-000
Fone: 254-1130

DP/TAQUARUSSU/MS

Rua Profª Nahir R Nogueira, 23
Centro - CEP: 79740-000
Fone: 444-1101

1ª DP/TRÊS LAGOAS/MS

Rua João Carrato, 3425
Centro - CEP: 79630-001
Fone: 521-3224

DAM/TRÊS LAGOAS/MS

Rua David Alexandre de Souza, 47
Centro - CEP: 79720-000
Fone: 468-1187

DP/VICENTINA/MS

Rua Weimar G. Torres, 462
Centro - CEP: 79645-000
Fone: 521-2296

HINO DA POLÍCIA CIVIL

Letra: Walmir Coelho

Nos fastos de nossa história,
Há registros de glórias
Que encham de orgulho o Brasil,
São tantos os destacados dentre muitos anotados,
Os da Polícia Civil.

(estribilho)

Agindo em qualquer função,
ao povo eu dou proteção
para o meu dever cumprir.
Em minha luta aguerrida,
Eu arrisco a minha vida,
Que meu dever é servir.

Sou um “guerreiro sem farda”,
do povo constante guarda,
sem granada e sem fuzil.
Sou o Estado-Segurança,
O que inspira confiança,
Sou a Polícia Civil.

(estribilho)

Agindo em qualquer função,
ao povo eu dou proteção
para o meu dever cumprir.
Em minha luta aguerrida,
Eu arrisco a minha vida,
Que meu dever é servir.

Minha arma é a competência,
a coragem e a persistência,
no presente e no amanhã.
Em cada meta alcançada,
Sou a versão antecipada
Da Polícia-cidadã.

(estribilho)

Agindo em qualquer função,
ao povo eu dou proteção
para o meu dever cumprir.
Em minha luta aguerrida,
Eu arrisco a minha vida,
Que meu dever é servir.

Breve história da Polícia Civil de Mato Grosso do Sul

A Polícia Civil brasileira foi espelhada no modelo da polícia francesa, também denominada Polícia Judiciária ou Polícia Repressiva e tem sua evolução histórica atrelada ao desenvolvimento das instituições judiciárias brasileiras.

A independência do Brasil forçou o estabelecimento de uma legislação penal e processual penal e, em 1832 foi editado o Código de Processo Criminal, o qual estabeleceu atribuições policiais aos Juizes de Paz. Nesse período também surgiram as primeiras normas de organização judiciária-policial, com a divisão do País em Distritos, Termos e Comarcas.

Através da Lei n. 261, de 3.12.1841, regulamentada pelo Decreto n.º 120, de 31.1.1842, algumas disposições do código criminal foram alteradas e criou-se no Município da corte e em cada Província um chefe de polícia e respectivos delegados e subdelegados, nomeados pelo Imperador ou pelos Presidentes de Província.

Com a divisão do Estado de Mato Grosso, através da Lei Complementar n.º 031, de 11 de outubro de 1977, começou a estruturação dos órgãos administrativos e operacionais de Mato Grosso do Sul e, inicialmente, parte o efetivo de pessoal Estado de Mato Grosso, permaneceu como integrante do quadro de pessoal do novo Estado e seus órgãos já existentes.

A partir da divisão, a Polícia Civil passou a organizar-se e, no final do ano de 1983, ocorreu o primeiro concurso público para todas as categorias funcionais da instituição, sendo que no dia 12 de março de 1984 juntamente com a aula inaugural dos selecionados, iniciou-se a atividade da Academia de Polícia Civil de nosso Estado, cujos Delegados formados naquela época, hoje ocupam os principais cargos de chefia e direção da Instituição.

Com o advento da Constituinte de 1988, a Polícia Civil ganhou assento no texto constitucional e hoje é dirigida por um Delegado de Polícia de carreira, bacharel em direito, escolhido e nomeado pelo Governador do Estado dentre os Delegados de classe especial.

A Polícia Civil é um órgão de execução programática da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, conforme dispõe Decreto n.º 10.192, de 04 de janeiro de 2001, editado após a reorganização administrativa levada a efeito pelo atual governador,

através da Lei n.º 2.152, de 26 de outubro de 2000, regida por estatuto próprio - Lei Complementar n.º 038, de 12 de janeiro de 1989 – tendo como principais básicos:

- ✓ preservação da ordem, repelindo a violência e fazendo observar as leis;
- ✓ respeito à dignidade da pessoa humana, garantindo a integridade física e moral da população;
- ✓ obediência à hierarquia e à disciplina;
- ✓ atuação na defesa civil, prestando permanentes serviços à comunidade;
- ✓ o exercício da função policial com probidade, discrição e moderação;
- ✓ conduta funcional dentro de padrões éticos e morais;
- ✓ integração com as demais instituições policiais.

A Polícia Civil, presente nos setenta e sete municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, compõe-se das seguintes categorias funcionais:

Delegado de polícia - perito criminal - médico-legista - inspetor de polícia - escrivão de polícia - agente de polícia - papiloscopista policial - agente auxiliar de perícia e agente de telecomunicações.

Dirigida por um Diretor-Geral e Diretor-Geral Adjunto e mais os Diretores de Polícia da Capital, Interior e Especializada, a Polícia Civil, através de suas Unidades Operacionais, atua em diversas áreas da atividade pública, como emissão de porte e registro de armas, captura e prisão de delinqüentes de outros Estados, repressão ao narcotráfico, roubos e furtos de veículos, auxílio ao Poder Judiciário no cumprimento de ordens judiciais, custódia de presos, emissão de certidões, guias e licenças para funcionamento de determinados estabelecimentos comerciais, cooperação com a Polícia Federal e Justiça Eleitoral na fiscalização e repressão aos crimes eleitorais, entre outras atividades.

Assim é a Polícia Civil, presente nos mais distantes rincões de nosso Estado, com 109 unidades com efetivo total de 1.495 policiais, destes 595 Agentes de Polícia, 240 Delegados, 174 Escrivães, 120 Papiloscopistas, 82 Agentes de Telecomunicações, 55 Inspetores, 41 Médicos Legistas, 32 Peritos criminais, 25 Auxiliares de Perícia e mais uma centena de funcionários administrativos, distribuídos eqüitativamente pelos vários municípios

do Estado, com redobrado esforço e denodado empenho para exercer com zelo e presteza sua incansável tarefa de SERVIR E PROTEGER O POVO SUL-MATO-GROSSENSE.

DIRETORES-GERAIS DA POLÍCIA CIVÍL DESDE 1979:

Cardinal	Dr. Irineu do Amaral	01.01.1979 - 28.06.1979
Galtério	Dr. Djalma Manuel B.	17.08.1979 - 05.01.1981
Silva	Dr. Nilton Gomes da	28.01.1981 - 15.03.1983
*	Dr. Odenir Cícero de Sá	11.09.1979 - 19.10.1979
Mascaranhas	Dr. Olavo Monteiro	01.05.1982 - 26.05.1982
*	Dr. Odenir Cícero de Sá	20.07.1982 - 30.11.1982
	Dr. Rui de Oliveira Luiz	18.03.1983 - 27.05.1983
Oliveira	Dr. Aparecido Alves de	27.05.1983 - 16.11.1983
	Dr. Sebastião de Carvalho Paes	17.11.1983 - 25.02.1985
Neto	Dr. Jorge Razanauskas	11.07.1985 - 20.05.1986
Pereira	Dr. Edvaldo Rodrigues	21.05.1986 - 16.03.1987
Neto	Dr. Jorge Razanauskas	17.03.1987 - 08.04.1988
Neves	Dr. Alair Fernando das	09.04.1988 - 22.02.1990
Oliveira	Dr. Aloízio Franco de	23.02.1990 - 08.11.1990
	Dr. Almir Pereira Borges	09.11.1990 - 15.03.1991
	Dr. Edvaldo Rodrigues	16.03.1991 -

Pereira		17.12.1992
Rosalim	Dr. Luiz Roberto	18.12.1992 - 31.01.1995
Pêgolo	Dr. Pedro Antônio	01.02.1995 - 31.12.1998
Tocikazu	Dr. Milton Watanabe	01.01.1999

Produção Gráfica

Paulo Sérgio Durães - Agiosul

Edição de texto, projeto visual e diagramação

Osmar de Camargo

Capa

Eliezer Patrick Santos Bueno - Agiosul